Revista Eletrônica
Acórdãos, Sentenças, Ementas, Artigos e Informações

Rio Grande do Sul - Brasil
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

:: Ano I — Edição Especial nº 5 ::

Julgamentos das Seções de Dissídios Individuais e da Seção de Dissídios Coletivos

- 22 DE JUNHO DE 2005 -

Os acórdãos e as ementas contidos na presente edição foram obtidos na base de dados do próprio Tribunal (NovaJus4); as sentenças/decisões foram enviadas por seus prolatores. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra, preservando-se, porém, na parte remanescente, o texto original.

Fabiano de Castilhos Bertoluci
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Mario Chaves
Beatriz Zoratto Sanvicente
Rosane Serafini Casa Nova
Comissão da Revista

Luís Fernando Matte Pasin
Adriana Pooli
Tamira K Pacheco
Wilson da Silveira Jacques Junior
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255.2140
Contatos: revistaeletronica@trt4.gov.br

Utilize os links de navegação: volta ao índice
volta ao sumário
textos

Sumário

1. Acórdãos Selecionados

2. Ementas Selecionadas

Revista Eletrônica
Acórdãos, Sentenças, Ementas, Artigos e Informações

Rio Grande do Sul - Brasil
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

:: Ano I – Edição Especial nº 5 ::

Julgamentos das Seções de Dissídios Individuais
e da Seção de Dissídios Coletivos

Para pesquisar por assunto no Word, clique no menu Editar/Localizar ou utilize as teclas de atalho Ctrl+L e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

▲ volta ao sumário

1. Acórdãos Selecionados

1.1. Seção de Dissídios Coletivos. AA 03110-2004-000-04-00-3, Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Publicação em 17.03.2005. 4

1.2. 1ª Seção de Dissídios Individuais. HC 03013-2004-000-04-00-0, Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publicação em 22.03.2005. 6

1.3. 1ª Seção de Dissídios Individuais. AGR 00174-2005-000-04-40-8, Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publicação em 19.04.2005. 8

1.4. 1ª Seção de Dissídios Individuais. HC 00080-2005-000-04-00-4, Relatora a Exma. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado. Publicação em 19.04.2005. 9

1.5. 1ª Seção de Dissídios Individuais. CC 00136-2005-000-04-00-0, Relatora a Exma. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado. Publicação em 19.04.2005. 10

1.6. 1ª Seção de Dissídios Individuais. HC 00020-2005-000-04-00-1, Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publicação em 19.04.2005. 11

1.7. 1ª Seção de Dissídios Individuais. CC 00217-2005-000-04-00-0, Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publicação em 19.04.2005. 13

1.8. 1ª Seção de Dissídios Individuais. MS 03395-2004-000-04-00-2, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publicação em 27.04.2005. 16

1.9. 1ª Seção de Dissídios Individuais. MS 03505-2004-000-04-00-6, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publicação em 27.04.2005. 17

1.10. Seção de Dissídios Coletivos. AA 03063-2004-000-04-00-8, Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho. Publicação em 28.04.2005. 19

1.11. Seção de Dissídios Coletivos. DC 01945-2004-000-04-00-9, Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publicação em 28.04.2005. 22

1.12. Seção de Dissídios Coletivos. AA 03109-2004-000-04-00-9, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Convocado. Publicação em 28.04.2005. 24

1.13. Seção de Dissídios Coletivos. AA 03009-2004-000-04-00-2, Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publicação em 13.05.2005. 26

1.14. 2ª Seção de Dissídios Individuais. AR 01202-2004-000-04-00-9, Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publicação em 17.05.2005. 29

1.15. 1ª Seção de Dissídios Individuais. HC 00341-2005-000-04-00-6, Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publicação em 24.05.2005. 31

1.16. 1ª Seção de Dissídios Individuais. MS 03279-2004-000-04-00-3, Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publicação em 24.05.2005. 32

1.17. 1ª Seção de Dissídios Individuais. AGR 00469-2005-000-04-40-4, Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publicação em 03.06.2005. 34

1.18. 2ª Seção de Dissídios Individuais. AR 01174-2003-000-04-00-9, Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publicação em 14.06.2005. 35

1.19. 2ª Seção de Dissídios Individuais. AR 01388-2003-000-04-00-5, Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publicação em 14.06.2005. 40

volta ao sumário

2. Ementas Selecionadas

2.1. Publicação em 28.03.2005. 43
2.2. Publicação em 08.04.2005. 43
2.3. Publicação em 19.04.2005. 43
2.4. Publicação em 20.04.2005. 45
2.5. Publicação em 27.04.2005. 48
2.6. Publicação em 28.04.2005. 48
2.7. Publicação em 06.05.2005. 49
2.8. Publicação em 17.05.2005. 49
2.9. Publicação em 24.05.2005. 51
2.10. Publicação em 27.05.2005. 54
2.11. Publicação em 03.06.2005. 54
2.12. Publicação em 07.06.2005. 55
2.13. Publicação em 09.06.2005. 56
2.14. Publicação em 14.06.2005. 57

volta ao sumário

1. Acórdãos Selecionados

1.1. Seção de Dissídios Coletivos. AA 03110-2004-000-04-00-3, Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Publicação em 17.03.2005.

EMENTA: **AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS. PERDA DO OBJETO.** Declaração da nulidade de cláusulas que impõe a sindicalização automática aos empregados admitidos e que constrangem empregadas gestantes a realização de exames laboratoriais e médicos além daquele determinado legalmente. Ação julgada parcialmente procedente.
OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. MULTA. Descabida a condenação dos réus ao pagamento de multa. Nos termos do art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".
VISTOS e relatados estes autos de AÇÃO ANULATÓRIA, em que é autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e réu PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
Cuida a espécie de ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho contra Pampa Telecomunicações e Eletricidade Ltda. e Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul.
Relata o autor que a Delegacia Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul enviou à Procuradoria Regional do Trabalho cópia de Acordo Coletivo firmado pelos réus, por entender haver indícios de ilicitudes. Afirma o Ministério Público do Trabalho que as cláusulas nº 22 e 40 do referido acordo são nulas. Entende que a primeira, embora trate da proteção da maternidade, dispõe sobre a possibilidade de o empregador exigir exames complementares em relação aos já apresentados pelas empregadas grávidas, e a segunda por impor a associação automática ao sindicato, de qualquer empregado admitido na empresa acordante. Postula, por decorrência, seja julgada procedente a ação para declarar nulas a última parte da cláusula nº 22 - "sendo ainda, a critério da PAMPA, sujeita a exames complementares em laboratórios ou médico determinado e pago pela PAMPA" - e a cláusula nº 40 do

volta ao índice

Acordo Coletivo, excluindo-as do instrumento normativo; a condenação dos réus, solidariamente, a que se abstenham de estabelecer, em futuros acordos e/ou convenções coletivas de trabalho que firmarem, cláusulas instituindo "sindicalização automática" e/ou constrangendo empregadas gestantes, sob pena de pagamento de multa de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizados nos mesmos moldes dos créditos trabalhistas, por instrumento normativo convencionado, caso em que a multa reverterá ao FAT - Fundo de Amparo do Trabalhador, sem prejuízo da aplicação do art. 330 do Código Penal; a notificação dos réus; e a intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho, na forma do disposto no art. 18, inciso II, alínea "h", da Lei Complementar nº 75/93, c/c art. 236, parágrafo 2º, do CPC.
Atribui à causa o valor de R$ 10.000,00, instruindo a vestibular com a norma questionada.
Citados os réus, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul - SINTTEL/RS contesta a ação (fls. 30/33), argüindo, preliminarmente, seja extinto o feito e, no mérito seja julgada improcedente a presente ação anulatória, com a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao requerido e a conseqüente dispensa do pagamento de custas e despesas processuais. A empresa Pampa Telecomunicações e Eletricidade Ltda. manifesta-se, à fl. 37, informando que ajustou com o Sindicato dos Trabalhadores a exclusão das mencionadas cláusulas e que oficiaram à Delegacia Regional do Trabalho para registro dessa exclusão. Busca, por decorrência, a extinção do processo, sem julgamento do mérito.
Concedido ao autor o prazo para vista da defesa de fls. 30/33 e manifestação de fl. 37, e documentos que as acompanham, manifesta-se o Ministério Público do Trabalho pelas razões de fls. 52/54, propugnando pela procedência da ação.
É o relatório.
ISTO POSTO:
Ação anulatória. Nulidade de cláusulas. Perda do objeto.

Afirmam os réus que deliberaram pela exclusão das cláusulas nº 22 e 40 do Acordo Coletivo de Trabalho, objeto da presente ação, o que foi providenciado junto à Delegacia Regional do Trabalho - DRT/RS, nos termos do que consta do documento de fl. 35. Pretendem, por decorrência, a extinção do processo, sem julgamento do mérito.
O pedido "a", de fl. 07, é de declaração de nulidade das cláusulas nº 22 e 40, com a conseqüente exclusão do instrumento jurídico.
A parte final do pedido foi atendido pelos réus, consoante se verifica da fl. 35 e corroborado pela Pampa na petição de fl. 37. Contudo, resta ser apreciada a validade das cláusulas, enquanto existentes no mundo jurídico, como bem refere o autor, em sua manifestação das fls. 52/54.
Assim sendo, limita-se o exame do pedido contido na alínea "a", à validade ou não das cláusulas em questão.
Dispõe a cláusula vigésima segunda o seguinte: "Para fins de proteção a maternidade, a prova de encontrar-se a mulher em estado de gravidez deverá ser feita mediante atestado médico conveniado ou instituição oficial, ficando de qualquer forma, a empregada obrigada a exibir à empresa o atestado até a data do afastamento previsto no art. 392 da CLT, sendo ainda, a critério da PAMPA, sujeita a exames complementares em laboratórios ou médico determinado e pago pela PAMPA."
A redação da primeira parte da cláusula está conforme os termos do parágrafo 1º, do art. 392, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.421/2002.
A segunda parte da norma, contudo, autoriza a empresa a exigir exames complementares e/ou atendimento por médico escolhido a seu próprio critério, o que afronta diretamente o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF), bem como constitui afronta à intimidade da pessoa (art. 5º, inciso X, da CF). Ademais, a cláusula possui caráter nitidamente discriminatório, na medida que deixa a critério da empresa a decisão sobre quais empregadas deverão submeter-se aos exames complementares.

volta ao índice

Nula, portanto, a última parte da cláusula nº 22 ("sendo ainda, a critério da PAMPA, sujeita a exames complementares em laboratórios ou médico determinado e pago pela PAMPA").
A cláusula nº 40, por sua vez, assim dispõe: "Com fundamento em decisão emanada da Assembléia Geral da categoria, todos os empregados da empresa abrangida pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho e aqueles que venham a ser admitidos durante a sua vigência ficam automaticamente sindicalizados ao SINTTEL/RS sob as condições estabelecidas em seu estatuto.
Parágrafo primeiro. A empresa compromete-se a entregar até o quinto dia útil do mês subseqüente ao de competência, a Guia de Depósito Bancário ou Cheque Nominal ao SINTTEL/RS, referente às mensalidades sindicais, bem como relação discriminando o nome dos empregados sindicalizados e o valor de sua contribuição individual, através de meio eletrônico.
Parágrafo segundo. Os empregados contrários à sindicalização estabelecida no parágrafo anterior poderão a qualquer tempo manifestar-se por escrito e de forma individual ao SINTTEL/RS, solicitando seu desligamento do quadro de associados da entidade, devendo ser remetida pela entidade sindical à empresa a listagem de oposições."
Dispõe o inciso V, do art. 8º da CF que: "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;". A cláusula em questão afronta, de igual modo, a norma constitucional destacada, pois impõe obrigatoriedade de filiação ao sindicato, o que fere a liberdade individual do empregado, retirando-lhe o direito de não se filiar a sindicato, o qual lhe é assegurado constitucionalmente. Nula, portanto, a cláusula nº 40 do instrumento coletivo que impõe a sindicalização automática de todos os empregados admitidos durante a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho (1º de maio de 2003 a 30 de abril de 2005).
Assim sendo, julga-se parcialmente procedente a ação anulatória, para declarar a nulidade da última parte da cláusula nº 22 ("sendo ainda, a critério da PAMPA, sujeita a exames complementares em laboratórios ou médico determinado e pago pela PAMPA"); bem como da cláusula de nº 40, ambas do Acordo Coletivo de Trabalho 2003/2005 firmado entre Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul - SINTTEL/RS e Pampa Telecomunicações e Eletricidade Ltda.

Obrigação de não-fazer.

Pretende o Ministério Público do Trabalho que os réus sejam condenados a se abster de estabelecer, em futuros acordos e/ou convenções coletivas de trabalho firmados, cláusulas instituindo "sindicalização automática" e/ou constrangendo empregadas gestantes, sob pena de pagamento de multa de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizados nos mesmos moldes dos créditos

trabalhistas, por instrumento normativo convencionado, multa esta que reverterá ao FAT - Fundo de Amparo do Trabalhador.
Sem razão.
Nos termos do art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;".
Assim, é descabida a pretensão do Parquet, na medida em que não fazem mais parte do mundo jurídico as cláusulas antes referidas.
Nesse sentido cabe transcrever parte do Acórdão da lavra da Exma. Juíza Maria Helena Mallmann, no Processo nº 07830-2002-000-04-00-7 AA, publicado em 06/11/2003: "Com efeito, a prestação jurisdicional toma impulso a partir de uma provocação, oriunda de uma lesão ou ameaça de lesão a determinado bem jurídico - o que não se vislumbra na espécie."
Por pertinente, também citamos parcialmente acórdão prolatado pelo TST, processo 688666/2000 -AA, publicado no DJ de 23/02/2001, da lavra do Min. Rider Nogueira de Brito:

volta ao índice

"Os pedidos de obrigação de fazer e de não fazer se incompatibilizam com o instrumento processual utilizado, porque a prestação jurisdicional, na hipótese da ação anulatória, limita-se a declaração ou não de nulidade da cláusula normativa, possuindo natureza meramente declaratória. Não existe no ordenamento jurídico vigente dispositivo que ampare a pretensão do Parquet, pois a obrigação de fazer ou de não fazer consiste na prática de um ato, ou na sua abstenção, por alguém estar a isso obrigado pela lei ou por termo contratual. Se, hipoteticamente, o pedido de não instituir cláusulas futuras para desconto assistencial fosse possível, a condenação teria alcance temporal que extrapolaria a própria vigência do objeto do litígio, pois a norma coletiva estabelece vantagens e regras que devem ser observadas no seu período temporal de vigência. A decisão judicial que viesse a impor proibição nos termos propostos, estaria limitando a expressão da vontade das entidades sindicais e da própria assembléia-geral. Não é possível deferir pedido de imposição de obrigação de fazer e de não fazer, e cominação de pena pecuniária, em caso de descumprimento, relativamente à Convenção Coletiva que sequer se encontra nos autos, apenas presumindo-se a existência de futuro instrumento normativo no qual poderá ser incluída cláusula de idêntico teor."
Por decorrência, indefere-se o pedido.
Benefício da assistência judiciária gratuita.
Requer o Sindicato, à fl. 33, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, com a conseqüente dispensa do pagamento de custas e despesas processuais.
Indefere-se o pedido, tendo em vista que, na Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n. 5.884/70, a assistência judiciária é devida ao trabalhador, e não ao Sindicato. Não bastasse isso, o Sindicato, na presente ação figura como réu, e não como autor.
Ante o exposto,
ACORDAM os Juízes da SDC do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:
Por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente a ação anulatória, para declarar a nulidade da última parte da cláusula nº 22 ("sendo ainda, a critério da PAMPA, sujeita a exames complementares em laboratórios ou médico determinado e pago pela PAMPA"); bem como da cláusula de nº 40, ambas do Acordo Coletivo de Trabalho 2003/2005 firmado entre Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul - SINTTEL/RS e Pampa Telecomunicações e Eletricidade Ltda. Custas, de R$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atribuído à causa na petição inicial, pelos réus.
(...)

volta ao índice
volta ao sumário

1.2. 1ª Seção de Dissídios Individuais. HC 03013-2004-000-04-00-0, Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publicação em 22.03.2005.

EMENTA: **HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL.** Hipótese em que se tem por ilegal a coação ameaçada pelo decreto prisional ao depositário de bens penhorados, uma vez que não lhe foi assegurado o duplo grau de jurisdição. Ordem de habeas corpus que merece concessão.
VISTOS e relatados estes autos de habeas corpus, em que é impetrante CARMEN REY e paciente GILDO ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR.

CARMEN REY, na condição de procuradora devidamente habilitada nos autos, impetra Habeas Corpus preventivo em favor de GILDO ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR. A impetrante alega, em síntese, que o paciente teve sua prisão decretada por ter sido declarado depositário infiel no âmbito da reclamação trabalhista nº 00654.941/96-3 em curso perante a Vara do Trabalho de Camaquã. Informa que o paciente é filho de um sócio da empresa ali executada. Tachando de verdadeira "confusão" os procedimentos executórios lá empreendidos, especialmente no que tange à "cadeia sucessória" e à localização da então executada, suscitando inclusive a nulidade daquele processo, ao fundamento de que a execução se encontra tramitando contra quem não é pessoa de direito para responder, argumenta que a defesa por ele apresentada não restou apreciada pela autoridade dita coatora. Alega que o paciente assinou o "Auto de Depósito" por instrução do Sr. Oficial de Justiça, sendo que os bens a ele confiados não são de sua propriedade, mas da empresa que ajuizou Embargos de Terceiro. Assevera que não há qualquer fundamento que indique que o paciente é responsável por qualquer uma das empresas que foram citadas, indicadas, intimadas ou arroladas naquele feito. Refere que o decreto prisional ora questionado deriva de circunstância comprovadamente ilegal. Sustenta que, embora o paciente tenha aceito o encargo de depositário, não gera ele o efeito pretendido, porquanto demonstrado que os bens constritos não pertenciam ao ora paciente. Afirma que o paciente apresentou defesa, bem como que sua procuradora - ora impetrante - jamais foi intimada de qualquer decisão naquele processo, não tendo sido observado o devido processo legal e não tendo sido fundamentada a decisão ora hostilizada. Aduz que a ordem de prisão é abusiva e completamente arbitrária, sendo demasiadamente grave o regime fechado por meio dele imposto. Invoca a ratificação do Pacto de São José da Costa Rica pelo Brasil. Requer, liminarmente, a expedição de salvo-conduto, fazendo cessar o constrangimento ilegal, cassando-se o decreto prisional (sem prejuízo da cobrança pelos meios legais inclusive dos proprietários dos bens) e ordenando-se a sustação de quaisquer medidas que importem na prisão do paciente. Junta documentos (fls. 17/737).
Distribuído o processo a esta Relatora na forma regimental, é deferida em parte a liminar postulada nos termos do despacho da fl. 741.

volta ao índice

A autoridade apontada como coatora presta informações às fls. 747/749.
O Ministério Público do Trabalho, às fls. 755/756, em parecer da lavra do Exmo. Procurador Regional do Trabalho Luiz Fernando Mathias Vilar, opina pela concessão definitiva da ordem de habeas corpus.
É o relatório.

ISTO POSTO:

Trata-se de Habeas Corpus, que se evidencia preventivo, mediante o qual a impetrante busca o deferimento de liminar no sentido da cassação de decreto prisional, decorrente de ato emanado do Exmo. Juiz-Titular da Vara do Trabalho de Camaquã que decretou a prisão do ora paciente pelo prazo de seis meses em regime fechado, visto que considerado depositário infiel nos autos do processo nº 00654.941/96-3 em curso perante aquela unidade judiciária.
Não cumprindo a este Juízo o exame da eventual existência de irregularidades nos procedimentos executórios ora em questão, atendo-se, pois, esta Relatora aos limites objetivos do feito ora em apreciação, o decreto prisional - ato ora dito coator -, consoante se observa à fl. 675, registra como fundamento para sua edição a configuração da infidelidade depositária do ora paciente, uma vez que o então depositário foi notificado na forma do art. 902 do CPC e não pôs os bens à disposição do leiloeiro, não depositou o valor correspondente, nem se defendeu no prazo legal.
Por outro lado, reza o art. 647 do Código de Processo Penal que dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar, o que restou renovado pelo texto constitucional de 1988 que, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, dispõe: conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Vale acrescentar que a Constituição Federal, por outro lado, nesse mesmo artigo, em seu inciso LXI, garante que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (...). O mesmo artigo, em seu inciso LXVII, estabelece que não haverá prisão civil por dívida, salvo do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.
Na hipótese ora em exame, o decreto de prisão do ora paciente foi proferido após a oportunização de sua defesa, encontra-se devidamente fundamentado, tendo sido definidas também as condições de cumprimento da pena aplicada, não se verificando, em princípio, a existência de qualquer afronta ao artigo 5º, LXI, da Constituição Federal, ou mesmo ilegalidade na coação por meio dele ameaçada.

Entretanto, na esteira do entendimento prevalecente no âmbito desta 1ª Seção de Dissídios Individuais, não restou observado o devido processo legal, porquanto não assegurado ao ora paciente o direito constitucional ao duplo grau de jurisdição, não lhe tendo sido oportunizado o oferecimento do recurso próprio contra a decisão que declarou sua infidelidade depositária. Isso porque, consoante já referido por ocasião do deferimento liminar, o ora paciente não foi devidamente intimado da decisão que declarou sua infidelidade depositária, consoante se observa dos termos do "Mandado de Entrega de Bens Penhorados" (fl. 674) cuja expedição se seguiu àquela decisão, não lhe tendo sido assegurado o direito constitucional ao duplo grau de jurisdição, mediante a oportunização do recurso próprio contra aquele julgado.
Sendo assim, impõe-se a concessão da ordem de habeas corpus de forma definitiva, tal como também propugnado pelo digno Procurador Regional do Trabalho que atuou no feito.
(...)

volta ao índice
volta ao sumário

1.3. 1ª Seção de Dissídios Individuais. AGR 00174-2005-000-04-40-8, Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publicação em 19.04.2005.

EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO.** O indeferimento da liminar não violou disposição de lei ou norma geral que justifique o acolhimento do presente agravo regimental. A penhora do crédito encontra respaldo na ordem preferencial do artigo 655 do CPC e, ainda, no princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 do CPC, que não restou afrontado. Provimento negado.
VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO REGIMENTAL, em que é agravante RIO GRANDE ENERGIA S.A.
A agravante insurge-se contra a decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 00174-2005-000-04-00-3, referente ao indeferimento do pedido de concessão de medida liminar para que seja suspensa determinação de bloqueio de dinheiro em conta bancária.
Alega que não há amparo legal ao procedimento adotado pelo Juiz da Vara do Trabalho de Palmeira das Missões, pois inexistente previsão de bloqueio de numerário "on line", violando assim o devido processo legal. Assevera que houve violação ao princípio da menor gravidade da execução (artigo 620 do CPC). Ressalta que a execução é provisória, com agravo de instrumento pendente, e, portanto, passível de reforma. Argumenta que o bem móvel indicado é suficiente para a garantia do juízo.
É o relatório.
ISTO POSTO:
AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO.
A agravante insurge-se contra a decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 00174-2005-000-04-00-3, referente ao indeferimento do pedido de suspensão do bloqueio de dinheiro em sua conta bancária.

volta ao índice

Transcrevem-se, por oportuno, os fundamentos pelos quais foi indeferido o pedido de concessão de medida liminar.
"Não se tem a execução como mais gravosa, quando determinada a penhora de acordo com a ordem preferencial do artigo 11 da Lei 6.830/80, norma diretamente aplicável ao processo trabalhista (art. 889 da CLT). Ainda que se trate de execução provisória, não há que se discutir acerca do cumprimento da ordem preferencial também prevista no artigo 655 do CPC, máxime quando o exeqüente não concordou com o bem indicado pelo reclamado (fls. 174 e 179-180) Deve ser considerado, ainda, não ter sido demonstrado que a penhora irá inviabilizar o funcionamento da empresa."
À luz dos princípios que norteiam os atos de execução, há que se buscar meios eficazes a satisfazer o crédito do titular do título executivo judicial, observando-se também a proteção "relativa" que a Lei confere ao devedor, de forma que se tenha um equilíbrio na concessão da prestação jurisdicional.
No caso em exame, evidencia-se que a penhora do crédito encontra respaldo na ordem preferencial do artigo 655 do CPC. O princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 do CPC não restou afrontado, máxime quando dependente da observância de que a execução é realizada sempre no interesse do credor (artigo 612 do CPC), detentor este de um crédito superprivilegiado. Assim, as disposições do artigo 655 do CPC, disciplinador da ordem de nomeação de bens, devem ser analisadas

conjuntamente com o artigo 612 daquele diploma legal, sobrepondo-se ao artigo 620 do CPC, que deve ser analisado restritivamente em razão dos princípios tutelares trabalhistas.
Não há comprovação de que a impetrante não possa suportar, de forma provisória, a constrição de numerário, para fins de garantia do juízo, sob pena de inviabilizar suas atividades. Ademais, o litisconsorte não concordou com o bem móvel (camioneta aberta, GM - Corsa, ano de fabricação e modelo 1999) oferecido à penhora.
Conclui-se, assim, que o indeferimento da liminar não violou disposição de lei ou norma legal que justifique o acolhimento do presente agravo regimental, já que em consonância com os requisitos da Lei nº 1.533/51.
Mantém-se o indeferimento da liminar.
(...)

volta ao índice
volta ao sumário

1.4. 1ª Seção de Dissídios Individuais. HC 00080-2005-000-04-00-4, Relatora a Exma. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado. Publicação em 19.04.2005.

EMENTA: **HABEAS CORPUS. PENHORA SOBRE RENDA FUTURA.** Hipótese em que ocorreu penhora sobre renda futura, indisponível à época da constrição. Imaterialidade e incerteza que levam à conclusão de que não ocorreu depósito, pelo que se manifesta ilegal a determinação de prisão pelo não-cumprimento da ordem de recolhimento dos valores. Ordem de habeas corpus concedida, restando mantida a decisão liminar.
VISTOS e relatados estes autos de habeas corpus, em que é impetrante FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA e paciente ROGÉRIO CAUDURO DIAS.
FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA impetra ação de habeas corpus em favor de ROGÉRIO CAUDURO DIAS. Afirma que por motivo de força maior o paciente deixou de depositar os valores penhorados. Diz que a penhora do faturamento realizada inviabiliza a empresa, considerada penhora anterior realizada no Juízo Cível. Aduz que, porque impossível o cumprimento da ordem de depósito, não houve má-fé do paciente. Postula a concessão da ordem de habeas corpus em favor do paciente. Junta documentos.
O salvo conduto é concedido nos seguintes termos: "Vistos etc. Não houve penhora de bens individualizados e disponíveis. Ocorreu, isto sim, penhora de receita futura que, porque não disponível à época da constrição, não foi objeto de depósito. Porque inexistente depósito, considera-se, em análise sumária, que não tem amparo legal a prisão decretada. Ademais, não foi possibilitada a interposição de recurso contra a decisão em que decretada a prisão, conforme determina o art. 5º, inc. LV da Constituição Federal. Assim, CONCEDO O SALVO CONDUTO AO PACIENTE ROGÉRIO CAUDURO DIAS" (fl. 38).

volta ao índice

A agravo regimental interposto pelo exeqüente contra dita decisão é negado provimento (certidão da fl. 42).
A autoridade presta informações (fl. 43).
O Ministério Público do Trabalho opina pela concessão da ordem (fls. 46/9).
É o relatório.
ISTO POSTO:
No presente caso, houve penhora de "trinta por cento (30%) da renda bruta diária, até o integral pagamento da dívida apurada em 04.04.2003 em R$ 20.676,88, devendo ditos valores serem depositados em Juízo, até o dia 05 do mês subseqüente à penhora, sob depósito judicial no PAB-TRT da CEF ou BB" (auto de penhora da fl. 20).
Tendo em vista que o paciente não realizou o depósito, foi determinada sua prisão. As partes, então, firmaram acordo, para pagamento da dívida em treze parcelas de R$ 2.000,00 (dois mil reais) cada, tendo sido fixado que "O reclamado permanece como depositário fiel da importância total do acordo ora firmado, R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), sendo suspenso o mandado de prisão expedido contra si, por iniciativa do reclamante, mas, apenas em caso de implemento da primeira parcela da obrigação, em 26 de julho de 2004" (fl. 31).
O paciente não cumpriu o acordado, tendo a autoridade determinado sua prisão nos seguintes termos:
Vistos, etc. A situação retratada nos autos revela configurada a hipótese de depositário infiel, passível das cominações legais, já que o acordo homologado (fls. 232-3) apenas suspende a ordem de prisão anteriormente expedida, condicionando seu cumprimento ao pagamento da primeira parcela da

avença, o que não aconteceu. Decreto, assim, a prisão do depositário Rogério Cauduro Dias, qualificado à fl. 230, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com apoio nas disposições do art. 902, § 1º, combinado com o art. 904, parágrafo único, ambos do CPC, a ser cumprida em estabelecimento prisional local, observadas as normas contidas em lei quanto à prisão especial, se invocada" (fl. 27).
Concede-se a ordem de habeas corpus.
Independentemente da questão atinente à viabilidade da cominação da pena de prisão constante do acordo, deve-se ver que conforme já algumas vezes decidido por esta Seção Especializada, não tem validade a penhora de renda futura. Neste sentido a decisão proferida na ação de habeas corpus nº 00969-2003-000-04-0, publicada em 25.09.03, de lavra desta relatora, cuja ementa se transcreve: "HABEAS CORPUS. PENHORA DE FATURAMENTO FUTURO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. Ordem de entrega de numerário com a cominação de pena de prisão derivada de penhora realizada sobre faturamento futuro. Hipótese em que se considera inexistente o depósito. Ilegalidade constatada, pelo que se concede a ordem de habeas corpus preventivo, restando ratificada a decisão liminar".
Em outra decisão, de lavra do Juiz Ricardo Gehling (ação de nº 00103-2003-000-04-0, decisão publicada em 18.11.2003), na fundamentação firmou-se o seguinte entendimento: "Na verdade, sequer houve penhora, mas simples intimação da Cooperativa devedora para depositar 30% de seu faturamento bruto mensal, o que, data venia, não se confunde com a constrição judicial perfeita e acabada, pois tal ato só se perfectibilizaria a cada depósito. Trata-se de mera pretensão a penhora de renda futura - e não de crédito perante terceiros -, inviável ante a ausência de previsão legal e dada a incerteza e imaterialidade do crédito que ainda não integra o patrimônio da devedora".
No caso, portanto, porque inexistente o depósito, não poderia ter sido determinada a prisão. Desta forma, confirma-se a decisão liminar, concedendo a ordem de habeas-corpus.
(...)

volta ao índice
volta ao sumário

1.5. 1ª Seção de Dissídios Individuais. CC 00136-2005-000-04-00-0, Relatora a Exma. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado. Publicação em 19.04.2005.

EMENTA: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA.** Hipótese em que a determinação de penhora partiu do Juízo deprecado. Competência deste para processar e julgar embargos de terceiro opostos à constrição, na forma do art. 1.049 do CPC e Súmula 33 do extinto TFR. Conflito negativo de competência improcedente.
VISTOS e relatados estes autos de CONFLITO DE COMPETÊNCIA, em que é suscitante JUÍZA-SUBSTITUTA DA 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE e suscitado JUIZ-TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BAGÉ.
A Juíza-Substituta da 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande suscita conflito negativo de competência. Afirma, em síntese, que os embargos de terceiro ajuizados devem ser processados e julgados na 1ª Vara do Trabalho de Bagé, tendo em vista que foi de dita Vara que partiu a ordem de penhora do bem objeto dos embargos.
Autuado o feito, são encaminhados os autos ao Ministério Público do Trabalho, que opina pela improcedência do conflito, com a declaração de que é competente para apreciar o feito a 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande (fls. 32/4).
É o relatório.

volta ao índice

ISTO POSTO:
Interpostos embargos de terceiro, o Juízo deprecado (2ª Vara do Trabalho de Rio Grande) suspendeu a execução e determinou a remessa dos autos à Vara deprecante (1ª Vara do Trabalho de Bagé) para processamento da ação. O Juiz-Titular da 1ª Vara do Trabalho de Bagé deu-se por incompetente, nos seguintes termos:
"Vistos. Na forma do que dispõe a Súmula 46 do STJ, a competência para apreciação e julgamento dos presentes embargos de terceiro é do Juízo deprecado, que procedeu na penhora do bem sem qualquer indicação pelo Juízo deprecante. Remetam-se, pois, os presentes autos ao Juízo deprecado, para julgamento dos embargos" (fl. 26).
Em face disto, a Juíza-Substituta da 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande suscitou conflito negativo de competência, nos seguintes termos:

"Vistos etc. Analisando os autos, verifico tratar-se de carta precatória executória oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Bagé, na qual, após a distribuição, o executado indica à penhora o bem descrito no documento da fl. 09. Da indicação foi cientificado o exeqüente, através da Vara deprecante, nos termos do ofício da fl. 14, a qual determinou a penhora do bem (cf. ofício da fl. 15). Resta, assim, evidente, que a indicação do bem e a ordem de penhora partiram da Vara deprecante. Incide no caso o artigo 1.049 do CPC e a Súmula nº 33 do TFR ("O juízo deprecado, na execução por carta, é o competente para julgar os embargos de terceiro, salvo se o bem apreendido foi indicado pelo Juízo deprecante" sem grifo no original). Por tais fundamentos os Embargos de Terceiros, originados da penhora proveniente da carta precatória, foram remetidos à Vara deprecante (cf. certidão da fl. 43), que recusou a competência remetendo os autos, de volta, à Vara deprecada. Assim, com base nos artigos 115 e 116 do CPC, invoco o conflito negativo de competência. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região" (fl. 27).
Improcede o conflito.
A execução processava-se no Juízo deprecado. O bem foi oferecido à penhora pela executada perante o Juízo deprecado, tendo sido determinada a oitiva do exeqüente a respeito do bem nomeado (fl. 13 da Carta-Precatória). Por esta razão, foi expedido ofício ao Juízo deprecante, para que fosse ouvido o exeqüente. A resposta ao ofício deu-se nos seguintes termos: "Por determinação superior, solicito a Vossa Senhoria que, nos autos da Carta Precatória em epígrafe, seja penhorado o bem nomeado pela reclamada, o qual deverá ser avaliado pela Executante de Mandados" (fl. 15 da Carta-Precatória).

volta ao índice

Os termos do ofício citado poderiam dar a entender que a determinação de penhora adveio do juízo deprecante. Ocorre que o início do procedimento deu-se na Vara deprecada, e o ofício foi enviado à Vara deprecante apenas para que o exeqüente tomasse conhecimento do bem indicado à penhora pela executada. Não há indicação na Carta-Precatória acostada, mas por certo o exeqüente concordou com os bens indicados, presumindo-se que advém daí a razão do ofício cujos termos foram acima transcritos. Neste sentido, tem-se que a penhora resulta precipuamente de ato do Juiz-Titular da Vara deprecada. Nestes termos o parecer do Ministério Público do Trabalho, verbis:
"De fato, percebe-se claramente que não houve indicação de bem a ser penhorado pelo Juízo deprecante, mas apenas a informação de que o reclamante aceitou a nomeação à penhora feita pela reclamada no Juízo deprecado. Como se vê, os embargos de terceiro versam sobre a penhora feita em imóvel decorrente de nomeação feita pela reclamada perante o Juízo deprecado, sendo que ao deprecante coube apenas a tarefa de intimar o reclamante acerca da petição da executada e informar ao deprecado a posição do exeqüente." (fl. 33).
Note-se que o juízo deprecado, ao determinar a expedição de ofício ao juízo deprecante para ciência pelo exeqüente do bem nomeado, já deu indícios de que realizaria a penhora, se houvesse a concordância. Caso contrário, na hipótese de ter verificado alguma impropriedade, já de antemão teria indeferido a penhora, o que não ocorreu.
Desta sorte, tem-se que a competência para julgamento dos embargos de terceiro é da 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande, na forma do art. 1.049 do CPC e Súmula 33 do extinto TFR, verbis: "O juízo deprecado, na execução por carta, é o competente para julgar os embargos de terceiro, salvo se o bem apreendido foi indicado pelo juízo deprecante". Na hipótese, como não houve indicação do bem apreendido pelo juízo deprecante, a competência cabe ao juízo deprecado.
Pelo exposto, julga-se improcedente o conflito de competência e declara-se a competência da 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande para processamento e julgamento dos embargos de terceiro, reputando-se válidos os atos praticados até a decisão de recebimento da ação e suspensão da execução (fl. 25).
(...)

volta ao índice
volta ao sumário

1.6. 1ª Seção de Dissídios Individuais. HC 00020-2005-000-04-00-1, Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publicação em 19.04.2005.

EMENTA: **HABEAS CORPUS PREVENTIVO.** Conforme orientação da Súmula n. 619 do STF, não se faz necessária a adoção do procedimento específico da ação de depósito. A pena de prisão, contudo, somente pode ser aplicada quando caraterizada a condição de depositário infiel através de procedimento que assegure a ampla defesa. Além disso, a decisão que decretar a prisão deve

estabelecer o tempo em que estará restringida a liberdade do agente, bem como as demais condições para seu cumprimento. Somente com estas providências, é que estará assegurada a observância do disposto nos artigos 652 do Código Civil e 5º, XLVII, "b", LIV e LV, da Constituição Federal. Não evidenciada, no caso, a garantia da ampla defesa, concede-se a ordem de habeas corpus, ratificando-se a liminar anterior.
VISTOS e relatados estes autos de habeas corpus, em que é impetrante MIGUEL FERNANDO COUTO e paciente JOÃO ERNESTO MARASCHIN.
Miguel Fernando Couto impetra habeas corpus em favor de João Ernesto Maraschin, com o objetivo de impedir execução de ordem de prisão. Diz que o paciente foi nomeado fiel depositário de 05 (cinco) motosserras, e que requereu a substituição das mesmas, diante do desgaste verificado pela ação do tempo. Ofereceu, na oportunidade, créditos já liquidados em processo que tramita perante a 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, cujo valor remonta em mais de R$ 115.000,00. Pondera que a intimação para o depósito dos bens penhorados sequer continha o endereço de entrega ou o nome do leiloeiro. Diz, ainda, que o paciente não foi intimado da decisão que decretou sua prisão, e que não houve sentença condenatória e muito menos trânsito em julgado da decisão, o que obstaria a interposição de recurso.
A liminar é concedida pelas razões de fl. 79.
A autoridade apontada como coatora presta informações à fl. 83.
O Ministério Público do Trabalho exara parecer às fls. 86/89.
É o relatório.

volta ao índice

ISTO POSTO:
O paciente nesta ação, foi nomeado fiel depositário nos autos da execução por carta que se processa perante a MM. 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Nesta condição, tinha ele a obrigação de guardar, conservar e restituir os bens descritos no auto de fl. 19: "05 (cinco) motosserras still MS08-SEQ, a gasolina, em funcionamento e uso, em bom estado avaliadas em R$ 800,00 cada uma", no total de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Como já relatado no despacho que apreciou o pedido de concessão de liminar, foi procedido um primeiro leilão dos bens penhorados no dia 19.11.2003 (inicialmente designado para 06.08.2003). Em 14.10.2003, a executada peticiona nos autos da execução, requerendo a substituição (fl. 43), e em 05.11.2003, a leiloeira informa que, em diligência realizada na reclamada, verificou que as motosserras penhoradas estavam todas estragadas. O documento de fl. 69 revela que o depositário, ora paciente, foi pessoalmente notificado para "colocar os bens penhorados à disposição da leiloeira, ou efetuar o depósito no valor equivalente ou justificar, no prazo de cinco dias, sob pena de ser decretada sua prisão civil". Decorrido o prazo sem manifestação (certidão de fl. 70), é proferida a decisão de fl. 75, nos seguintes termos: "Considerando-se que o depositário dos bens penhorados através do Auto de Penhora e Avaliação da fl. 06, verso, não fez a entrega destes, nem depositou o valor de avaliação devidamente corrigido, apesar de pessoalmente intimado para tanto (fl. 56, esta com a expressa advertência de decretação da prisão civil), tenho-o como infiel depositário.
"Diante disso, com base no disposto nos artigos 652 do Código Civil, 5º, LXVII, da Constituição Federal e 904, § 1º, do Código de Processo Civil, mais o entendimento da Súmula 619 do Supremo Tribunal Federal, decreto a prisão civil do Sr. João Ernesto Maraschin, qualificado no auto de penhora acima referido, por 120 dias, ou até que devolva os bens penhorados ou o equivalente ao valor da avaliação devidamente corrigido, a ser cumprida em regime fechado junto ao Instituto Penal Irmão Miguel Dário, por deter a prisão civil natureza coercitiva.
"Expeça-se mandado de prisão (...)".
De acordo com a inicial, não foi possível ao paciente restituir os bens quando solicitado, porque na oportunidade eles se encontravam "desgastados pela ação do tempo, sem mais prestar para utilização, o que por certo, resultaria na não obtenção do valor desejado pelo reclamante" (fl. 03).
Ao que tudo indica, o paciente deixou de cumprir os encargos assumidos na condição de depositário.
Ocorre que a prisão, na forma em que determinada, não pode ser considerada legal.
Ao prestar as informações de praxe, a autoridade inquinada de coatora refere que o paciente não tomou ciência formal da decisão acima transcrita (vide fl. 83).
Tratando-se de medida excepcional, que atinge direito fundamental da pessoa, é indispensável a observância dos requisitos atinentes ao devido processo legal.
A teor do disposto na Súmula n. 619 do STF, transcrita no parecer do Ministério Público do Trabalho e mencionada na decisão impugnada, não se faz necessária a adoção do procedimento específico da ação

de depósito. A pena de prisão, contudo, somente pode ser aplicada quando caraterizada a condição de depositário infiel através de procedimento que assegure a ampla defesa. Somente com esta providência, além de outras, atinentes ao prazo, regime e local da execução, é que estará assegurada a observância do disposto nos artigos 652 do Código Civil e 5º, XLVII, "b", LIV e LV, da Constituição Federal.
No caso, embora a decisão faça referência ao regime e ao espaço temporal relativo à prisão, bem como ao local da execução, o ofício de fl. 83 diz que não foi dada ciência ao paciente da decisão que decretou sua prisão. Não restou assegurada, assim, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
Nestas condições, cumpre conceder a ordem de habeas corpus pleiteada.
(...)

volta ao índice
volta ao sumário

1.7. 1ª Seção de Dissídios Individuais. CC 00217-2005-000-04-00-0, Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publicação em 19.04.2005.

EMENTA: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EFETIVADA E CONFIRMADA EM FINAL SENTENÇA. REVERSÃO NA VIA RECURSAL. AÇÃO NOVA, DO RÉU, OBJETIVANDO RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS DECORRENTES. EFEITOS. JUÍZO COMPETENTE.** A reintegração postulada e concedida em antecipação dos efeitos da tutela pedida em Juízo, uma vez cassada, dá ensejo à cobrança de eventuais prejuízos experimentados pela parte contra quem foi deferida, o que pode e deve ser processado nos próprios autos (CPC, art. 273, § 3º, combinado com o art. 588, III e IV). Firma-se a conexão de ações, por isso, fixadora da competência no juiz da primeira causa, quando, ao contrário do simples pedido da parte no processo originário, venha ela a propor ação autônoma para o atingimento do mesmo fim.
VISTOS e relatados estes autos de CONFLITO DE COMPETÊNCIA, em que é suscitante JUÍZA TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE e suscitado JUÍZA TITULAR DA 24ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE.
A Exma. juíza Maria Silvana Rotta Tedesco, Titular da 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, suscita conflito negativo de competência funcional em razão da decisão proferida pela Exma. juíza Maria Helena Lisot, Titular da 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, que rejeitou a distribuição por dependência da presente ação (processo nº 01136-2004-009-04-00-4) ao processo registrado sob o nº 01353.024/95 a ela vinculado.
Recebido, distribuído e processado o conflito, os autos são encaminhados ao Ministério Público do Trabalho que, em parecer lançado às fls. 73/74, da lavra do procurador Luiz Fernando Mathias Vilar, opina pelo acolhimento do conflito para que seja declarada a competência da MM. juíza titular da 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre para o exame do presente feito.
É o relatório.

volta ao índice

ISTO POSTO:
1. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
Referem os autos a conflito negativo de competência funcional suscitado pela MM. juíza Maria Silvana Rotta Tedesco, titular da 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, a quem distribuído, aleatoriamente, o processo registrado sob o nº 01136-2004-009-04-00-4, em que é autora a Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC e demandado Ciro Paulo da Cunha e Silva.
Quando da abertura da audiência, o réu apresentou contestação e, em peça apartada, exceção de incompetência (fls. 29/31), na qual requereu a remessa dos autos ao MM. Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, ao argumento de que a matéria objeto da demanda somente pode ser por esse Juízo apreciada, tendo em vista a existência de conexão e continência com ação que lá tramita.
Para melhor compreensão do presente conflito, impõe-se um breve relato dos fatos.
Ciro Paulo da Cunha e Silva ajuizou ação reclamatória trabalhista contra Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC, cujo processo, registrado sob o nº 01353.024/95, foi distribuído ao então MM. Juízo da 24ª JCJ de Porto Alegre, sustentando que foi admitido em 08.07.1981, sendo detentor da estabilidade de dirigente sindical e daquela prevista no art. 19 do ADCT, tendo sido, mesmo assim, despedido em 30.11.1995, "em razão de lhe ter sido concedida aposentadoria por tempo de serviço pelo órgão previdenciário estatal, com data de início em 21.7.95" (fl. 38). A CIENTEC ofereceu contestação alegando que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, o que afasta a

estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, e que aquele havido após a jubilação é nulo porque não houve prestação de concurso público, não detendo o autor, também, estabilidade provisória do dirigente sindical porque seu mandato teve início após a aposentadoria, dentro, portanto, de um contrato nulo. Proferida sentença, houve interposição de recurso ordinário pela CIENTEC, o qual não foi conhecido, por intempestivo, tendo havido reexame necessário, constando do acórdão o seguinte:
"Admitida a legalidade da prestação de serviços, mesmo após a aposentadoria do autor, bem como a unicidade contratual, configura-se regular e geradora de efeitos a eleição do autor para cargo de dirigente sindical - não contestada pela reclamada. Conseqüentemente, em reexame necessário, mantém-se a decisão revisanda que declarou a nulidade do desligamento procedido em 30.11.95 e condenou a reclamada a manter a reintegração do autor no emprego, deferida via antecipação da tutela, com o cômputo do tempo de serviço, e o pagamento dos salários e demais parcelas remuneratórias, inclusive depósitos do FGTS, em prestações vencidas e vincendas" (fl. 39, sublinhei).
A CIENTEC interpôs recurso de revista ao qual foi dado provimento no seguinte sentido:
"ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer do Recurso quanto à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria expontânea e quanto aos efeitos atribuídos ao contrato nulo, celebrado com a Administração Pública após a aposentadoria espontânea do Empregado, sem prévia aprovação em concurso público, por divergência jurisprudencial e violação constitucional, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de limitar a condenação às parcelas que se referem ao salário stricto sensu deferido ao Reclamante e ao FGTS" (sic, fl. 45).
Com base neste julgado, a CIENTEC despediu o demandante em 04.02.2004, conforme documenta o recibo rescisório juntado à fl. 12, ajuizando ação em que pretende seja o empregado condenado ao pagamento de R$ 6.542,12, por ter recebido valores a título de antecipação de 13º salário e antecipação de férias, alegando terem sido pagos indevidamente em razão da nulidade do contrato de trabalho havido após a aposentadoria, sobrevindo, em face desta ação, o presente conflito de competência.

volta ao índice

A Exma juíza suscitante (da 9ª Vara do Trabalho desta Capital) acolheu a argüida conexão de ações e determinou a remessa dos autos ao MM. Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, por entender que, in verbis:
"Verifica-se que o objeto desta reclamação é o ressarcimento de valores pagos ao reclamado, a título de antecipação de 13º salário e de férias, por conta da decisão antecipatória da tutela concedida pela MM 24ª VT e que foi, posteriormente, revertida. No TST foi dado provimento ao recurso de revista interposto a fim de limitar a condenação às parcelas que se referem ao salário stricto sensu e ao FGTS.
A teor do art. 273, § 3º, do CPC, a efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, a norma prevista no art. 588 do mesmo diploma legal, que trata da execução provisória. Assim sendo, por força de lei, na ocorrência de dano pela execução da medida serão eles liquidados nos próprios autos.
Nesse sentido, então, tem razão o reclamado quando invoca o art. 877 da CLT determinando ser competente para a execução (e efeitos dela decorrentes) o órgão que, originalmente, conciliou ou julgou o dissídio" (fl. 63).
Recebidos os autos, a autoridade suscitada exarou o seguinte despacho:
"Não acolho a remessa a esta 24ª VT, do Proc. 01136-2004-009-04-00-4, por dependência ao Proc. nº 01353.024/95, aos fundamentos da existência de conexão entre as demandas e de o presente feito tratar-se de execução de decisão antecipatória da tutela proferida no processo ajuizado em 1995.
Com efeito, não há falar da existência de conexão de ações, porquanto nenhum dos pressupostos do art. 103 do CPC se fazem presentes: não há comunhão de objeto ou de causa de pedir entre a inicial de um e outro processo, sendo, ainda, incontestes os fatos de que no Proc. 01353.024/95 a instrução processual foi encerrada há alguns anos, já tendo sido proferidas decisões de mérito de 1º e 2º graus, encontrando-se pendente de trânsito em julgado a decisão proferida pelo E. TST, situação que, inclusive, poderia amparar a suspensão do presente feito, pelo Juízo ao qual foi distribuído, na forma do art. 265, IV, a, do CPC.
Ainda, não cabe que se cogite de pretensão que transcenda aos exatos limites da presente inicial, pelo que, também, não há falar de execução, pelo Proc. 01136-2004-009-04-00-4, de decisão antecipatória da tutela que tenha sido proferida nos autos do Proc. 01353.024/95.
À Direção do Foro" (fl. 66).
Encaminhados os autos, foram os mesmos remetidos à consideração do MM. Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, por despacho do Exmo. Juiz Diretor do Foro, tendo a Exma. juíza Maria

Silvana Rotta Tedesco, titular da referida vara, suscitado o presente conflito, acrescendo, aos fundamentos constantes no despacho exarado à fl. 63, os seguintes:
"Conclui-se daí que: a) o empregado recebeu valores a título de antecipação de férias e 13º salário, porque estava reintegrado provisoriamente, nem podendo a ora reclamante eximir-se de cumprir decisão judicial neste sentido; e b) resulta da lei que os prejuízos advindos da execução da medida sejam liquidados e, por conseqüência, cobrados nos mesmos autos em que proferida aquela decisão.
Assim sendo, acolhi preliminar de conexão, argüida pelo reclamado, determinando a remessa dos autos à MM. 24ª VT, por onde tramita a reclamação em que proferido o comando reintegratório" (fl. 69).
Tenho como necessário, inicialmente, para que melhor seja solvida a quaestio, sejam feitas algumas considerações a respeito do instituto da antecipação de tutela, em especial a respeito da recondução das partes ao status quo ante no caso de reversão ou de cassação da medida. A esse respeito, dispõe o art. 273, § 3º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.444/02, que "A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A", cujo comando conduz à compreensão de que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser efetivada levando-se em conta o disposto no art. 588 do CPC, que trata da execução provisória, prevendo o seu inciso III que esta "fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior", bem assim que "eventuais prejuízos serão liquidados no mesmo processo" (inciso IV do art. 588 do CPC).
Sobre a apuração e liquidação dos prejuízos, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 8ª ed., 2004, p. 1077, ensinam que, in verbis:
"No caso de provimento total ou parcial do recurso que ensejou a execução provisória, os eventuais prejuízos sofridos pelo executado serão apurados e liquidados nos mesmos autos, com economia de tempo e dinheiro. Cabe ao exeqüente a responsabilidade por todos os atos praticados na execução provisória, que se efetivam por sua conta e risco (CPC 588 I), independentemente de culpa (responsabilidade objetiva)".

volta ao índice

Neste mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz, in Manual da Tutela Antecipada, Livraria do Advogado, 2002, p. 242:
"Fica sem efeito a tutela antecipada, sobrevindo a sua revogação ou a sentença de improcedência, restituindo-se as coisas ao estado anterior. É o que dispõe a regra do inciso III do art. 588 do CPC, mutatis mutandis, aplicável à efetivação da tutela antecipada. Esta regra está em consonância com o disposto no § 2º do art. 273 do CPC, que veda a antecipação de tutela de efeitos irreversíveis. Vale frisar que somente poderão ser restituídas as coisas ao status quo ante se o quadro fático comportar a reversibilidade. A recomposição deverá ocorrer nos próprios autos, não necessitando o executado lançar mão de outra ação, de repetição de indébito ou indenizatória, por exemplo" (sublinhei).
Portanto, como se vê, aquele que tem contra si deferida antecipação dos efeitos da tutela, em caso de reforma desta decisão, pode requerer lhe sejam ressarcidos os prejuízos experimentados, podendo fazê-lo nos próprios autos em que concedida e efetivada a referida medida. Entretanto, uma vez ajuizada ação de indenização por esta parte prejudicada, deve o processo ser distribuído por dependência àquele em que concedida a antecipação de tutela, por se tratar de hipótese de conexão, cujo Juízo é competente, inclusive, para dizer do cabimento e/ou da dispensabilidade/desnecessidade desta demanda autônoma. Nesse sentido, a seguinte decisão, em que pese tratar de matéria diversa daquela constante do presente feito:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. O objeto da ação de desapropriação compreende a justa indenização de todos os bens expropriados, dispensando ação autônoma para pleitear o ressarcimento de eventual item omitido; se, a despeito disso, essa ação é proposta, deve tramitar no mesmo Juízo. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins" (Acórdão nº CC 36376/TO, Relator Ministro Ari Pargendler, da Segunda Seção do STJ, DJ de 16.12.2002, p. 238, REPDJ 10.03.2003, p. 82 - sublinhei).
No caso presente, a solução do conflito instaurado está prevista nas regras emanadas dos arts. 273, § 3º, c/c 588, III e IV, ambos do CPC, sendo competente o MM. Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre para apreciar a presente demanda. Isso porque a pretensão da CIENTEC nesta ação decorre única e exclusivamente do decidido no processo anterior, nº 01353.024/95, entre as mesmas partes (em pólos inversos), tendo em vista que é nesse feito que ocorreram a reintegração do demandante Ciro Paulo da Cunha e Silva ao emprego, por antecipação de tutela, e, também, a cassação desta

medida, razão pela qual os efeitos desta revogação devem ser dirimidos nos mesmos autos ou, quando não, perante o mesmo Juízo.
Em que pese, aparentemente, não haja comunhão de objeto ou de causa de pedir entre as ações, entendo que a hipótese é mesmo de conexão. A esse respeito, ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em comentários ao art. 103 do CPC, que, in verbis:
"2. Conceito de causa de pedir. São os fundamentos de fato e de direito do pedido. É a razão pela qual se pede. O direito brasileiro, a exemplo do direito alemão (ZPO § 253 2), adotou a teoria da substanciação do pedido, segundo a qual se exige, para a identificação do pedido, a dedução dos fundamentos de fato e de direito da pretensão (v. coment. CPC 282). Divide-se em causa de pedir próxima e causa de pedir remota.
3. Causa de pedir remota. É o direito que embasa o pedido do autor; o título jurídico que fundamenta o pedido. É a razão mediata do pedido.

volta ao índice

4. Causa de pedir próxima. Caracteriza-se pelo inadimplemento do negócio jurídico; pela lesão ou ameaça de lesão a direito. É a razão imediata do pedido.
5. Exame da causa de pedir. Para existir conexão, basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações. Existindo duas ações fundadas no mesmo contrato, onde se alega inadimplemento na primeira e nulidade da cláusula na segunda, há conexão. A causa de pedir remota (contrato) é igual em ambas as ações, embora a causa de pedir próxima (lesão, inadimplemento), seja diferente" (op. cit., p. 569/570).
Adequando-se a lição ao caso concreto do presente conflito, é imperioso lembrar o que já afirmado no sentido de que a reintegração postulada e concedida em antecipação dos efeitos de tutela pedida em Juízo, uma vez cassada, dá ensejo à cobrança de eventuais prejuízos experimentados pela parte contra quem foi deferida, o que pode e deve ser processado nos próprios autos (CPC, art. 273, § 3º, combinado com o art. 588, III e IV), firmando-se precisamente nessa circunstancialidade a conexão de ações quando, ao contrário do simples pedido da parte no processo originário, venha ela, como no caso aflorado no presente conflito, a propor ação autônoma para o atingimento do mesmo fim.
Atendida a ratio legis, uma vez configurado o tipo legal, a reunião de ações conexas que tramitam perante o mesmo Juízo não constitui faculdade do juiz, mas um seu dever legal de mandar reunir as ações, o que também deve ocorrer - a reunião, se conexas - quando submetidas, por distribuição, a Juízos distintos. Tal reunião poderá ser determinada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, como dispõe o art. 105 do CPC.
A competência debatida é meramente funcional, de atribuição, sendo fixada, desta forma, entre juízes de mesma competência territorial e em face de ações conexas distribuídas a juízes distintos, pela prevenção definida no art. 106 do CPC, o qual define prevento e, pois, competente para a causa, aquele que primeiro despachou (aqui entendido, na esteira do processo trabalhista, o juiz para o qual foi distribuída a primeira demanda), detendo em face disso a competência funcional para a presente ação a autoridade suscitada.
Tenho, assim sendo, que deve ser dirimido o presente conflito negativo com afirmação da competência funcional da autoridade suscitada, a MM. juíza da 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.
(...)

volta ao índice
volta ao sumário

1.8. 1ª Seção de Dissídios Individuais. MS 03395-2004-000-04-00-2, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publicação em 27.04.2005.

EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE NUMERÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA AOS BENS INDICADOS À PENHORA.** Revela-se ilegal e abusiva, por ofensa ao art. 620 do CPC, a determinação de bloqueio das contas correntes da executada antes de haver manifestação do exeqüente acerca dos bens oferecidos à penhora pelo devedor.
VISTOS e relatados estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, em que é impetrante SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC e impetrado ATO DO JUIZ-TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO.

Serviço Social do Comércio - SESC impetra mandado de segurança visando cassar, liminarmente, os efeitos da decisão do Exmo. Juiz-Titular da 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre que, nos autos da reclamação trabalhista nº 00973-2003-333-04-00-3, em fase de execução provisória, determinou o bloqueio de suas contas correntes até o limite do débito.
Assevera ter oferecido bens livres e desembaraçados à penhora, não se justificando o bloqueio de valores de suas contas correntes, até porque a execução é provisória, salientando, ainda, desenvolver atividades sociais e culturais.
Nesses termos, requer a concessão de liminar "para que se proceda a garantia da execução em questão mediante a penhora dos bens indicados e descritos a fls. 356/361, determinando-se a nulidade da penhora procedida em numerário, sendo, de imediato, determinada a liberação em favor da impetrante do valor penhorado".

volta ao índice

Atribui à causa o valor de R$ 10.000,00, instruindo a petição inicial com os documentos das fls. 10/103.
Pelas razões transcritas à fl. 107, a liminar é parcialmente deferida, para suspender os efeitos da ordem de bloqueio de crédito existente nas contas correntes da impetrante.
Citado, o litisconsorte não se manifesta.
A autoridade dita coatora presta informações à fl. 113.
Em parecer exarado às fls. 121/124, o Ministério Público do Trabalho opina pela concessão parcial da segurança, nos termos da decisão liminar.
É o relatório.
VOTO DO RELATOR:
Embora em outros processos este Relator tenha votado pela inexistência de ilegalidade ou abusividade na ordem de constrição judicial sobre numerário, mesmo na hipótese de execução provisória, o caso dos autos contém peculiaridade que demanda, salvo melhor juízo, solução diversa.
Como mencionado no despacho proferido à fl. 107, trata-se de execução provisória em que o executado ofereceu bens à penhora e o Juízo, sem dar conhecimento ao credor da indicação, determinou o bloqueio de valores existente nas contas correntes do devedor, até o limite da dívida. A propriedade de tais bens, cabe ressaltar, foi efetivamente comprovada (fls. 97/100).
Nesse contexto, considero ter havido ofensa ao art. 620 do CPC, que dispõe deva a execução ser procedida da forma menos gravosa ao devedor. Afinal, o exeqüente poderia ter concordado com a penhora dos bens indicados. Ressalve-se que a digna autoridade judicial prestou informações, confirmando os fatos relatados no despacho deferitório da liminar e esclarecendo ter sido cumprida a determinação contida naquela decisão (fl. 113).
Assim, na esteira também do parecer do Ministério Público do Trabalho (121-4), deve ser confirmada a liminar deferida, inclusive quanto ao indeferimento do pedido de que seja procedida a penhora sobre os bens indicados pela impetrante, haja vista que tal questão deve ser dirimida pelo juízo da execução, pois foge aos estreitos limites da ação mandamental.
(...)

volta ao índice
volta ao sumário

1.9. 1ª Seção de Dissídios Individuais. MS 03505-2004-000-04-00-6, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publicação em 27.04.2005.

EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REINTEGRAÇÃO.** Não é ilegal ou abusiva - tampouco fere direito líquido e certo da impetrante - decisão que, após oitiva da parte demandada, convencendo-se o juiz da verossimilhança das alegações do autor de ação reclamatória trabalhista e considerando atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC, defere antecipação de tutela e determina reintegração no emprego.
VISTOS e relatados estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, em que é impetrante PADUA LTDA (NOVA RAZÃO SOCIAL DE HALL ALIMENTOS LTDA) e impetrado ATO DO JUIZ-TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA.
PADUA LTDA. impetra mandado de segurança, visando sustar liminarmente a reintegração da ex-empregada Suseri Gomes Batista, determinada pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria, em tutela antecipada concedida nos autos da reclamatória trabalhista nº 00970-2004-701-04-00-9.

Alega que, ao contrário do entendimento do julgador, dedicou todo o item 4 da defesa para refutar a pretensa reintegração. Entende ausentes os pressupostos específicos necessários à antecipação da tutela. Aduz que a decisão atacada fere o disposto no § 2º do art. 273 do CPC, visto que o trabalho da autora a partir de 02.12.2004 não será passível de reversão.
A petição inicial vem acompanhada dos documentos das fls. 07-22, atribuindo-se à causa o valor de R$ 1.000,00.
Pelas razões alinhadas à fl. 35 a liminar é indeferida.
Manifesta-se a autoridade dita coatora à fl. 40.
Citada, a litisconsorte não se manifesta.
O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do ilustre Procurador Jaime Cimenti, exarado às fls. 46-47, opina pela denegação da segurança.
É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Trata-se de mandado de segurança contra decisão que, antecipando os efeitos da tutela, após defesa da ora impetrante, determinou a reintegração da litisconsorte ao emprego, sob fundamento de que sequer houve contestação específica a tal pretensão. O fundamento central do mandamus é no sentido de que foi dedicado todo o item 4 da defesa para refutar a pretensa reintegração e que estão ausentes os pressupostos específicos necessários à antecipação da tutela. Aduz a impetrante que a decisão atacada fere o disposto no § 2º do art. 273 do CPC, visto que o trabalho da autora a partir de 02.12.2004 não será passível de reversão.
Não vislumbro ofensa a direito líquido e certo da impetrante. A decisão impugnada encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente e não se revela abusiva.
Ademais, não verifico o alegado perigo de irreversibilidade do provimento. A reintegração imediata do litisconsorte não traz prejuízo à impetrante, pois esta pode dispor do trabalho prestado. Ademais, o ato impugnado pode ser cassado a qualquer momento. Pertinente salientar que, em caso semelhante, este Tribunal, assim decidiu:

volta ao índice

"...De outro lado, não há falar em perigo de irreversibilidade de provimento antecipado. A tutela antecipada não importará em prejuízo a nenhuma das partes, independentemente do veredito que virá a ser proferido na ação ordinária. Os direitos de ambos hão de estar satisfeitos por ocasião da sentença: o empregador terá recebido a prestação de trabalho do empregado, e este, seu salário, sem prejuízo da representação da categoria como suplente de cargo sindical".
Oportuno, também, transcrever os ensinamentos de Sérgio Sahione Fadel sobre este tema:
"...É certo que, por outro lado, o provimento judicial antecipatório pode criar, também para o réu, situações irreversíveis, pelo menos sob o aspecto de sua recomposição "in natura", o que não exclui, todavia, a possibilidade de essa lesão ser recomposta pela via alternativa da indenização patrimonial.
Na senda deste entendimento, a irreversibilidade do provimento antecipatório deve ser avaliada sob o prisma jurídico, e não somente por seus efeitos materiais.
Dessarte, estando devidamente fundamentada a decisão que concedeu a antecipação da tutela, ainda que de forma concisa, e observado o devido processo legal, não há porque ser cassada pela via pretendida. Nesse sentido já se pronunciou esta SDI, consoante se verifica dos seguintes arestos:
MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Inviável a cassação do ato da autoridade apontada como coatora, vez que a determinação da reintegração ou não do litisconsorte no emprego se encontra no âmbito da discricionariedade dos Juízes das Varas do Trabalho. Ademais, a existência ou não de estabilidade é questão atinente ao mérito da reclamatória trabalhista em razão da qual foi impetrado o presente "mandamus", que não se presta à sua análise, a fim de evitar o prejulgamento daquele feito. Segurança denegada.
MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Hipótese em que o litisconsorte era detentor da estabilidade por acidente de trabalho e foi despedido ainda sob o manto do direito garantido no art. 118 da Lei nº 8213/91. A permanência do trabalhador no emprego propicia o sinalagma entre as prestações trabalho e salário, não se vislumbrando prejuízos à impetrante na manutenção da tutela antecipada deferida. A determinação de reintegração do obreiro não fere direito líquido e certo do impetrante, nos termos do artigo 1º da Lei 1533/51, tampouco caracteriza ilegalidade ou abuso de poder. Inexiste, também, ofensa a direito líquido e certo ao ser determinada liminarmente a reintegração no emprego, consoante art. 461, § 3º, do CPC, Denega-se a segurança pretendida.
Denego a segurança.

(...)

volta ao índice
volta ao sumário

1.10. Seção de Dissídios Coletivos. AA 03063-2004-000-04-00-8, Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho. Publicação em 28.04.2005.

EMENTA: **AÇÃO ANULATÓRIA.** Hipótese em que se impõe a declaração da nulidade das cláusulas 36ª e 37ª do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os réus, que prevêem, respectivamente, a associação compulsória do trabalhador à entidade sindical; e o compromisso da empresa em fortalecer economicamente o sindicato profissional. Emana da cláusula 36ª, flagrante ofensa ao princípio constitucional da livre associação e sindicalização, assegurado nos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal. Já a cláusula 37ª além de afrontar o princípio da autonomia sindical, desvirtua a finalidade da norma coletiva consubstanciada no estabelecimento de garantias e melhores condições de trabalho.
DA OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. MULTA PECUNIÁRIA.
Incabível a imposição de obrigação de não fazer, bem como de cominação de pena pecuniária, na medida em que a natureza jurídica da ação anulatória é meramente declaratória destituída, portanto, de eficácia constitutiva ou condenatória. Indefere-se o pedido.
DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Indefere-se o pedido de assistência judiciária gratuita, requerida pelo sindicato, porquanto, nesta Justiça Especializada, deve ser concedida apenas ao trabalhador necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50 e da Lei nº 5.584/70 (art. 14). O sindicato é pessoa jurídica com patrimônio próprio e recursos financeiros para demandar em juízo, não se revelando como parte hipossuficiente da lide.
VISTOS e relatados estes autos de AÇÃO ANULATÓRIA, em que é autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e réus GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
O Ministério Público Do Trabalho, ajuíza a presente ação anulatória, pretendendo a exclusão das cláusulas nº 36 e 37 do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a Global Village Telecom Ltda., e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul, que prevêem, respectivamente, a "associação automática" de todo e qualquer empregado admitido na empresa ao SINTTEL; e o compromisso da empresa em fortalecer economicamente o sindicato profissional.

volta ao índice

Invoca o teor do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra a garantia fundamental de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, o que indica que nenhum empregado poderá ser compelido a associar-se ou manter-se associado à entidade sindical por inexistir norma que a isso o obrigue. Invoca, ainda, o artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal, bem como a doutrina sobre a matéria argumentando que ninguém será obrigado à filiação sindical, ou mesmo a se manter filiado à organização em que se inscreveu. Exalta a liberdade de sindicalização, constitucionalmente assegurada, aduzindo que a norma coletiva que impõe a filiação automática fere o princípio da livre vontade.
Reportando-se, ainda, ao princípio da autonomia sindical, argumenta que o mesmo restou ultrajado pela disposição contida na cláusula 37 do indigitado Acordo Coletivo, na medida em que prevê, seja o sindicato subsidiado por recursos do empregador. Destaca que tal disposição contraria, frontalmente, o artigo 2º, segunda parte da Convenção nº 98 da OIT, ratificada pelo Brasil em 1952, bem como a jurisprudência do TST, sobre a matéria, que transcreve à fl. 07. Destaca, por fim, que esse tipo de estipulação refoge aos limites do acordo coletivo de trabalho, na medida em que não se refere às condições de trabalho.
Requer seja julgada procedente a presente ação e, assim, anulada as cláusulas 36 e 37 do Acordo Coletivo sob análise, com a condenação solidária dos réus para que se abstenham de estabelecer, em futuros acordos e/ou convenções coletivas de trabalho que firmarem, cláusula instituindo "sindicalização automática", e firam o princípio da autonomia sindical, sob pena de pagamento de multa de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizados nos mesmos critérios dos créditos trabalhistas, por instrumento normativo convencionado, revertendo-se em favor do FAT - Fundo de

Amparo ao Trabalhador, sem prejuízo da aplicação do art. 330 do Código Penal. Dá à causa, para fins fiscais, o valor de R$ 10.000,00 e junta documentos às fls. 10/22.
Apenas o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul - SINTTEL/RS, defende-se às fls. 26/30, argüindo preliminar de extinção do feito, com fundamento no artigo 267 do CPC, por perda de objeto, considerando que as partes excluíram do acordo coletivo de trabalho a indigitada cláusula.
Determinou-se a notificação do sindicato contestante para que comprovasse nos autos a sustentada exclusão das cláusulas 36 e 37 do Acordo coletivo de Trabalho (fl. 34).
Cumprido o despacho (fl. 39), foi dado vistas ao autor da ação (fl.41), que discordou da perda de objeto argüida na defesa, manifestando-se pelo prosseguimento do feito, com a procedência da ação, para que fosse declarada nula a cláusula 36 do acordo normativo em exame (fls. 44/46).
É concedido prazo aos requeridos para se manifestarem acerca da discordância do Ministério Público do Trabalho, o que foi cumprido pelo sindicato às fls. 51/52 e pela empresa requerida às fls. 53, oportunidade em que juntou instrumento procuratório e contrato social.
É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

Ao contestar a presente ação, e com fundamento no artigo 267 do CPC, o segundo requerido invoca a preliminar de extinção do feito, por falta de interesse de agir, decorrente da perda de objeto.
Sustenta que em decorrência da presente ação anulatória, as partes integrantes do acordo, onde se encontram inseridas as cláusulas contestadas, deliberaram pela exclusão das mesmas do instrumento normativo, de modo que a presente ação perdeu o objeto, uma vez que o autor requer a nulidade de algo que já inexiste no mundo jurídico.
Rejeita-se a prefacial.
Ainda que as partes tenham concordado em excluir as referidas cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho, tal procedimento não importa na sustentada perda de objeto da ação.

volta ao índice

A cláusula nº 36, que previa a associação automática dos integrantes da categoria empregados da empresa, e a de nº 37, que tratava do compromisso da empresa em fortalecer economicamente o sindicato profissional existiu, sim, no mundo jurídico, e vigorou até o momento em que excluídas do instrumento normativo.
No caso em foco, o Acordo Coletivo de Trabalho, onde se encontram inseridas as cláusulas 36ª e 37ª, cuja validade está sendo questionada pelo Ministério Público do Trabalho, foi registrado na Delegacia Regional do Trabalho em 10 de outubro de 2003 (vide fl. 10). No entanto, apenas em 14 de dezembro é que foi protocolizada petição conjunta das partes requerendo a exclusão das mencionadas cláusulas 36ª e 37ª.
Na há dúvida, portanto, que entre o período que permeia o depósito do Acordo Coletivo e o pedido de exclusão das cláusulas em questão, o termo de Acordo produziu, sim, efeitos jurídicos entre as partes.
Desta forma, permanece íntegro o interesse do autor em discutir a sua validade, até porque, como esclarecido pelo próprio autor às fls. 44/46, o pronunciamento judicial acerca da validade ou invalidade da cláusula normativa irá viabilizar a busca de reparação de eventuais danos sofridos por trabalhadores individualmente considerados.
No mesmo sentido, adota-se como fundamento, a decisão recente, proferida pela Exma. Denise Pacheco, nos autos do processo nº 03107-2004-000-04-00-0, em 28.03.05, da SDC deste Tribunal, in verbis:
"...a norma coletiva eleita pelas partes é capaz de produzir efeitos muito após o término do período de sua vigência, ou, no caso dos autos, até o momento de sua exclusão por deliberação das partes. Contudo, os efeitos por ela produzidos são plenos durante o período em que vigeu. Por essa razão, necessária a análise da postulação expressa na petição inicial da presente ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho. Dessa forma, o pronunciamento judicial acerca da validade ou invalidade da cláusula normativa viabilizará a busca de reparação de eventuais danos sofridos por trabalhadores individualmente considerados, enquanto vigente o questionado clausulamento.
(...)
Apropriada a transcrição de jurisprudência do C. TST, envolvendo essa mesma matéria, em acórdão da lavra do Ministro Ronaldo José Lopes Leal, em julgamento do recurso ordinário interposto em ação anulatória nº 789142, DJ 27.9.2002, quando afirma: "...Apesar de esgotada a vigência da norma coletiva, a demanda ajuizada não perdeu seu objeto, porquanto ainda persiste o interesse de agir do

Ministério Público do Trabalho ao propor a presente ação anulatória, que não está adstrito, tão-somente, à cessação da atuação da cláusula e seus efeitos futuros, tendo em vista a necessidade de se obter a providência jurisdicional ora postulada, a fim de que seja viável uma posterior reparação do direito do trabalhador já atingido pela implementação dos dispositivos impugnados. ...".
Em sendo assim, impõem-se a rejeição da preliminar.

NO MÉRITO.

NULIDADE DE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO.

Conforme relatado, pretende o Ministério Público do Trabalho a decretação da nulidade das cláusulas 36ª e 37ª do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os réus, que prevêem, respectivamente, a "associação automática" de todo e qualquer empregado admitido na empresa ao SINTTEL; e o compromisso da empresa em fortalecer economicamente o sindicato profissional.
Fundamenta o pedido de nulidade da cláusula 36ª, no texto dos artigos 5º, inciso II, e 8º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, e da cláusula 37ª, na segunda parte do art. 2º da Convenção nº 98 da OIT, ratificada pelo Brasil em 1952, bem como em posicionamento adotado pelo TST sobre a matéria, além de destacar que estipulação desta natureza refoge aos limites do acordo coletivo de trabalho, na medida em que não se refere às condições de trabalho.
A cláusula 36ª do Acordo Coletivo de Trabalho, possui a seguinte redação:
"CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA SINDICALIZAÇÃO E MENSALIDADE SINDICAL. Com fundamento na decisão emanada da Assembléia Geral da Categoria, a partir da data da assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho, os empregados da GVT, abrangidos pelo presente e aqueles que venham a ser admitidos durante a sua vigência, excluindo-se dos Diretores e vice Presidentes, ficam automaticamente sindicalizados ao SINTTEL, sob as condições estabelecidas em seu estatuto.
PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados contrários à sindicalização estabelecida nesta cláusula poderão, a qualquer tempo manifestar-se por escrito ao SINTEEL, solicitando seu desligamento do quadro de associados da entidade.

volta ao índice

PARÁGRAFO SEGUNDO: A empresa se compromete a disponibilizar, até o quinto dia útil do mês subseqüente de competência, a guia de depósito bancário ou cheque nominal ao SINTTEL, referente às mensalidades sindicais, bem como relação discriminando o nome dos E,pregados sindicalizados e o valor de sua contribuição individual.
PARÁGRAFO TERCEIRO: O desconto da contribuição mensal acima aludida é de 1% (hum por cento) do salário nominal dos associados que será recolhido na conta corrente bancária do SINTTEL."
Consoante se vê a cláusula em questão impõe a sindicalização automática, e, portanto, compulsória de todos os empregados da empresa e dos que vierem a ser admitidos durante a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Tal previsão, ainda que deliberada em assembléia geral extraordinária da categoria profissional, afigura-se de todo condenável na medida em que afronta tanto o art. 5º, inc. II, da CF/88 que consagra a garantia fundamental de que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei", quanto o art. 8º, inc. V, que trata do princípio da livre associação sindical ao dispor que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato".
Assim sendo, constatada a violação dos dispositivos constitucionais supra, impõe-se seja declarada a nulidade da cláusula 36ª do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os requeridos.
Por sua vez, a cláusula 37ª, do mesmo Acordo Coletivo de Trabalho estabelece que:
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - TAXA DE FORTALECIMENTO. A GVT repassará às entidades sindicais, com a finalidade de evitar o desconto da taxa assistencial ou de fortalecimento dos empregados, sem prejuízo das mensalidades, o equivalente a 3% da folha de pagamento do mês da assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho.
PARÁGRAFO PRIMEIRO: A GVT também irá reembolsar as despesas comprovadas de deslocamento incorridas pelo sindicato representativo dos empregados da GVT para a consecução do presente acordo, mediante apresentação de relação detalhada e cópia das respectivas notas fiscais limitados a R$ 8.000,00."
A cláusula em questão, além de não regular condições de trabalho, como seria próprio a um instrumento normativo, demonstra que o sindicato profissional esta se valendo deste instrumento para satisfazer seus próprios interesse, aumentando a própria receita, através de mecanismo totalmente ilegal.
Não há dúvida que o teor da cláusula 37ª revela o compromisso da empresa em fortalecer economicamente o sindicato profissional, prática vedada no Direito Coletivo, na medida em que fere o

princípio da autonomia sindical e desvia a finalidade da norma coletiva consubstanciada no estabelecimento de garantias e melhores condições laborativas para seus tutelados.
Assim sendo, também está cláusula deve ser declarada nula, sendo oportuna, no aspecto, a transcrição de jurisprudência do C. TST, trazida pelo autor à fl. 07, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:
"CONVENÇÃO COLETIVA - CLÁUSULAS QUE ESTIPULAM REPASSE DE NUMERÁRIO DO PATRONATO PARA A ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL A PRETEXTOS DIVERSOS - DESVIRTUAMENTO DAS FINALIDADES INSTITUCIONAIS DO BENEFICIÁRIO. O SINDICATO PROFISSIONAL QUE, A QUALQUER PRETEXTO, RECEBE AUXILIO PECUNIÁRIO DO PATRONATO RESTRINGE A PRÓPRIA LIBERDADE DE ATUAÇÃO QUE O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL PÁTRIO PRETENDEU CONFERIR-LHE, A FIM DE QUE PUDESSE EFICAZMENTE ATUAR NA DEFESA DOS INTERESSES DOS TRABALHADORES. MAIS QUE ISSO, O REPASSE DE NUMERÁRIO, NESSAS CIRCUNSTANCIAS, REVELA UM RELACIONAMENTO ESPÚRIO ENTRE O REPRESENTANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL E O SETOR EMPREGADOR RESPECTIVO, DO QUAL SOMENTE PODE RESULTAR A UTILIZAÇÃO DO EMPREGO E DAS SITUAÇÕES A ELE AFETAS COMO VERDADEIRA MOEDA CORRENTE - O QUE NÃO PODE SER CHANCELADO, EM ABSOLUTO, PELOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS, MORMENTE DIANTE DE UMA REALIDADE CONTEMPORÂNEA, EXPRESSA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, NA QUAL A AUTENTICIDADE DAS ASSEMBLÉIAS DE TRABALHADORES REALIZADAS PARA LEGITIMAR A ATUAÇÃO SINDICAL TEM-SE MOSTRADO GERALMENTE DUVIDOSA. RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PUBLICO INTEGRALMENTE CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DAS CLAUSULAS PACTUADAS." (TST acórdão nº 521362 decisão em: 12.04.1999. Proc: ROAA ano: 1998 - Rel. Armando de Brito) - grifei.

volta ao índice

Assim sendo, impõe-se o acolhimento da pretensão do Ministério Público do Trabalho para que seja declarada a nulidade das cláusulas 36ª e 37ª do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelos réus.

2. DA OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER.

Rejeita-se, contudo, a pretensão do MPT, consistente na condenação solidária dos réus para que se abstenham de estabelecer, em futuros acordos e/ou convenções coletivas de trabalho que firmarem, cláusula que instituam a "sindicalização automática", e firam o princípio da autonomia sindical, sob pena de pagamento de multa de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizados nos mesmos moldes dos créditos trabalhistas, por instrumento normativo convencionado, em favor do FAT - Fundo de Amparo do Trabalhador, sem prejuízo da aplicação do art. 330 do Código Penal.
Não há que se cogitar de imposição de obrigação de não fazer, bem como de cominação de pena pecuniária, na medida em que a natureza jurídica da ação anulatória é meramente declaratória destituída, portanto, de eficácia constitutiva ou condenatória.
Indefere-se o pedido.

3. DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Indefere-se o pedido de assistência judiciária gratuita, requerida pelo sindicato profissional, no item 5, fl. 29. A assistência judiciária, nesta Justiça Especializada, deve ser concedida ao trabalhador necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50 e da Lei nº 5.584/70 (art. 14). O sindicato é pessoa jurídica com patrimônio próprio e recursos financeiros para demandar em juízo, não se revelando como parte hipossuficiente da lide.

volta ao índice
volta ao sumário

1.11. Seção de Dissídios Coletivos. DC 01945-2004-000-04-00-9, Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publicação em 28.04.2005.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Hipótese em que o Sindicato-suscitante não comprova sua legitimidade nem instrui a demanda de forma satisfatória. Extinção do processo sem exame do mérito.
VISTOS e relatados estes autos de DISSÍDIO COLETIVO, sendo suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA E REFRIGERADA DE LINHAS INTERNACIONAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIMERCOSUL e suscitados SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SETCERGS, SINDICATO DAS EMPRESAS DE CARGAS DE SANTA MARIA -

SINDISAMA E SINDICATO DAS EMPRESAS DE VEÍCULOS DE CARGAS DE CAXIAS DO SUL - SIVECARGA.
O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva e Refrigerada de Linhas Internacionais do Estado do Rio Grande do Sul - SINDIMERCOSUL ajuíza a presente ação de dissídio coletivo contra os suscitados supra, postulando, dentre outras vantagens arroladas na representação das fls. 02/21: reajuste salarial de 100%, para o período de 1º/5/03 a 30/4/04, a incidir sobre os salários praticados em abril de 2004; aumento real; salário mínimo profissional; adicional de insalubridade e horas extras. Acompanham a representação os seguintes documentos: edital de convocação (fl. 22), lista de presenças (fls. 23/24), ata de reunião mediada pela DRT (fl. 25) e protesto judicial (fls. 26/82). A procuração encontra-se à fl. 29.
No despacho da fl. 86, é determinada ao Sindicato-suscitante a juntada dos seguintes documentos: ata da assembléia geral, lista de presentes, cópia da petição inicial e do estatuto social e declaração do número de associados da entidade sindical. É determinada, ainda, a comprovação da negociação prévia.
Certificado o decurso do prazo, sem qualquer manifestação do suscitante, a notificação é reiterada, tendo a parte igualmente permanecido inerte.
À fl. 95, o Sindicato-suscitante desiste da ação relativamente ao 1º e ao 3º suscitados, tendo em vista a celebração de convenções coletivas de trabalho. Homologada a desistência à fl. 97, o processo é extinto sem julgamento do mérito, em relação a eles. É designada audiência para o dia 29.9.2004.
Pelo Sindicato-suscitante é dito estar celebrando convenção coletiva de trabalho com o Sindicato-suscitado de nº 2, requerendo a retirada do feito de pauta (fl. 101).
Realizada a audiência, estando presentes o Sindicato-suscitante e o Sindicato-suscitado de nº 2, que junta contestação (fls. 103/110) e procuração (fl. 111), assina-se ao suscitante prazo de 20 dias para vista da defesa, devendo informar quanto ao andamento das tratativas de conciliação.
Decorrido aludido prazo, o suscitante é intimado para informar sobre o andamento das tratativas negociais, (fl. 117); não há manifestação.

volta ao índice

Encerrada a instrução, são os autos distribuídos a este Relator, na forma regimental.
À fl. 121, é concedido o prazo improrrogável de dez dias ao suscitante, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para juntar atas das assembléias gerais, listas de presentes, estatuto social e declaração do número de associados, devendo, inclusive, comprovar a negociação prévia. Mais uma vez não há qualquer manifestação.
O Ministério Público do Trabalho exara parecer às fls. 128/129, opinando pela extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.
É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE

Irregularidades na representação. Extinção do processo sem julgamento do mérito.
A titularidade do direito material, no campo do direito coletivo do trabalho, é conferida à categoria profissional, de acordo com o art. 8º da Consituição Federal: "É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte... III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões individuais ou administrativas". Como se trata de uma coletividade, depende de seu órgão representativo para defender seus interesses em Juízo. O Sindicato, por sua vez, necessita de autorização da assembléia geral da categoria para instaurar dissídio coletivo. Tal autorização constitui condição da ação coletiva e deve ser feita na forma como prevê o estatuto social da entidade.
Assim, para possibilitar a verificação da representatividade do Sindicato em Juízo e a vontade manifestada pelos integrantes da categoria profissional é necessário que a representação esteja acompanhada da ata da assembléia geral que aprova as reivindicações da categoria e dos demais documentos que comprovam a observância das regras estatutárias quanto às assembléias da entidade. Exemplos de tais documentos são o estatuto social, o edital de convocação para a AGE, a indicação do quórum e do número de associados e a lista dos presentes.
Verifica-se, entretanto, consoante as certidões das fls. 88 e 91, que a entidade obreira, embora instada a fazê-lo pelo Juiz Instrutor do processo, em duas oportunidades, não traz aos autos ata da assembléia geral extraordinária, lista de presentes, cópia da petição inicial e do estatuto social e declaração do número de associados da entidade sindical, assim como não comprova a tentativa de negociação prévia. Sinale-se que a lista de presenças juntada às fls. 23/24 refere-se apenas ao dia 13/03/04.

Distribuídos os autos a este Relator, foi renovada, à fl. 121, pela última vez, a possibilidade de saneamento do feito, estando expressa a cominação de extinção do processo sem julgamento do mérito, no caso de descumprimento. A exemplo do ocorrido anteriormente, o suscitante se manteve inerte, como certificado à fl. 123.
A douta Procuradoria Regional do Trabalho, no parecer das fls. 128/129, opina pela extinção do feito, sem julgamento do mérito.
O Sindicato-suscitante, dessarte, não possui legitimidade para defender os interesses da categoria em questão, uma vez que inexiste ata de assembléia geral aprovando as reivindicações da categoria e concedendo poderes ao sindicato para a negociação coletiva. Também não há como analisar se os procedimentos adotados para o ajuizamento da presente demanda obedeceram ao estatuto, tampouco se o quórum previsto no indigitado instrumento foi observado.
Ocorrente a hipótese em que o Sindicato-suscitante não comprova sua legitimidade nem instrui a demanda de forma satisfatória, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante art. 267, IV, do CPC.
(...)

volta ao índice
volta ao sumário

1.12. Seção de Dissídios Coletivos. AA 03109-2004-000-04-00-9, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Convocado. Publicação em 28.04.2005.

EMENTA: **AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO QUE INSTITUI SINDICALIZAÇÃO COMPULSÓRIA.** Afronta os princípios da liberdade associativa e sindical cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho que impõe aos empregados a sindicalização compulsória. Aplicação dos artigos 5º, incisos II e XX, e 8º, caput e inciso V, da Constituição Federal. Ação Anulatória parcialmente procedente.
VISTOS e relatados estes autos de AÇÃO ANULATÓRIA, em que é autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e são réus (1) COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER E (2) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuíza ação anulatória de cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho contra (1) COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER (2) e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, buscando a decretação de nulidade da cláusula 37 do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelos réus, com vigência de 1º.02.2003 a 31.01.2005. Sustenta que o clausulamento, ao impor a todos os empregados associação automática ao Sindicato-réu, sob as condições estabelecidas em seu estatuto, afronta o princípio da liberdade associativa constitucionalmente assegurado. Embasa seu pedido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra a garantia fundamental de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, e no artigo 8º, inciso V, que estabelece que ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato.

volta ao índice

Colaciona farta doutrina no sentido de que a sindicalização automática fere os princípios da livre vontade ou da liberdade associativa assegurados constitucionalmente (artigos 5º, XX, e 8º, V). Requer a declaração de nulidade da cláusula impugnada e a condenação dos réus, solidariamente, a que se abstenham de estabelecer, em futuros acordos e/ou convenções coletivas de trabalho, cláusula instituindo a 'sindicalização automática', sob pena de pagamento de multa de R$ 200.000,00 atualizados nos mesmos moldes dos créditos trabalhistas, por instrumento normativo convencionado, em reversão ao FAT, sem prejuízo da aplicação do artigo 330 do Código Penal. Atribui à causa o valor de R$ 10.000,00. Junta aos autos cópia do Acordo Coletivo (fls. 08/23).
Citados, somente o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul contesta às fls. 28/31, argüindo a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por perda de objeto, uma vez que os réus requereram perante a DRT a exclusão da cláusula objeto do pleito de anulação da norma coletiva, conforme documento que junta à fl. 33. No mérito, sustenta que o clausulamento não obriga ninguém a se associar ou manter-se associado, sendo fruto de deliberação da própria categoria em Assembléia Geral Extraordinária, restando assegurado o exercício da liberdade associativa por previsto o direito à oposição.

Em atenção ao despacho da fl. 35, o Ministério Público manifesta-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 39/41, a carmim) e informa o novo endereço da 1ª ré - Companhia Nacional de Call Center, que, citada, não se manifesta (certidão, fl. 44).
Conclusos os autos, é encerrada a instrução e determinada a inclusão do feito em pauta de julgamento
É o relatório.
ISSO POSTO:
PRELIMINARMENTE
PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL argúi preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por perda de objeto, argumentando que os réus, em decorrência da presente ação, requereram junto à DRT a exclusão da cláusula 37 do Acordo Coletivo de Trabalho.
Rejeito. Ainda que os réus tenham deliberado pela exclusão da cláusula objeto da pretensão anulatória, a mesma teve vigência e surtiu efeitos, permanecendo o interesse processual do Ministério Público na declaração da validade ou não do clausulamento para viabilizar ação de reparação de eventuais danos sofridos por parte dos integrantes da categoria decorrentes da aplicação da cláusula enquanto vigente, interesse que subsiste mesmo após a exclusão do Acordo Coletivo de Trabalho.
MÉRITO
NULIDADE DA CLÁUSULA 37 DO ACORDO COLETIVO FIRMADO PELOS RÉUS.
Trata-se de ação anulatória de cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho que instituiu para todos os empregados da Companhia Nacional de Call Center a sindicalização automática ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadoras de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul. A cláusula está assim redigida:

volta ao índice

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA- ASSOCIAÇÃO SINDICAL. Com fundamento em decisão emanada da assembléia geral da categoria representada pelo SINDICATO, todos os empregados da empresa e os que venham a ser admitidos na vigência deste acordo ficam automaticamente sindicalizados ao SINDICATO acordante, sob as condições vigentes e estabelecidas em seu estatuto. Os empregados contrários à sindicalização aqui estabelecida poderão a qualquer tempo manifestar-se por escrito ao SINDICATO, solicitando seu desligamento do quadro de associados da entidade.
Parágrafo único - A empresa enviará, por meio eletrônico, a listagem dos empregados supra referidos" (grifou-se).
Procede a ação.
A matéria é conhecida e pacífica a jurisprudência (AA 03107-2004-000-04-00-0 e AA 03110-2004-000-04-00-3). Trata-se de cláusula que afronta princípios fundamentais da Constituição Federal.
Os incisos II e XX do artigo 5º da Constituição Federal estabelecem que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" e "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". Já o artigo 8º, em seu caput, prevê a liberdade de associação profissional ou sindical, assegurando que "ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato" (inciso V).
A cláusula em exame, ao impor aos empregados a sindicalização automática, é totalmente incompatível com os princípios da liberdade associativa e sindical.
A aprovação pela categoria em assembléia geral e o estabelecimento da possibilidade de manifestação escrita de desligamento do quadro de associados do empregado contrário à filiação, diverso da tese defendida na defesa, não validam a cláusula, pois há afronta ao princípio constitucional da livre sindicalização. Ademais, a prerrogativa de livre vinculação e livre desfiliação do sindicato é subjetiva e pessoal, e não pode ser imposta por acordo ou convenção coletiva de trabalho, até porque a autonomia das vontades coletivas (princípio assegurado pelo artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal) encontra limites no respeito à liberdade individual e aos direitos individuais indisponíveis.
Declara-se, pois, a nulidade da cláusula 37ª da norma coletiva firmada entre as partes.
ABSTENÇÃO DOS RÉUS DE ESTABELECER EM FUTURAS NEGOCIAÇÕES CLÁUSULA INSTITUINDO 'SINDICALIZAÇÃO AUTOMÁTICA'.
O autor pede a condenação dos réus, solidariamente, a que se abstenham de estabelecer, em futuros acordos e/ou convenções coletivas de trabalho, cláusula instituindo 'sindicalização automática', sob pena de pagamento de multa de R$ 200.000,00, atualizados nos mesmos moldes dos créditos trabalhistas, por instrumento normativo convencionado, em favor do FAT, sem prejuízo da aplicação do art. 330 do Código Penal.

Vencido o Relator no aspecto - que entende viável determinar às categoria que se abstenham de instituir cláusula deste teor, diante da grave ofensa que representam aos princípios constitucionais - a Seção, por sua maioria, entendeu rejeitar o pedido.
O Acordo Coletivo de Trabalho, assim como a Convenção Coletiva, são fontes normativas autônomas do direito trabalhista, fruto da autonomia privada coletiva, constituindo-se direito fundamental dos trabalhadores reconhecidos assim na Constituição Federal (artigo 7º, inciso XXVI). As categorias profissional e econômica, com base no princípio da autonomia das vontades coletivas e respeitadas as deliberações das assembléias gerais respectivas, possuem total liberdade de negociar e normatizar as condições de trabalho, que, somente após estabelecidas poderão ser questionadas em Juízo. Não cabe ao Poder Judiciário impor condições ou mesmo impedir as categorias de deliberarem sobre qualquer norma ou condição de trabalho. Ademais, a ação anulatória possui natureza meramente declaratória, o que impede o comando condenatório buscado.
Improcede o pedido da letra "b".
3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
Não procede o pedido do Sindicato-réu de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita a conseqüente dispensa do pagamento de custas e despesas processuais, pois não se trata, na espécie, de qualquer das hipóteses autorizadoras do deferimento do benefício nos termos das Leis 1.060/50 e 5.584/70.
(...)

volta ao índice
volta ao sumário

1.13. Seção de Dissídios Coletivos. AA 03009-2004-000-04-00-2, Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publicação em 13.05.2005.

EMENTA: **NULIDADE DE CLÁUSULA NORMATIVA PREVENDO A ASSOCIAÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL.** É nula a cláusula de acordo coletivo prevendo a associação automática dos integrantes da categoria profissional, por violação ao princípio constitucional da liberdade de associação, previsto no art. 8º, V, da CF.
VISTOS e relatados estes autos de AÇÃO ANULATÓRIA, em que é autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e réus OEMTEL GERENCIAMENTO E SERVIÇOS LTDA. E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
O Ministério Público do Trabalho ajuíza Ação Anulatória contra a empresa Oemtel Gerenciamento e Serviços Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul, pretendendo ver reconhecida a nulidade da cláusula nº 37 de Acordo Coletivo firmado entre as entidades referidas, com vigência entre 1º.8.03 e 31.7.05, prevendo a associação automática dos empregados da empresa ré, inclusive os que vierem a ser admitidos, ao Sindicato representativo da categoria. Aduz que a "sindicalização automática" colide com o Princípio da liberdade associativa, previsto na Carta Magna. Assevera, com base no art. 5º, II, da CF/88, que empregado algum poderá ser compelido a associar-se ou a manter-se associado à entidade sindical, pois inexiste no ordenamento jurídico pátrio norma que a isso os obrigue. Cita, ainda, o art. 8º, V, da CF/88. Transcreve doutrina em defesa da livre sindicalização. Pretende, ainda, que se imponha aos réus obrigação de não inserir em futuros acordos ou convenções coletivas cláusula de igual conteúdo, sob pena de pagamento de multa de R$ 200.000,00, atualizáveis, por instrumento normativo convencionado, sem prejuízo da aplicação do art. 330 do Código Penal. Atribui à causa o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Junta documentos (fls. 08/13).

volta ao índice

Citados, os réus contestam a ação (fls. 27/29 e 35/39). Requerem, em preliminar, a extinção da ação em razão da perda do objeto (art. 267 CPC). Sustentam que, em virtude da presente ação, deliberaram a exclusão do referido clausulamento do acordo coletivo. No mérito, entendem inexistir qualquer nulidade na cláusula coletiva, afirmando, em síntese: "a previsão do instrumento coletivo em tela não obriga a ninguém a se associar ou a se manter associado, apenas inverte a lógica perversa de que o trabalhador interessado em se associar a uma entidade sindical precisa se identificar como interessado, inclusive perante a empresa, passando a ser potencial alvo de discriminação... amparado por deliberação da categoria dos telefônicos, é que os próprios empregados da OEMTEL deliberaram, livre e democraticamente, pela aprovação desta cláusula... Restou... assegurado o exercício da

liberdade associativa, isto é, o trabalhador que não concordasse com a mesma poderá, a qualquer momento, desvincular-se da entidade, inclusive desde o primeiro momento, não sendo obrigatória sua permanência na entidade" (fl. 28). Sustentam, outrossim, descabido o pedido de cominação de multa, dizendo que decorrem de descumprimento de determinação judicial, não podendo ser previamente fixada. Sucessivamente, aduzem excessivo o valor da multa postulado na petição inicial, bem como voltam-se contra o pedido de aplicação do art. 330 do Código Penal, uma vez que já teriam atendido ao postulado pelo autor.
É dada vista à parte autora das contestações, que se manifesta contra o pedido de extinção do processo (fls. 72/74).
Encerrada a instrução, vêm aos autos as razões finais de fls. 80, 82 e 84/85.
É o relatório.
ISTO POSTO:
I - PRELIMINARMENTE
EXTINÇÃO DA AÇÃO. PERDA DE OBJETO.
Requerem os réus a extinção da ação, com fulcro do art. 267 do CPC, por perda do objeto. Afirmam que, em decorrência da presente ação, deliberaram pela exclusão da cláusula nº 37 do Acordo Coletivo em questão. Juntam o documento da fl. 40. O Ministério Público do Trabalho opõe-se à pretensão, aduzindo: "A cláusula em questão existiu no mundo jurídico e vigorou até o momento em que excluída do instrumento normativo. Permanece, assim, o interesse em discutir a sua validade. O pronunciamento judicial acerca da validade ou invalidade da cláusula normativa viabiliza a busca de reparação de eventuais danos sofridos por trabalhadores individualmente considerados" (fl. 72). Transcreve jurisprudência a amparar sua tese.

volta ao índice

A razão está com o autor. A cláusula impugnada pelo Parquet pode ter produzido, e provavelmente produziu, efeitos em relação aos interessados, justificando-se o exame de sua nulidade com vistas a permitir reparação de eventual lesão de direito. O Enunciado nº 277/TST, inclusive, dispõe que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Nesse sentido, tem-se inclinado a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, como mostram os seguintes arestos, disponíveis no site dessa Corte: "Ação anulatória. Cláusulas de convenção coletiva de trabalho. Perda do objeto por expirado o prazo nela fixado. As condições pactuadas em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho integram o contrato de trabalho provisoriamente e, ainda que expire o prazo de vigência do instrumento normativo no qual se inserem as cláusulas objeto da ação anulatória, permanece a possibilidade de os direitos serem discutidos com ação própria dentro dos prazos prescricionais previstos no art. 7º, incisso XXIX, da Constituição Federal" (Proc. nº TST-ROAA-739090/01.0, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, publicado no DJ em 29.11.02); "Ação anulatória. Vigência do instrumento normativo. Apesar de esgotada a vigência da norma coletiva, a demanda ajuizada não perdeu o objeto, porquanto ainda persiste o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho ao propor a presente ação anulatória, uma vez que não está adstrito, tão-somente, à cessação da atuação da cláusula em seus efeitos futuros, tendo em vista a necessidade de se obter a providência jurisdicional ora postulada, a fim de que seja viável uma posterior reparação do direito já atingido pela implementação dos dispositivos impugnados" (Proc. nº TST-ROAA-733109/01.0, Relator Ministro Ronaldo Leal, publicado no DJ de 14.06.02).
II - NO MÉRITO
Nulidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho. Associação compulsória dos empregados ao sindicato representante da categoria profissional. Obrigação de não-fazer. Multa.
O Ministério Público do Trabalho ajuíza Ação Anulatória, pretendendo ver reconhecida a nulidade da cláusula nº 37 de Acordo Coletivo firmado entre os réus, com vigência entre 1º.8.03 e 31.7.05, prevendo a associação automática dos empregados da empresa ré, inclusive os que vierem a ser admitidos, ao Sindicato representativo da categoria. Aduz que a "sindicalização automática" colide com o Princípio da liberdade associativa, previsto na Carta Magna. Assevera, com base no art. 5º, II, da CF/88, que empregado algum poderá ser compelido a associar-se ou a manter-se associado à entidade sindical, pois inexiste no ordenamento jurídico pátrio norma que a isso os obrigue. Cita, ainda, o art. 8º, V, da CF/88. Transcreve doutrina em defesa da livre sindicalização. Pretende, ainda, que se imponha aos réus obrigação de não inserir em futuros acordos ou convenções coletivas cláusula de igual conteúdo, sob pena de pagamento de multa de R$ 200.000,00, atualizáveis, por instrumento normativo convencionado, sem prejuízo da aplicação do art. 330 do Código Penal. Os réus contestam a

ação, sustentando inexistir qualquer nulidade na cláusula coletiva. Afirmam, em síntese: "a previsão do instrumento coletivo em tela não obriga a ninguém a se associar ou a se manter associado, apenas inverte a lógica perversa de que o trabalhador interessado em se associar a uma entidade sindical precisa se identificar como interessado, inclusive perante a empresa, passando a ser potencial alvo de discriminação... amparado por deliberação da categoria dos telefônicos, é que os próprios empregados da OEMTEL deliberaram, livre e democraticamente, pela aprovação desta cláusula... Restou... assegurado o exercício da liberdade associativa, isto é, o trabalhador que não concordasse com a mesma poderá, a qualquer momento, desvincular-se da entidade, inclusive desde o primeiro momento, não sendo obrigatória sua permanência na entidade" (fl. 28). Sustentam, outrossim, descabido o pedido de cominação de multa, dizendo que decorrem de descumprimento de determinação judicial, não podendo ser previamente fixada. Sucessivamente, aduzem excessivo o valor da multa postulado na petição inicial, bem como voltam-se contra o pedido de aplicação do art. 330 do Código Penal, uma vez que já teriam atendido ao postulado pelo autor.
Dispõe a cláusula nº 37 do Acordo Coletivo em questão: "Descontos para o SINTTEL/RS. Com fundamento em decisão emanada da Assembléia Geral da categoria, todos os empregados da empresa abrangidos pelo presente acordo coletivo de trabalho e aqueles que venham a ser admitidos durante a sua vigência, ficam automaticamente associados ao SINTTEL/RS, sob as condições estabelecidas em seu estatuto. Parágrafo 1º - A empresa compromete-se a entregar até o 10º dia útil do mês subseqüente ao de competência, a guia de depósito bancário ou cheque nominal ao SINTTEL/RS, referente às mensalidades sindicais, bem como relação discriminando o nome dos empregados associados e o valor de sua contribuição individual, através de meio eletrônico. Parágrafo 2º - Os empregados contrários à associação estabelecida no parágrafo anterior, poderão a qualquer tempo manifestar-se por escrito e de forma individual ao SINTTEL/RS, solicitando o seu desligamento do quadro de associados da entidade, devendo ser remetida pela entidade sindical à empresa a listagem de oposições" (fl. 18).

volta ao índice

O princípio da autonomia das vontades coletivas está consagrado na Constituição Federal, no art. 7º, XXVI, que assegura "o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho". A Carta Magna, contudo, ao dispor sobre a liberdade de associação profissional ou sindical, prevê, no art. 8º, inc. V: "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato". Sob este aspecto, é correta a tese defendida na petição inicial, no sentido de que empregado algum poderá ser compelido a associar-se ou a manter-se associado à entidade sindical, pois inexiste no ordenamento jurídico norma que a isso os obrigue. Sobre a liberdade de filiação sindical, ensina Amauri Mascaro Nascimento (in "Direito Sindical, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1991, págs. 124/126): "Ninguém pode ser obrigado a ingressar ou a não ingressar num sindicato. Eis, de modo simples, o enunciado do princípio da liberdade de filiação sindical. Sua formulação envolve uma diretriz genérica de amplitude tal que possa valer como regra fundamental de liberdade individual dos trabalhadores, sem qualquer tipo de especificação... As relações entre o sindicato e os seus filiados são amplas, e envolvem um problema de autoridade do grupo sobre os seus membros e de liberdade dos membros perante os poderes do sindicato. Interpretando o direito da França, Verdier sustenta que a autoridade do sindicato sobre os seus membros é destinada a assegurar a disciplina sindical e o respeito dos seus membros às suas obrigações. Assim, é admitido o poder disciplinar do sindicato sobre os seus membros e reconhecidos limites à autoridade do sindicato, segundo os princípios da especialidade e da subordinação. De acordo com o primeiro princípio, o grupo não pode usar o seu poder senão para atender aos seus fins, isto é, a defesa dos interesses profissionais; desse modo, o sindicato não pode imiscuir-se na vida privada ou religiosa dos seus aderentes. De acordo com o segundo princípio, o poder interno do grupo, uma ordem sindical, não pode ferir os direitos individuais do seus membros... A liberdade de filiação sindical envolve, igualmente, o direito do trabalhador de não ingressar em um sindicato, ou seja, a liberdade de não se filiar, garantida por nossas leis". A cláusula normativa prevendo a associação compulsória, mesmo com a previsão de oposição do empregado, subverte o espírito da liberdade sindical, impondo ao trabalhador o ônus de solicitar o desligamento do sindicato ao qual foi associado, em violação a seu direito individual. Por oportuno, transcreve-se trecho da doutrina referida pelo Ministério Público do Trabalho, na peça exordial: "o Brasil consagra o princípio da liberdade de filiação, de sorte que o trabalhador é livre para inscrever-se ou não no sindicato de sua categoria profissional. O mesmo quanto ao empregador quanto ao sindicato da categoria econômica. Inconstitucional seria a lei que determinasse a filiação obrigatória. Ilegal seria a cláusula do convênio coletivo que vedasse a admissão dos não sindicalizados. Ter-se-ia por írrita a cláusula do contrato de trabalho que compelisse o

trabalhador à sindicalização. Enfim, as chamadas 'cláusulas sindicais' ou de 'segurança sindical' são inviáveis ante o nosso ordenamento jurídico" (fl. 05). Procede, pois, a presente ação no que tange ao pedido de nulidade da cláusula nº 37 do acordo coletivo em análise.
Melhor sorte não assiste ao autor no tocante ao pedido de condenação solidária dos réus a se absterem de fixar cláusula coletiva de igual teor em futuros acordos ou convenções coletivas, sob pena de pagamento de multa por instrumento normativo convencionado. O pedido de obrigação de não-fazer, consistente na abstenção das entidades em tela de instituírem cláusula futura estipulando a "associação automática", sob pena de multa, não pode ser requerido por meio de ação anulatória, meramente declaratória. Adota-se como razões de decidir, acórdão desta Seção de Dissídios Coletivos, relatado pelo Juiz Darcy Carlos Mahle, versando sobre situação semelhante: "tal pedido desborda do limite de atuação do Poder Judiciário, sobretudo porque, como já decidido por esta Seção Especializada, quando do julgamento da ação anulatória com semelhante objeto, ajuizada também pelo Ministério Público do Trabalho e que teve como Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann Sulzbach, '(...) a prestação jurisdicional toma impulso a partir de uma provocação, oriunda de uma lesão ou ameaça de lesão a determinado bem jurídico - o que não se vislumbra na espécie. Nessa senda, tem-se que a fixação de contribuição assistencial deve ser objeto de deliberação da categoria profissional, enquanto a efetivação de seu desconto, pelos empregadores, deve ser fruto de negociação coletiva realizada juntamente com as entidades representantes da categoria econômica.' (processo TRT nº 07850-2002-000-04-0 AA, publicado no DJU que circulou no dia 06.11.2003). Improcede o pedido" (Processo nº 01390-2003-000-04-00-4 AA, publicado em 29.01.04, acórdão disponível no site deste Tribunal). Pelo mesmo motivo, é inaplicável o disposto no art. 330 do Código Penal. Improcede o pedido sob este aspecto.
(...)

volta ao índice
volta ao sumário

1.14. 2ª Seção de Dissídios Individuais. AR 01202-2004-000-04-00-9, Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publicação em 17.05.2005.

EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO.** Hipótese em que o documento juntado aos autos não se apresenta como "novo", uma vez que já existia à época da instrução da reclamatória trabalhista, não fazendo o autor qualquer referência ao motivo da impossibilidade de sua apresentação naquele processo. Ação improcedente.
(...)
NO MÉRITO.
DOCUMENTO NOVO. ART. 485, INCISO VII, DO CPC.
Segundo se infere do teor da petição inicial da ação e a correspondente emenda à inicial, o autor objetiva que recaia o corte rescisório sobre a sentença prolatada pela MM. 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves que julgou procedente em parte a reclamatória por ele interposta (Processo nº 00495.512/99-0). Pretende, também, a aplicação do corte rescisório sobre acórdão proferido pela Eg. 4ª Turma deste Regional, em sede de recurso ordinário, o qual acabou por absolver a reclamada da condenação imposta, e, ainda, não conheceu do recurso ordinário do reclamante, do segundo ao sétimo parágrafo da fl. 444, negando-lhe, no mérito, provimento.
Fundamenta seu pedido na presença de um "fato novo de extrema relevância, conforme se comprova em documentos e Revista anexos", o que autorizaria novo julgamento da ação, com a sua procedência. Invoca o art. 485, inciso VII, do CPC, como fundamento legal para a ação rescisória.

volta ao índice

Sem razão.
(...)
Nesta senda, segundo o disposto no inciso VII do artigo 485 do CPC, a decisão poderá ser rescindida se o autor obtiver documento novo, "cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável". O autor, de forma que não deixa de ser inusitada, pretende utilizar como documento novo informe publicitário - Revista - produzido pela reclamada em dezembro/1979 e janeiro/1980.
A ação rescisória, dada sua natureza extrema - visto que intentada contra decisão com força de coisa julgada, em que já contou a parte com o contraditório e a ampla defesa, como no presente caso, tem

alcance restrito em sua apreciação às hipóteses exaustivamente previstas em lei, não podendo ser tomada como sucedâneo de recurso.
A argumentação do autor está distanciada da hipótese de documento novo prevista para o corte rescisório.
De acordo com o art. 485, inciso VII, do CPC, tem-se por documento novo aquele cuja existência a parte ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Coqueijo Costa (in Ação Rescisória, Ed. LTr, 5ª ed., SP, 1987, p. 71) ensina que são três os pressupostos de admissibilidade do documento novo, a saber: a) que não haja qualquer culpa do autor na impossibilidade de utilização do documento em momento oportuno; b) que o fato pudesse ter sido alegado no curso daquela demanda (o fato deve ser objeto do processo); e c) que o documento apenas tenha sido obtido depois de prolatada a sentença de mérito.
Oportuno citar, a respeito, ainda, a lição de José Carlos Barbosa Moreira, no sentido de que "Por 'documento novo' não se deve entender aqui o constituído posteriormente. O adjetivo 'novo' expressa o fato de 'só agora ser ele utilizado', não a ocasião em que veio a formar-se." (...) "Fosse qual fosse o motivo da impossibilidade de utilização, é necessário que haja sido estranho à vontade da parte. Esta deve ter-se visto impossibilitada, sem culpa sua, de usar o documento, v.g. porque lhe fora furtado, porque não pôde ser encontrado o terceiro que o guardava, e assim por diante" (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V: arts. 476 a 565. 5ª ed.. rev. e atual. Rio de Janeiro. Forense, 1985).
Como também expõe Manoel Antônio Teixeira Filho (in Ação Rescisória no Processo do Trabalho, LTr, 1994, p. 274/275): "Para que o documento seja apto a motivar o exercício da ação rescisória - com apoio no inc. VII do art. 485 do CPC - não é suficiente que: a) o autor o tenha obtido após a prolação da sentença rescindenda; b) a sua não utilização oportuna, no juízo anterior, não tenha decorrido de culpa do autor; c) seja "novo"; d) tenha pertinência com os fatos alegados; impõe-se, ainda, que seja capaz, por si só, de assegurar um pronunciamento favorável ao autor (CPC, ibidem). A exigência é lógica: se se tratar de documento destituído de aptidão para modificar o resultado do julgamento, tornando-o favorável ao autor, é elementar que nenhuma importância ele possuirá, daí por que a pretensão rescisória deverá ser repelida".

volta ao índice

Porém, a revista invocada pelo autor não se constitui em documento novo na acepção legal, porque era concretamente acessível à parte antes da prolação da sentença. Em verdade, o reclamante deixou de produzir a prova que lhe competia perante o Juízo originário, em tempo útil, vindo agora tentar afastar os efeitos da própria inércia. Isto, entretanto, não se pode admitir, tanto mais quando a decisão rescindenda baseou-se nos elementos de prova produzidos naqueles autos. Ademais, é considerado novo o documento que o autor (da ação rescisória) não juntou aos autos pertinentes ao processo anterior por motivos que não lhe podem ser legitimamente imputados, vale dizer, sem que isso houvesse derivado de culpa sua. Na espécie, o documento em causa - Informativo Aurora -, embora elaborado pela reclamada, teve circulação entre os cooperados e, bastante provavelmente, tenha sido distribuído ao público em geral, não sendo verossímil que o autor, na qualidade de responsável pelo Posto de Recebimento de Uva da ré, localizado em Pinto Bandeira, como alega, não tenha tido acesso ao mesmo no curso da instrução da reclamatória ou que dele só tenha conhecido após a decisão de mérito. O que se evidencia é que não foi diligente na obtenção do documento. Ademais, sequer deduz justificativa razoável para a não utilização da "revista" na época própria.
Por fim, ressalta-se que, a teor da previsão contida na última parte do inciso VII do art. 485 do CPC, para que a ação rescisória seja proposta com base em documento dito novo, faz-se necessário que o mesmo, por si só, seja apto a "lhe assegurar pronunciamento favorável", o que, data venia, não acontece no caso concreto. Veja-se que a informação contida à fl. 101 (fl. 15 do Informativo Aurora), dando conta de que o então responsável pelo Posto de Pinto Bandeira, 3º Distrito de Bento Gonçalves, era o reclamante, que estaria ocupando o cargo desde 1946, por si só, não autoriza a modificação do julgado quanto à natureza jurídica da relação de trabalho estabelecida pelas partes, na medida em que tal elemento não evidencia tenha sido de emprego e de forma continuada a relação durante todo o período declinado na inicial da reclamatória trabalhista.
Ausente, pois, a hipótese prevista no art. 485, inciso VII, do CPC, julga-se improcedente a ação rescisória.
(...)

volta ao índice
volta ao sumário

1.15. 1ª Seção de Dissídios Individuais. HC 00341-2005-000-04-00-6, Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publicação em 24.05.2005.

EMENTA: **HABEAS CORPUS. PENHORA DE FATURAMENTO. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO.** A penhora sobre o faturamento da empresa somente se revela possível, dada a sua excepcionalidade, uma vez penhorada a própria empresa, com administração nomeada pelo juiz, conforme o art. 11, § 1º, da Lei 6.830/80, e arts. 677 e 678, ambos do CPC, sendo ilegal a decretação de prisão civil do depositário que não cumpre o determinado no ato de constrição judicial. A penhora sobre bens corpóreos, fungíveis ou infungíveis, compreende a apreensão, a individuação e o depósito do bem penhorado (sem o que não é válida - CPC, art. 664), não havendo como se a realizar, desta forma, fundada em acontecimento futuro. Deve recair sobre bens, onde quer que se encontrem, de propriedade do executado, ou sobre créditos deste perante terceiros, aqueles na forma do art. 883 da CLT, combinado com o art. 11 da Lei 6.830/80, estes na forma do art. 671 e seguintes do CPC.
(...)
ISTO POSTO:
1. HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL.
O paciente, proprietário da empresa MOTEL PORTO SECO LTDA., executada no processo 00305.030/99-0 (de que é exeqüente Dulcinéia Loureiro Cabello), foi nomeado depositário da penhora lá realizada, em 11.05.2001, de 5,0% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa.
De acordo com a certidão lançada à fl. 33, o paciente não efetua o depósito judicial do valor penhorado desde julho de 2003, sendo novamente intimado, por oficial de justiça, para providenciar o depósito sob pena de prisão, o que também não cumpriu, tendo sua prisão civil decretada pelo prazo de 30 (trinta) dias, em regime fechado, e determinado de imediato o seu cumprimento, conforme decisão constante às fls. 34/36, para o que, ato contínuo do processo, foi expedido mandado de prisão em 15.02.2005 (fl. 37).

volta ao índice

O ato aqui atacado decorrente de nova ordem de depósito do valor de faturamento dito penhorado, sobrevindo a ordem de prisão e expedição de ofícios e mandado para o seu cumprimento, em face do desatendimento àquela ordem de depósito, já tendo me deparado com a circunstancialidade havida no feito originário, ante a primeira ordem de depósito atacada também por habeas corpus, no qual foi concedida, liminarmente, a ordem de habeas corpus pedida no processo 01438-2003-000-04-00-4, mantida em julgamento unânime da Eg. 1ª SDI deste Tribunal, em 23.01.2004, conforme demonstra o acórdão constante às fls. 20/24, de minha lavra. Como lá está referido, em que pesem os elementos constantes dos autos não autorizarem seja abonada a conduta do paciente, entendo que a ordem de habeas corpus também aqui deve ser concedida por dois daqueles fundamentos lá utilizados, quais sejam: a) porque, na decisão constante às fls. 34/36, ou seja, em um mesmo ato e na mesma data, a autoridade judicial declarou o paciente depositário infiel, decretou a prisão deste por 30 dias e determinou a expedição de mandado de prisão para imediato cumprimento; e b) porque a prisão foi decretada sem que do decreto e da ordem de prisão tenha sido cientificado o paciente, como forma de ser assegurada sua ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Portanto, e como já consta na decisão liminar às fls. 43/44, o ato da autoridade judiciária revela inequívoco atropelo ao devido processo legal, repetindo a ilegalidade já concebida na decisão relativa ao habeas corpus anteriormente impetrado (execução de ordem de prisão sem prévia e indispensável intimação da sentença de decreto de prisão ao depositário, em fragrante agressão ao duplo grau de jurisdição constitucionalmente assegurado aos litigantes em geral).
Mesmo que assim não fosse, e esta circunstância deixou de ser referida no acórdão constante às fls. 20/24, a ilegalidade do ato judicial atacado também se configura no fato de que está fundado em penhora recaída em álea - faturamento futuro -, onde é flagrante a inexistência de bem corpóreo possível de depósito, equivalendo o ato, ao contrário do formalizado, a não-depósito.
Toda a realidade assim retratada impõe concluir que, em que pese aparentemente esteja configurada a infidelidade do depósito a justificar a sanção prevista em lei e imposta pelo juiz da execução ao depositário, a ordem de prisão não pode subsistir. Isso porque o seu implemento, com o cumprimento da pena imposta ao paciente, é flagrantemente ilegal, dada a absoluta impossibilidade de se penhorar o que não existe - faturamento da empresa executada. Tal penhora somente se revela possível uma vez penhorada a própria empresa, com administração nomeada pelo juiz. A penhora sobre bens corpóreos, fungíveis ou infungíveis, compreende a apreensão, a individuação e o depósito do bem penhorado (sem o que não é válida - CPC, art. 664), não havendo como se a realizar, desta forma,

fundada em acontecimento futuro. Ou se penhoram bens, onde quer que se encontrem, de propriedade da executada, ou se penhoram créditos desta perante terceiros, aqueles na forma do art. 883 da CLT, combinado com o art. 11 da Lei 6.830/80, estes na forma dos arts. 671 e seguintes do CPC.
Nesse sentido o ensinamento de Araken de Assis, em sua obra "Manual do Processo de Execução", in verbis:
"Seja como for, a penhora de rendas de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, assentou a 1ª Turma do STJ, jamais consistirá em "simples depósito em conta judicial ou bancária, exigindo providência e forma de administração ditadas pela lei processual por afetar, na verdade, e comprometer o capital de giro, significando a constrição do próprio estabelecimento". Em outras palavras, "a penhora de dinheiro supõe a disponibilidade deste, não se confundido com a penhora do faturamento, que exige nomeação de administrador na forma do art. 719"." (ASSIS, Araken de. In Manual do Processo de Execução, 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 584/585).
A 1ª SDI deste Tribunal vem entendendo desta mesma forma, ou seja, pela ilegalidade da decretação da pena de prisão de "depositário" considerado infiel em virtude do não-cumprimento de ato de constrição judicial em que determinada a penhora sobre faturamento da empresa executada, como se vê:

volta ao índice

"HABEAS CORPUS. A ordem de expedição de Mandado de Prisão é considerada ilegal, uma vez que não se pode considerar que o paciente tenha ficado como depositário do "faturamento futuro", tendo-se como inexistente a penhora. Ordem de habeas corpus concedida." (acórdão proferido no processo nº 01358-2003-000-04-00-9 HC, pela Eg. 1ª SDI do TRT 4ª, que teve como relatora a Exma. juíza Cleusa Regina Halfen, julgado em 13.02.2004).
"HABEAS CORPUS. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. DEPOSITÁRIO INFIEL. DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL. Mostra-se abusiva a decretação da pena restritiva da liberdade ao depositário na hipótese de penhora de faturamento, por não estar perfectibilizada a constrição judicial à época da assunção do compromisso, dependendo de evento futuro. Ordem de habeas corpus concedida de forma definitiva." (acórdão proferido no processo nº 01285-2003-000-04-00-5 HC, pela Eg. 1ª SDI do TRT 4ª, que teve como relatora a Exma. juíza Tânia Maciel de Souza, julgado em 14.11.2003).
"HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. Hipótese em que ilegal a ordem de prisão de depositário, dito infiel, tendo em vista que sequer perfectibilizado o depósito. Inexiste a figura do depositário e mesmo a penhora, pois sequer o paciente tem em suas mãos os valores do crédito penhorado ou se tem notícias de sua existência. Ameaça de privação de liberdade a que não se dá guarida. Concede-se de forma definitiva a ordem de habeas corpus." (acórdão proferido no processo nº 06902.000/02-6 HC, pela Eg. 1ª SDI do TRT 4ª, que teve como relatora a Exma. juíza Ana Luiza Heineck Kruse, julgado em 09.05.2003).
HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA DE CRÉDITOS FUTUROS. Não se perfectibiliza a figura do depositário infiel quando a penhora recai sobre o faturamento da empresa, que se traduz em créditos futuros e incertos. Inexistente a penhora, revela-se ilegal a ordem de prisão do suposto depositário. (acórdão proferido no processo nº 02598-2004-000-04-00-1 HC, pela Eg. 1ª SDI do TRT 4ª, que teve como relator o Exmo. juiz Ricardo Gehling, julgado em 19.11.2004).
Tal circunstancialidade evidencia induvidoso atropelo ao devido processo legal e agressão frontal aos direitos fundamentais consagrados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição da República, razão pela qual não pode subsistir a ordem de prisão decretada, impondo-se conceder a ordem de habeas corpus, em ratificação da liminar deferida.
(...)

volta ao índice
volta ao sumário

1.16. 1ª Seção de Dissídios Individuais. MS 03279-2004-000-04-00-3, Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publicação em 24.05.2005.

EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CRÉDITO TRABALHISTA DETERMINADA PELO JUÍZO CÍVEL.** Espécie em que cabia ao juízo trabalhista, apontado como autoridade coatora, tão-somente efetuar a penhora dos alugueres no rosto dos autos, conforme solicitado pelo Juiz da 2ª Vara Cível de Santana do Livramento, o que não ocorreu. Por reputar ilegal e abusivo o ato objeto do presente mandamus, além de entender que extrapolou a competência desta Justiça Especializada, concedo a segurança, nos exatos termos em que postulada na petição inicial.

(...)
ISTO POSTO:
MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CRÉDITO TRABALHISTA DETERMINADA PELO JUÍZO CÍVEL.
No caso em tela, o presente mandado de segurança é impetrado contra a decisão proferida pela Juíza-Titular da Vara do Trabalho de Santana do Livramento (fls. 21 e 38/39, in carmim), no sentido de não permitir a penhora do crédito do ora litisconsorte - executado na ação cível que lhe move o impetrante e exeqüente na execução que tramita nesta Justiça Especializada, em face da reclamatória trabalhista nº 00978.851/96 ajuizada contra S. L. Comercial de Veículos e Peças Ltda -, ao argumento de que impenhorável, ante sua natureza salarial, bem como por não ser o valor suficiente para a satisfação da dívida advinda da ação ordinária de cobrança, em andamento perante a 2ª Vara Cível de Santana do Livramento.
Na verdade, o litisconsorte, então exeqüente da execução da reclamatória nº 00978.851/96, a fim de satisfazer seu crédito, teve assegurado a penhora dos alugueres de bem imóvel pertencente ao executado, na condição de usufrutuário (fls. 36/37, in carmim).
Paralelamente, no juízo cível, o impetrante move ação de execução contra o ora litisconsorte (reclamante e exeqüente da reclamatória trabalhista supra-referida), a fim de receber o pagamento de crédito decorrente de verba de patrocínio em ação ordinária (fls. 20 e 46, in carmim).
Em conseqüência, é determinada, pelo Juízo Cível, a penhora no rosto dos autos da reclamatória trabalhista, segundo dá conta o documento de fl. 31, in carmim, o que não foi efetivado pela Juíza-Titular da Vara de Trabalho de Santana do Livramento, autoridade dita coatora, ao fundamento de que o crédito trabalhista ante sua natureza salarial e alimentar é absolutamente impenhorável, conforme consta das informações prestadas à fl. 59, in carmim.

volta ao índice

Nesse contexto, salvo melhor juízo, reputo ilegal e abusivo o ato da autoridade apontada como coatora, além de extrapolar a competência desta Justiça Especializada, no particular, segundo destacado no parecer apresentado pelo Ministério Público do Trabalho, do qual consta que "Não cabe ao Juiz do Trabalho defender o fruto da ação trabalhista dos credores do reclamante e sim velar para que o crédito seja alcançado ao reclamante pelo reclamado, não cabendo também discutir a legalidade do ato judicial emanado do juízo diverso ou negar-lhe cumprimento. A determinação de penhora sobre os créditos auferidos em processo trabalhista é ilegal? Aplica-se aí o teor do artigo 649 do CPC? Possivelmente sim, mas esta discussão deve ser travada no juízo cível, onde foi emanada a ordem de penhora. Caberia ao reclamante, devedor no processo cível, ali se insurgir contra a penhora, alegando a impenhorabilidade dos créditos. De outra parte, não cabe ao Juízo do Trabalho, apreciar a matéria e julgar, na verdade, a validade do ato judicial emanado de outro juízo" (fl. 97).
Cabia, pois, ao juízo trabalhista tão-somente efetuar a penhora dos alugueres no rosto dos autos, conforme solicitado pelo Juiz da 2ª Vara Cível de Santana do Livramento, o qual possui o mesmo grau e hierarquia jurisdicional.
Nesse sentido, inclusive, a decisão proferida por essa Seção Especializada, acerca da mesma matéria, no processo nº 03681.000/02-6 (MS), da lavra do Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling, que transcreve parte do parecer então apresentado pelo Procurador do Trabalho: "Se não fosse assim, a balbúrdia se instalaria, pois qualquer juízo poderia, arbitrariamente, deixar de cumprir ordens emanadas de outros órgãos do poder judiciário, em claro desprestígio para a atividade estatal da jurisdição", bem como jurisprudência emanada do TST em caso análogo, in verbis:
"Remessa de ofício - mandado de segurança - penhora no rosto nos autos de reclamação trabalhista. Ao juízo, diante do qual tramita o processo trabalhista, em cujos autos foi determinada penhora no rosto por juízo do mesmo grau e hierarquia jurisdicional, não compete impedir o cumprimento do mandado - que lhe foi dirigido por ofício do juízo de execução -, a pretexto de eventual impenhorabilidade do crédito respectivo. A impugnação sobre eventual ilegalidade da penhora tem sede própria e recurso específico, devendo ser mantida a segurança concedida, para fazer cessar a ordem de desconstituição da penhora, proveniente de autoridade judiciária trabalhista. Remessa de ofício desprovida (acórdão TST n 608, julgado em 03.09.1996, processo RXOF nº 180191, ano 1995, 4ª Região)".
Nessa linha de raciocínio, concedo a segurança nos exatos termos em que postuladas na petição inicial.
(...)

volta ao índice
volta ao sumário

1.17. 1ª Seção de Dissídios Individuais. AGR 00469-2005-000-04-40-4, Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publicação em 03.06.2005.

EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 62 DA SDI-II DO TST.** Não tendo o executado nomeado tempestivamente outros bens à penhora, não é ilegal o apresamento de numerário na execução provisória. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-II do TST. Agravo regimental a que se nega provimento.
(...)
ISTO POSTO:
DIREITO LÍQUIDO E CERTO À SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA
A agravante busca a reforma da decisão que indefere o pleito liminar de substituição da penhora, com a imediata liberação do valor em dinheiro bloqueado em conta bancária da impetrante.
A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:
"Vistos os autos.
Com amparo no entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-II do TST, combinado com o art. 620 do CPC, Satipel Industrial S.A. impetra mandado de segurança sustentando a ilegalidade do ato praticado pelo Exmo. Juiz-Substituto da Vara do Trabalho de Montenegro - Posto de Taquari - que, nos autos do processo nº 01778.261/01-9, em sede de execução, que o impetrante alega ser provisória, determina a penhora sobre o valor de R$ 205.050,75 (duzentos e cinco mil, cinqüenta reais e setenta e cinco centavos), mediante bloqueio de numerário depositado em conta bancária.
Pretende a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada a substituição da penhora, nos termos do requerimento dirigido à autoridade dita coatora, trasladado às fls. 38-39, com a liberação do dinheiro bloqueado na conta bancária da impetrante.

volta ao índice

Conforme depreende-se do documento das fls. 33, a executada, ora impetrante, foi regulamente citada e não efetuou o pagamento e não providenciou, por qualquer outro meio, a garantia do juízo. A petição trasladada às fls. 38-39 é requerimento de substituição da penhora, o que não se confunde com nomeação à penhora.
A hipótese prevista na Orientação Jurisiprudencial nº 62 da SDI-II do TST é de aplicação restrita aos casos em que o devedor nomeia bens à penhora no prazo que lhe é facultado fazê-lo.
No caso descrito no presente feito, a executada não nomeou bens à penhora, deixou transcorrer 'in albis' o prazo que lhe foi concedido para tanto, o que provocou a busca do juízo por bens penhoráveis da devedora, culminando com a penhora de numerário, primeiro bem na ordem preferencial da penhora. Tal conduta, não se traduz em ato ilegal, na medida em que o juízo desconhecia a existência de outros bens penhoráveis em face da omissão da própria executada, que deixou de nomear bens à penhora.
Assim, é inaplicável a Orientação Jurisiprudencial nº 62 da SDI-II do TST ao caso.
Nessas condições, por não caracterizado o justo receio de sofrer violação, ou a própria violação de direito líquido e certo da impetrante, bem como por não se vislumbrar ato ilegal ou abuso de poder da autoridade dita coatora, indefere-se o pedido liminar."
A agravante sustenta que é fato notório que é a maior empresa do Município de Taquari e a maior do gênero em toda a América Latina, com sólida e idônea situação financeira e patrimonial; que a penhora de dinheiro é mais gravosa para o executado, especialmente quando a execução é provisória; que a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-II do TST não separa, na forma entendida no despacho agravado, se a oferta de bens ocorre antes ou depois da constrição em dinheiro, apenas assegurando o direito do executado de ver a execução processada na forma menos gravosa.
De plano, diga-se que são despiciendas as considerações acerca do porte do empreendimento da ora agravante, haja vista que a discussão cinge-se à questão processual totalmente dissociada dessas questões de fato.
A decisão agravada trata do direito líquido e certo do agravante de substituir penhora, e da ocorrência de ato ilegal ou abuso de poder da autoridade dita coatora.
Para tanto, parte-se do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-II do TST, verbis: "MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Em se tratando de execução provisória, fere direito líqüido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro,

quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC" (grifos/sublinhados acrescentados).
A orientação jurisprudencial supra é clara ao referir-se à nomeação de bens à penhora. A norma processual define o momento da nomeação de bens à penhora como sendo o prazo de pagamento constante da citação do devedor. O art. 882 da CLT dispõe, in verbis: "O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil." (grifo acrescentado). A questão do prazo é colocada de maneira mais explícita no CPC, no seu art. 652, ao estabelecer que o devedor será citado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagar ou nomear bens à penhora.
A penhora é, necessariamente, realizada em momento posterior à nomeação de bens facultada ao devedor, conforme o art. 883 da CLT, verbis, "Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial." (grifo acrescentado).
Assim, é equivocada a alegação do impetrante de que tem direito líquido e certo à substituição da penhora com base Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-II do TST.

volta ao índice

O cabimento do mandado de segurança cinge-se à proteção do direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder.
No caso, não há como considerar ilegal ou abusiva a ordem de bloqueio de dinheiro depositado em conta bancária, quando o devedor permanece inerte no prazo que a lei lhe faculta nomear bens à penhora, não sendo razoável exigir que o juiz tenha conhecimento acerca da existência de outros bens penhoráveis e que representem o meio menos gravoso para o devedor.
Nesse sentido é a Jurisprudência do TST, no processo ROMS-64.781/2002-900-09-00, em decisão publicada no DJ de 09.05.2003, cujo acórdão consigna, in verbis: "Afinal, para que seja abusivo o ato que determinou a penhora de numerário em conta corrente, em execução provisória, é necessário que a Impetrante tenha nomeado tempestivamente outros bens capazes de garantir o crédito exeqüendo." (Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes). Também nessa linha a decisão do ROMS 759063/2001, oriundo do TRT 9ª R.
Acrescenta-se, por oportuno, que o pleito de substituição da penhora premia a inércia e o desdém do devedor frente à ordem judicial de pagamento ou de garantia do juízo, além de procrastinar indevidamente a execução.
Nega-se provimento ao agravo regimental.
(...)

volta ao índice
volta ao sumário

1.18. 2ª Seção de Dissídios Individuais. AR 01174-2003-000-04-00-9, Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publicação em 14.06.2005.

EMENTA: **DA AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.** Ação declaratória cumulada com condenatória, cujo objeto é o cancelamento do registro dos réus, ora autores, junto ao OGMO - Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Rio Grande. Ajuizamento perante a Justiça Federal, declarada pelo Tribunal Regional Federal como absolutamente incompetente para apreciar a causa. Processo remetido à Justiça do Trabalho para apreciação dos recursos interpostos da sentença proferida pelo Juízo Federal. Tendo sido proferida por juiz absolutamente incompetente, é nula a referida sentença, não havendo entrega jurisdicional válida no processo. A competência originária para julgar a matéria objeto do processo referido é do juízo de 1.º grau (art. 652, "a", V, da CLT), e a competência em razão da hierarquia é inderrogável, devendo ser declarada inclusive de ofício (arts. 111 e 113 do CPC). Incompetência absoluta da 1ª Turma deste Tribunal para apreciar originalmente o feito que se reconhece, impondo-se o corte rescisório. Ação fundada no artigo 485, II, do CPC, que se julga parcialmente procedente.
DA AÇÃO CAUTELAR. Diante da procedência da ação rescisória, é inequívoca a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora resulta do fato de que o cancelamento dos registros junto ao

OGMO implicará na perda da fonte de subsistência dos requerentes e de suas famílias. Ação cautelar julgada procedente, mantendo-se a medida liminar deferida.
VISTOS e relatados estes autos de AÇÃO RESCISÓRIA, em que são autores ANTONIO CARLOS AMADO LIMA, CLAUDIO PONS FERREIRA, DEJAIR PEREIRA DE AREDES, EDISON UBIRAJARA DE OLIVEIRA ACOSTA e OUTROS e réu SINDICATO DOS ARRUMADORES DO RIO GRANDE.
Antonio Carlos Amado Lima, Cláudio Pons Ferreira, Dejair Pereira de Aredes, Edison Ubirajara de Oliveira Acosta e Outros propõem ação rescisória contra o Sindicato dos Arrumadores do Rio Grande, pretendendo a rescisão do acórdão da 1ª Turma deste Tribunal proferido no processo nº 00052-2003-000-04-00-5 DIV. Fundamenta a pretensão rescisória nos incisos II, IV e V do artigo 485 do CPC.Sustenta que a "sentença rescindenda" (sic) foi proferida por juiz absolutamente incompetente (Juíza Federal), situação que caracteriza nulidade absoluta e, assim, deveria ter sido determinada a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho de Rio Grande, a fim de que fosse possibilitada a prolação de sentença de primeiro grau válida. Assevera que o acórdão rescindendo violou o artigo 70 da Lei 8.630/93, ao negar o direito dos autores ao registro junto ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO. Sustenta a existência de violação, também, aos princípios do devido processo legal,da ampla defesa e do contraditório, consagrados no art. 5º, LV, da Constituição Federal, bem como aos artigos 236, § 1º, e 247, ambos do CPC, aduzindo o autor Antônio Carlos Amado Lima tacitamente revogou o mandato outorgado anteriormente e, no entanto, não houve notificação do novo procurador para se manifestar oportunamente nos autos. Argumenta que tal circunstância acarreta a nulidade dos atos processuais praticados a partir de 19/11/1998. Refere, ainda, que a decisão rescindenda configura ofensa à coisa julgada, em relação a alguns dos autores. Nesse sentido, alega que os autores Cláudio Pons Ferreira, Dejair Pereira de Aredes e Jorge Alfredo Gularte da Rosa, mediante conciliação parcial realizada na ação trabalhista nº 00924.921/01-3 tiveram reconhecido o direito ao registro profissional, enquanto os autores Edison Ubirajara de Oliveira Acosta e Humberto dos Santos Belotti obtiveram o reconhecimento deste mesmo direito em decisão já transitada em julgado, proferida na reclamatória nº 01086.922/91-8. Em seguida, sustentam o seu direito ao registro profissional, em que pese a adesão a programa de demissão voluntária. Requerem a antecipação da tutela, com a suspensão da execução do acórdão rescindendo, garantido o registro profissional dos autores e, por conseguinte, o trabalho e o sustento familiar dos mesmos. Em sede de Juízo rescisório, pretendem a manutenção, em definitivo, do registro profissional. Pretendem, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, declarando a condição de pobreza. Dão à causa o valor de R$ 10.000,00. Juntam os instrumentos de mandato das fls. 50/58 e os documentos das fls. 59/219, 222/399, 402/599, 602/800 e 803/1000.

volta ao índice

Conforme despacho da fl. 1006, é indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a autenticação dos documentos juntados em cópias simples, apresentando os autores a certidão das fls. 1012/1015 e o documento da fl. 1016.
O réu, citado (fl. 1021), contesta às fls. 1022/1030. Em preliminar, requer seja rejeitada a argüição de nulidade da sentença proferida pela Justiça Federal, bem como seja extinto o processo sem julgamento do mérito, em virtude do Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO não ter integrado o pólo passivo da lide. No mérito, requer a improcedência da ação, sustentando que os trabalhadores portuários que aderiram a programa de demissão voluntário, como é o caso dos autores, não têm direito ao registro profissional junto ao OGMO. Requer, ainda, a condenação dos autores em custas, honorários e demais despesas processuais. Junta a procuração da fl. 1031 e os documentos das fls. 1032/1034.
Os autores se manifestam sobre a defesa às fls. 1039/1050.
É encerrada a instrução (despacho da fl. 1058). Concedido às partes prazo para razões finais, ingressa manifestação tão somente dos autores (fls. 1068/1073).
Em apenso encontram-se os autos do processo nº 01221-2003-000-04-00-4, ação cautelar incidental, na qual os requerentes pretendem a suspensão da execução no processo 00052-2003-000-04-00-5, com a concessão de liminar sem oitiva da parte contrária, garantindo o registro dos mesmos junto ao OGMO/RG para poderem ter acesso ao trabalho portuário. Requerem a procedência da ação com a suspensão em definitivo da execução do processo referido e a condenação do requerido aos ônus da sucumbência. Requerem, ainda, o benefício da assistência judiciária gratuita Dão à causa o valor de R$ 1.000,00.
Juntam as procurações das fls. 19/28 e os documentos das fls. 29/41.
É deferida a liminar, conforme despacho da fl. 45.

Os autores juntam os documentos das fls. 47/56 e 67/118 dos autos apensados, e o requerido, citado, contesta às fls. 122/135, via fac-símile, apresentando os originais às fls. 137/146. Acompanham a contestação a procuração da fl. 147 e os documentos das fls. 148/161.
Os requerentes se manifestam sobre a defesa às fls. 170/182, juntando os documentos das fls. 183/184.
É encerrada a instrução (fl. 191) e, concedido às partes prazo para razões finais, ingressa manifestação apenas dos autores, via fac-símile (fls. 193/199 dos autos apensados).
Os autos da ação cautelar são apensados aos da ação rescisória.
O Ministério Público do Trabalho opina pela procedência das ações rescisória e cautelar, conforme parecer das fls. 1078/1081.
É determinada a reabertura da instrução, para que os autores promovessem a citação do OGMO - Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Rio Grande (fl. 1086), o que restou cumprido por aqueles (fls. 1089/1091).
O OGMO contesta às fls. 1115/1121, alegando que sempre defendeu que a demissão advinda de PDV caracteriza-se como sem justa causa, e os autores se enquadram no disposto no artigo 70 da Lei 8.630/93. Informa a alteração da situação de alguns autores, requerendo a extinção da ação relativamente ao autor Antônio Carlos Amado Lima, em virtude do seu falecimento, e a improcedência da ação quanto aos autores Gilney Barenho, Ione Formentin da Silva e João Carlos Obiedo Estevam, por terem obtido aposentadoria após o ajuizamento da ação. Quanto aos autores Cláudio Pons Ferreira, Dejair Pereira de Aredes e Jorge Alfredo Goulart da Rosa, concorda com a concessão de registro de trabalhador portuário avulso. Junta os documentos das fls. 1123/1131.
Não tendo havido manifestação do autor e do primeiro réu acerca da contestação do OGMO, é encerrada a instrução (fl. 1137). Concedido às partes prazo para razões finais, os autores se manifestam às fls. 1155/1169, e o primeiro réu, às fls. 1173/1174.
É o relatório.

volta ao índice

ISTO POSTO:
PRELIMINARMENTE.
01. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA E DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.
O Sindicato réu requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, alegando que não possui legitimidade para devolver aos autores o registro de que trata a Lei 8.630/93, sendo do OGMO-RG a competência para tanto, devendo o referido órgão integrar a lide, sob pena de nulidade.
Rejeita-se a prefacial.
Considerando que o contestante é o autor da ação em que proferido o acórdão alvo da presente rescisória, é inequívoca a sua legitimidade para a causa. Quanto ao litisconsórcio necessário, houve o chamamento do OGMO para integrar a lide, conforme despacho de fl. 1.086.
02. DA SENTENÇA DE 1º GRAU DA JUSTIÇA FEDERAL.
Sob tal título, o Sindicato réu alega que não deve ser acolhida a preliminar de nulidade da sentença proferida pela Justiça Federal, aduzindo que os autores tiveram conhecimento da mesma por ocasião da sua prolação em agosto de 1998. Aduzem, ainda, que, quando da publicação da referida sentença, bem como do agravo de instrumento do Tribunal Regional Federal, não estava em vigor a MP 2.164-41/2001.
A matéria invocada está relacionada com o próprio mérito da ação rescisória e como tal será examinada.
03. DA EXTINÇÃO DO PROCESSO QUANTO AO PRIMEIRO AUTOR.
Diante do falecimento do primeiro autor, Antonio Carlos Amado de Lima, informado pelo OGMO em sua contestação, e considerando que o registro junto àquele órgão trata-se de direito personalíssimo, a ação perdeu o objeto em relação ao mesmo. Assim, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, em relação a Antonio Carlos Amado Lima.
NO MÉRITO.
01. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.
Os autores pretendem a rescisão do acórdão da 1ª Turma deste Tribunal proferido no processo nº 00052-2003-000-04-00-5 DIV. Como primeiro fundamento da pretensão rescisória, aduzem, em síntese, que a "sentença rescindenda" (sic) foi proferida por juiz absolutamente incompetente (Juíza Federal), situação que caracteriza nulidade absoluta e, assim, os autos deveriam ter sido remetidos para a primeira instância da justiça competente. Reportam-se à decisão proferida no agravo de instrumento nº 97.1003159-7, da Justiça Federal, a qual estabeleceu a competência da Justiça

Estadual para julgar o feito. Aduzem a existência de violação ao art. 113 do CPC e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e invocam o disposto na MP 2.164-41/2001. Argumentam que o acórdão rescindendo foi proferido em processo eivado de nulidade, em virtude da sentença de primeiro grau ter sido proferida por juiz absolutamente incompetente, devendo ser garantido o exercício do duplo grau de jurisdição.
O Sindicato dos Arrumadores de Rio Grande sustenta improcedência da ação rescisória.
O OGMO, em contestação, sustenta a improcedência da ação quanto aos autores Gilney Barenho, Ione Formentin da Silva e João Carlos Obiedo Estevam, aduzindo que os mesmos obtiveram aposentadoria após o ajuizamento da ação rescisória.
Prospera a pretensão rescisória.
Em 29/09/1997, o Sindicato dos Arrumadores de Rio Grande, ora réu, ajuizou, perante o Juiz da Vara Federal de Rio Grande, ação declaratória cumulada com condenatória com tutela antecipada, contra o OGMO - Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Rio Grande e os ora autores, postulando, dentre outros pedidos, o cancelamento do registro desses perante àquele órgão (cópia da petição inicial às fls. 92/106). Foi deferida a antecipação da tutela, determinando o cancelamento dos registros, em decisão proferida em 03/10/1997 (fls. 184/185). Desta decisão, o OGMO interpôs agravo de instrumento (processo nº 97-04-62155-8/RS), ao qual foi dado provimento parcial pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para "declarar a incompetência absoluta da Justiça Federal...., devendo o processo ser remetido à Justiça local", conforme decisão das fls. 79/84, repetida às fls. 915/920). Tal decisão foi proferida em 14/05/1998 e publicada em 01/07/1998, constando da mesma a seguinte ementa:
"COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - LITÍGIO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO - LIMINAR CONCEDIDA - JUIZ INCOMPETENTE. A competência da Justiça Federal firma-se nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral ou à Justiça do Trabalho (art. 109, I, da CF).

volta ao índice

Sendo partes unicamente pessoas jurídicas de direito privado, a competência é da justiça local.
Se o juiz declara-se incompetente, não pode mais decidir no feito, inclusive para revogar atos anteriores, pois tal atribuição há de pertencer por inteiro e exclusivamente ao juízo declinado."
Da referida decisão foram opostos embargos declaração, aos quais foi negado provimento (v. cópias da certidão da fl. 957, com data de 27/04/1999, e da comunicação da Juíza Presidente da 3ª Turma do TRF - 4ª Região para o Juiz da 2ª Vara Federal de P. Alegre, fl. 960, de 26/05/1999).
Em 24/06/1998, ou seja, antes do trânsito em julgado da decisão proferida no mencionado agravo, a Juíza Federal Substituta, Marila da Costa Pérez, prolatou a sentença cuja cópia foi juntada às fls. 745/756, julgando parcialmente procedente o pedido para, "tornando definitiva a antecipação de tutela, declarar a ilegalidade dos registros concedidos aos demandados de nºs 02 a 10 e condenar o OGMO (Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Rio Grande) a cancelá-los, determinando a devolução dos respectivos crachás". Da referida sentença foram interpostas apelações por parte do OGMO (fls. 759/770) e do Sindicato ora réu (fls. 779/783).
Em virtude do acórdão proferido no agravo de instrumento e da comunicação recebida da Juíza Presidente da 3ª Turma do TRF, o Juízo da 1ª Vara Federal de Rio Grande, em substituição ao Juízo da 2ª Vara, determinou a remessa dos autos à Egrégia Justiça Estadual (fl. 961). Os autos foram distribuídos ao Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Rio Grande que, analisando-os, concluiu ser inadmissível "que o juízo de primeiro grau anule uma sentença, ainda que prolatada por juiz incompetente" e, em virtude disso, determinou a remessa dos autos ao TRF da 4ª Região para julgamento dos recursos interpostos (fls. 965/966).
A 3ª Turma do Tribunal Regional Federal, em sessão realizada em 10/09/2002, acolhendo questão de ordem na apelação, declinou da competência para esta Justiça Especializada (fls. 972/975). Os autos foram distribuídos à 1ª Turma deste Regional que, em sessão realizada em 26/06/2003, preliminarmente, rejeitou a prefacial de não conhecimento do recurso ordinário do autor e não conheceu dos documentos das fls. 642/653 e, no mérito, negou provimento a ambos os recursos (v. cópia do acórdão, às fls. 994/999), sendo essa a decisão objeto da presente ação rescisória.
É irrelevante que ainda não estivesse em vigor a MP 2.164-41/2001, por ocasião da prolação da sentença que tornou definitiva a antecipação de tutela e determinou o cancelamento do registro dos autores junto ao OGMO, e da decisão que julgou o agravo de instrumento interposto por este órgão. Conforme fundamentado na decisão da 3ª Turma do TRF, à época era da Justiça Comum a

competência para apreciar a matéria objeto da ação em que proferida a decisão rescindenda. Portanto, é indiscutível que a sentença publicada em 24/06/1998, na Justiça Federal, foi prolatada por Juiz absolutamente incompetente.
Com a edição da MP 1.879-17, de 23/11/1999, que acresceu o parágrafo 3º ao artigo 643, bem como o inciso V à letra "a" do artigo 652, ambos da CLT, a competência passou a ser da Justiça do Trabalho.
Nos termos do artigo 113, § 2º, do CPC, "Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente". Assim, tendo sido prolatada por juiz absolutamente incompetente, a sentença proferida pelo Juízo Federal em 24/06/1998 é nula de pleno direito, o que não foi percebido pela 1ª Turma deste Tribunal, ao apreciar as apelações interpostas da referida sentença. Diante de tal nulidade, não havia julgamento válido proferido pelo primeiro grau de jurisdição e, assim, a 1.ª Turma deste Tribunal, órgão colegiado de 2.ª grau de jurisdição, era incompetente para apreciar originalmente a matéria. Com efeito, dispõe o inciso V ao art. 652, "a", da CLT, acrescentado pela medida provisória acima referida, "Compete às Varas do Trabalho conciliar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho".
Consoante salientado pelo Ministério Público do Trabalho (v. parecer das fls. 1080/1081), nos termos do artigo 111 do CPC, a competência em razão da hierarquia é inderrogável e, pelo art. 113 do referido diploma, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício. Desse modo, o processo, ao chegar na Justiça do Trabalho, deveria ter sido encaminhado à Distribuição do Foro Trabalhista de Rio Grande para regular processamento, já que a antecipação de tutela e a sentença de 1.º grau foram proferidas por Juízo absolutamente incompetente. Ao apreciar os recursos interpostos pelo OGMO e pelo Sindicato ora réu, como se houvesse sentença válida no processo, a Turma julgadora acabou violando não só as regras de competência dos artigos 652, "a", V, da CLT e 111 e 113 do CPC, bem como o próprio direito da parte ao duplo grau de jurisdição.

volta ao índice

Tendo o acórdão rescindendo sido prolatado por órgão julgador incompetente, já que o Tribunal não detém a competência originária nesse tipo de ação, impõe-se o corte rescisório pretendido pelos autores. Entretanto, incabível a pretensão relativa ao novo julgamento da causa, ou seja, a manutenção, em definitivo, do registro profissional dos autores. Conforme preconizado pelo Ministério Público do Trabalho, o processo deve ser encaminhado ao Serviço de Distribuição de Feitos da Justiça do Trabalho de Rio Grande, para ser distribuído a uma das Varas, para regular processamento, com prolação de nova decisão pelo primeiro grau de jurisdição, restando prejudicada a análise da questão levantada pelo OGMO, relativa à aposentadoria dos autores Gilney, Ione e João Carlos, após o ajuizamento da ação rescisória.
Ação fundada no artigo 485, II, do CPC, que se julga procedente.

02. DOS DEMAIS FUNDAMENTOS DA AÇÃO RESCISÓRIA.

Diante do decidido no item anterior, resta prejudicada a análise dos demais fundamentos que amparam a pretensão rescisória.

03. DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Os autores postulam o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos das Leis 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83, alegando não poderem arcar com os custos processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares.
A Relatora aplicava a orientação da Súmula nº 20 desse Tribunal, embora entendesse que o disposto na Lei nº 5.584/70 não resulta que a assistência sindical seja o único e exclusivo meio do trabalhador obter o benefício, sob pena de admitir-se que a própria norma trabalhista restringe a obtenção do benefício ao empregado pobre, uma vez que o condiciona à interferência do Sindicato, enquanto a Lei nº 1.060/50 o assegura a qualquer cidadão necessitado. Entretanto, entende-se que a Súmula nº 20 desse Tribunal ficou incompatível com a ampliação de competência da Justiça do Trabalho, introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, para julgar outras relações de trabalho e não apenas as relações de emprego. Com efeito, com a vinda para a competência da Justiça do Trabalho das ações ajuizadas por trabalhadores autônomos, resulta inquestionável a aplicação da Lei nº 1.060/50 ao processo do trabalho, sendo inexigível a manutenção do monopólio sindical para obtenção do benefício da assistência justiça gratuita somente para os jurisdicionados empregados, o que implica em afronta ao disposto no artigo 5º, caput, da Lei Maior.
Tendo os autores declarado a condição de pobreza na petição inicial, fazem jus ao benefício em epígrafe.

DA AÇÃO CAUTELAR.

Os requerentes pretendem a suspensão da execução no processo 00052-2003-000-04-00-5 com a concessão de liminar sem oitiva da parte contrária, garantindo o registro dos mesmos junto ao OGMO/RG para terem acesso ao trabalho portuário.
É cediço que no processo cautelar o juízo deve basear-se em uma aparência favorável ao direito pretendido, em um juízo de plausibilidade.
No caso dos autos, consoante despacho da fl. 45 dos autos em apenso, foi deferida a liminar determinando a suspensão da execução do Processo nº 00052-2003-000-04-00-9, por configurada a aparência do bom direito, consistente nas disposições dos artigos. 69 e 70 da Lei 8.630/93 e considerando que a adesão ao PDV consiste em uma forma atípica de rescisão da relação de emprego e que os requerentes não podiam ser despedidos sem justa causa do serviço público, bem como por ser evidente o perigo da demora.
Diante da procedência da ação rescisória, em virtude do acórdão rescindendo ter sido proferido por Juízo absolutamente incompetente, resta inequívoca a verossimilhança do direito dos requerentes, ainda que por motivo diverso daquele serviu de fundamento para a concessão da medida liminar que suspendeu a execução.
De outra parte, como salientado na decisão que deferiu a liminar, o cancelamento dos registros junto ao OGMO implicará na perda da fonte de subsistência dos requerentes e de suas famílias, resultando daí o perigo da demora, o dano de difícil reparação.
Assim, impende a manutenção da medida liminar deferida, sendo procedente a ação.
Com base nos mesmos fundamentos supra, deferem-se aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita, condenando-se os réus ao pagamento dos honorários respectivos, arbitrados em 15% do valor de R$ 1.000,00 dado para a ação cautelar, devidamente atualizado.
(...)

volta ao índice
volta ao sumário

1.19. 2ª Seção de Dissídios Individuais. AR 01388-2003-000-04-00-5, Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publicação em 14.06.2005.

EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA.** Hipótese de procedência parcial da ação rescisória, uma vez que a decisão rescindenda incorreu em afronta à literalidade do disposto no art. 467 da CLT. Art. 485, inciso V, do CPC.
VISTOS e relatados estes autos de AÇÃO RESCISÓRIA, em que é autor CAMPINA REVENDA DE ÓLEOS LTDA. e réu OSCAR JULIETO RAIHER.
Campina Revenda de Óleos Ltda. ajuíza ação rescisória contra Oscar Julieto Raiher, objetivando ver rescindida sentença prolatada nos autos da reclamatória trabalhista nº 00975.331/00-0.
Fundamenta o pedido no permissivo contido no art. 485, incisos V, VIII e IX, do CPC. Diz ter o julgado incorrido em violação do disposto nos arts. 128 e 460 do CPC ao extrapolar os termos do pedido inicial, reconhecendo a existência de vínculo de emprego entre as partes. Afirma, ainda, violados os arts. 467 da CLT e 5º, inciso II, da Constituição Federal, ao condená-la ao pagamento em dobro de parcelas distintas daquelas devidas quando da rescisão contratual. Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da execução do feito subjacente. Postula a desconstituição do julgado e, em novo julgamento, objetiva a improcedência da reclamatória trabalhista. Dá à causa o valor de R$1.000,00.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é indeferido - fl. 144.
A autora, atendendo determinação contida no despacho exarado à fl. 144, emenda a petição inicial, esclarecendo que o pedido de rescisão do julgado, com fulcro no inciso VIII do art. 485 do CPC, tem por fundamento o fato de o preposto encontrar-se impedido por questões de saúde de comparecer em audiência, resultando equivocada a aplicação da pena de revelia e confissão.
Recebida a petição inicial, é determinada a citação do réu, que apresenta defesa às fls. 172-174, requerendo a improcedência da ação, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e a condenação da autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, assim como a aplicação da pena por litigância de má-fé. Junta documentos.
Às fls. 218-219, a autora apresenta manifestação acerca dos termos da defesa.
Intimadas as partes, apenas a autora manifesta interesse na produção de outras provas, consistentes na oitiva de testemunhas que arrola (fl. 223).

Delegada competência a umas das Varas do Trabalho de São Leopoldo para coleta da prova testemunhal (fl. 255), é realizada audiência perante a 2ª Vara do Trabalho de São Leopoldo, ocasião em são ouvidas as testemunhas indicadas pela autora.
Retornando os autos a este Tribunal, é encerrada a instrução (fl. 272).
A autora apresenta razões finais às fls. 275-276 e o réu às fls. 277-281.
O Órgão do Ministério Público do Trabalho exara parecer às fls. 286-288, opinando pela improcedência da ação.
É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

1. Do valor da causa.

A autora deu à causa o valor de R$1.000,00. No entanto, na ação rescisória, referido quantum deve corresponder ao valor da causa fixado no processo originário, atualizado monetariamente, a teor do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 147 da SDI-II do C. TST. No feito subjacente, o valor dado à causa foi de R$8.500,00, em 03.10.2000, que, devidamente atualizado, perfaz R$9.066,49.
Portanto, fixa-se como valor da causa, na ação rescisória, o valor de R$9.066,49.

2. Inépcia. Erro de fato. Art. 485, inciso IX, do CPC.

Muito embora na petição inicial a autora invoque dentre os dispositivos legais nos quais embasa o pedido de rescisão, o disposto no art. 485, inciso IX, do CPC - erro de fato, nehuma referência faz a respeito no decorrer da fundamentação. Ademais, instada a emendar a peça portal (fl. 144), ao fazê-lo, somente refere-se ao disposto nos incisos V e VIII do art. 485 do CPC. Logo, afigura-se inepto o pedido formulado com fulcro no art. 485, inciso IX, do CPC, razão pela qual se extingue o feito, sem julgamento do mérito, quanto ao aspecto, com fulcro no art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso I, ambos do CPC.

volta ao índice

NO MÉRITO.

A autora objetiva ver rescindida sentença prolatada nos autos da reclamatória trabalhista nº 00975.331/00-0.
Fundamenta o pedido no permissivo contido no art. 485, incisos V, VIII e IX, do CPC. Diz ter o julgado incorrido em violação do disposto nos arts. 128 e 460 do CPC ao extrapolar os termos do pedido inicial, reconhecendo a existência de vínculo de emprego entre as partes. Afirma, ainda, violados os arts. 467 da CLT e 5º, inciso II, da Constituição Federal, ao condená-la ao pagamento em dobro de parcelas distintas daquelas devidas quando da rescisão contratual. Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da execução do feito subjacente. Postula a desconstituição do julgado e, em novo julgamento, objetiva a improcedência da reclamatória trabalhista.
Aprecio.
Art. 485, inciso V, do CPC. Da violação de literal disposição de lei.
O primeiro aspecto a abordar consiste na alegação de que a sentença rescindenda, ao reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes, teria incorrido em julgamento extra petita, violando o disposto nos arts. 128 e 460 do CPC. No entanto, a um simples exame da peça inicial daquela ação (cópia às fls. 41-44), resulta evidenciado que os pedidos formulados dizem respeito com típico contrato de emprego, fazendo o autor referência a admissão e despedida sem justa causa, pleiteando anotações em sua CTPS, recolhimento de FGTS, seguro-desemprego, etc., parcelas que dizem respeito unicamente com a condição de empregado, tendo-se presente que não se faz necessário pedido expresso de reconhecimento de vínculo de emprego, sobretudo quando evidenciado que todas as parcelas pleiteadas óbviamente só poderiam decorrer da existência de vínculo dessa natureza. Logo, não há falar em violação do disposto nos arts. 128 e 460 do CPC.
Outrossim, consoante se verifica da cópia da petição inicial da ação subjacente (fl. 44), houve pedido de aplicação do art. 467 da CLT (letra N). A sentença rescindenda, muito embora não tenha feito referência expressa à norma em questão, nada referindo, inclusive, na fundamentação, fez consignar no dispositivo, fl. 86, o pagamento em dobro das parcelas de natureza pecuniária deferidas, determinação que se entende como advinda da aplicação da norma consolidada. Assim sendo, considerando que a sentença rescindenda data de 09.10.2001, quando já vigente a nova redação do referido dispositivo, alterada pela Lei nº 10.272, de 05.09.2001, que passou a prever o acréscimo de apenas 50% sobre as verbas incontroversas, tem-se que incorreu o julgado em violação do disposto no caput do art. 467 da CLT. Igualmente, ainda, incorreu o julgado em afronta ao citado dispositivo ao

determinar que recaísse a penalidade nele prevista sobre parcelas que não aquelas devidas tão-somente em virtude da rescisão contratual, a exemplo de adicional de periculosidade, horas extras, horas de prontidão. Daí decorre, pois, a procedência da ação rescisória, no aspecto, para desconstituir o julgado e, em novo julgamento, limitar a condenação decorrente da incidência do disposto no art. 467 da CLT ao acréscimo de 50% e tão-somente sobre as parcelas rescisórias, isto é, aviso-prévio, gratificação natalina proporcional, férias simples acrescidas de 1/3 e FGTS com acréscimo de 40%.
Por fim, melhor sorte não assiste à autora no que tange à invocada violação ao disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Com efeito, a autora limitou-se a invocar, de forma genérica, referido dispositivo, sem apresentar qualquer fundamento para tanto. Em decorrência, incide à espécie o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 97 da SDI-II do C. TST, in verbis: 97. Ação Rescisória. Violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal. Princípio da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal não servem de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresentam sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificadamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório.
Art. 485, inciso VIII, do CPC. Fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença.

volta ao índice

Consoante se verifica dos termos da decisão rescindenda, não houve no feito subjacente desistência, transação ou confissão nos termos em que previsto no art. 485, inciso VIII, do CPC. Somente se verificou, naquele feito, a aplicação da pena de revelia e confissão aos reclamados em face do não comparecimento em audiência (cópia à fl. 64), o que não se confunde com a confissão acerca da qual dispõe o art. 485, inciso VIII, do CPC, que se trata de confissão real, decorrente de erro, dolo ou coação. Neste sentido, aliás, a Orientação Jurisprudencial nº 108 da SDI-II do C. TST, in verbis: 108. Ação rescisória. Fundamento para invalidar confissão. Confissão ficta. Inadequação do enquadramento no art. 485, inciso VIII, do CPC. O art. 485, VIII, do CPC, ao tratar do fundamento para invalidar a confissão como hipótese de rescindibilidade da decisão judicial, refere-se à confissão real, fruto de erro, dolo ou coação, e não à confissão ficta resultante de revelia. Assim, a aplicação da pena de revelia e confissão, decorrente da ausência do preposto da parte à audiência para a qual fora intimado a comparecer, não é passível, por si só, de ser objeto de ação rescisória, remédio cuja finalidade excepcional é restrita às hipóteses elencadas no art. 485 do CPC, não tendo a natureza meramente recursal que pretende a parte lhe atribuir.
Logo, também por tal fundamento improcede a ação rescisória.
Improcedente a ação, as custas ficam a cargo da autora.
Defere-se ao réu o benefício da justiça gratuita, com fulcro no art. 790, § 3º, da CLT, considerando a declaração de hipossuficiência firmada à fl. 174.
Indefere-se o pedido de honorários advocatícios formulado pelo réu, haja vista a ausência de pelo menos um dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, qual seja, a credencial sindical.
Da litigância de má-fé.
Rejeita-se a argüição de litigância de má-fé suscitada pelo réu, na defesa, haja vista que não se verifica na conduta da autora a presença de qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC.
(...)

volta ao índice
volta ao sumário

2. Ementas Selecionadas

2.1. Publicação em 28.03.2005.

EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**. O Corte rescisório pretendido pela autora diz respeito à sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau. No entanto, a última decisão de mérito existente na causa é o acórdão de segundo grau. Configura-se a hipótese da impossibilidade jurídica do pedido, em consonância com a teoria da substituição da sentença, à luz do disposto no artigo 512 do CPC, o qual consagra o princípio de que a última decisão de mérito substitui a anterior. Ação extinta, sem o julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, por impossibilidade jurídica do pedido. – 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo 01273-2004-000-04-00-1 AR), Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.

volta ao índice
volta ao sumário

2.2. Publicação em 08.04.2005.

EMENTA: **REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO.** Afastadas as preliminares de inépcia da inicial, ausência de negociação prévia, falta de prova do alcance do quorum estatutário e legal, falta de documentos hábeis para a representação da categoria na instauração da instância judicial coletiva e ilegitimidade passiva.
ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. Indeferimento do pedido de alteração na data-base, em razão de não terem sido realizadas assembléias, pelas categorias envolvidas, para ratificar a prorrogação do instrumento normativo revisando.
CLÁUSULAS ECONÔMICAS. Deferimento de reajuste salarial, arbitrado, no importe de 17,66%. Deferimento de reajuste no piso salarial no mesmo índice deferido para o reajuste. Valores arredondados em função do valor/hora. CLÁUSULAS SOCIAIS. Deferimento de cláusulas sociais nos termos da norma revisanda, dos precedentes deste TRT, dos precedentes normativos do TST e dos entendimentos desta seção. – Seção de Dissídios Coletivos (processo 00353-2003-000-04-00-9 RVDC), Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco.

volta ao índice

EMENTA: **HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO.** Acordo livremente avençado entre as partes, que se homologa para que produza seus jurídicos e legais efeitos, no âmbito das categorias representadas. No cumprimento do acordo, as cláusulas e condições ajustadas serão examinadas à luz das normas constitucionais, legais e as soberanas decisões das assembléias, as quais, neste ato, juntamente com as fontes formais do Direito, são expressamente ressalvadas, inclusive no que tange à competência material da Justiça do Trabalho. – Seção de Dissídios Coletivos (processo 00015-2005-000-04-00-9 RVDC), Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho.

volta ao índice
volta ao sumário

2.3. Publicação em 19.04.2005.

EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE.** Hipótese em que não se vislumbra qualquer verba futura e certa que possa eventualmente compensar os gastos de que disporá o empregador para suportar a manutenção do plano de saúde; inexiste previsão legal para obrigar o empregador a manter o pagamento de verba devida na vigência do contrato após a extinção deste, máxime quando os direitos reconhecidos judicialmente foram integralmente satisfeitos; não há direito líquido e certo da impetrante, a teor do que dispõe o inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51. Denega-se a segurança. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 03431-2004-000-04-00-8 MS), Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse.

volta ao índice

EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA DE NUMERÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.** Tratando-se de execução provisória em face de executada notoriamente idônea e havendo esta oferecido a penhora imóvel sem gravames, com avaliação superior ao valor do débito, a penhora em numerário ofende a norma contida no art. 620 do CPC, ferindo direito líquido e certo do impetrante, consoante entendimento exarado na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI II do C. TST, que, nesse caso, privilegia o princípio de que a execução deve se processar do modo menos oneroso para o devedor (CPC, art. 620). Presentes na hipótese os requisitos que ensejam o deferimento de liminar. Agravo regimental a que se nega provimento. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 03703-2004-000-04-40-4 AGR), Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen.

volta ao índice

EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA DE NUMERÁRIO.** Não se constata violação a direito líquido e certo da agravante na penhora de numerário realizada, que observa a ordem prevista no artigo 655 do CPC. O ato de constrição judicial não reflete qualquer ilegalidade e nem abuso de poder da autoridade judicial. A agravante foi citada ao feitio legal e ainda possui meios de propor a sua defesa, inclusive relata que opôs exceção de pré-executividade, agravo de petição e agravo de instrumento. Presente ainda que se trata de execução definitiva e que em nenhum momento foi indicado pela agravante ou pela reclamada da ação trabalhista qualquer bem à penhora. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 00420-2005-000-04-40-1 AGR), Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres.

volta ao índice

EMENTA: **HABEAS CORPUS.** O que prepondera no exame do presente feito é a condição dos pacientes frente à dívida, pois não é possível concluir que a CESA como terceira tenha em qualquer momento confessado a dívida, para os efeitos do disposto no art. 672 §1º do Código de Processo Civil. Ao mesmo tempo, não é admissível, como ocorreu em vários dos casos que originaram a ordem ou cominação de prisão, que qualquer pessoa seja coagida a assumir o encargo de depositário, o qual pode recusar e na situação em vários processos foi apresentada justificação à recusa. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 02797-2005-000-04-00-0 HC), Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres.

volta ao índice

EMENTA: **PRELIMINAR. MANIFESTAÇÃO DO LITISCONSORTE INTEMPESTIVA.** Hipótese em que a manifestação deu entrada após o prazo de 10 dias concedido. Manifestação que não se conhece, por intempestiva.
MÉRITO. PENHORA DE CONTA-SALÁRIO. Caso em que houve constrição de valores aplicados em Fundo de Investimento DI e bloqueio de conta-salário. Os valores aplicados não merecem desbloqueio, na medida em que se tratam de reserva que não serve à mantença diária. A impetrante não prova, por outro lado, que na conta onde recebe salários não há depósito de valores com outra origem. Assim, descabe a liberação do valor bloqueado em dita conta. Tendo em vista, no entanto, que não se verifica tenha ocorrido determinação no sentido de que seja resguardado o salário da impetrante, concede-se parcialmente a segurança para sustar a ordem de bloqueio da conta no que respeita apenas aos valores creditados a título de salário. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 02975-2004-000-04-00-2 MS), Relatora a Exma. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado.

volta ao índice

EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. CIPEIRO.** Caso em que incontroversa a condição do litisconsorte de estável em função de ter ocupado a Vice-Presidência da CIPA no período 2002/2003. Despedida que não restou amparada por motivo disciplinar, técnico ou econômico-financeiro e frustrou o direito do litisconsorte de novamente concorrer a cargo na CIPA. Liminar concedida em sede de ação cautelar que se confirma. Segurança denegada.
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Caso em que não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas em lei. Requerimento feito na manifestação do litisconsorte que não se acolhe. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 03049-2004-000-04-00-4 MS), Relatora a Exma. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado.

volta ao índice

EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PELO JUIZ RELATOR.** À luz do disposto no art. 8º da Lei 1.533/51, é de ser indeferida a petição inicial de mandado de segurança manifestamente incabível quando impetrado contra decisão que é recorrível, proferida em execução de sentença, e que desafia a interposição do recurso previsto no art. 897, "a", da CLT. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 00132-2005-000-04-40-7 AGR), Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra.

volta ao índice

EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. NÃO-CONHECIMENTO.** Não é apto ao conhecimento agravo regimental que carece de fundamentação a atacar a decisão recorrida, repetindo o recorrente as alegações constantes da petição inicial do mandado de segurança de que é originário, indeferida em decisão monocrática, sendo descabida a mera apreciação da matéria sequer examinada. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 00245-2005-000-04-40-2 AGR), Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra.

volta ao índice

EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE NUMERÁRIO.** A determinação do juiz da execução, de observância da ordem que arrola o dinheiro como primeiro item penhorável, em se tratando de execução definitiva, não configura ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão de segurança. Inteligência do art. 883 da CLT, combinado com o art. 11 da Lei 6.830/80, aplicável à execução trabalhista. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 02993-2004-000-04-00-4 MS), Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra.

volta ao índice

EMENTA: **HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - AMEAÇA ILEGAL DE PRISÃO.** Não se perfectibiliza a figura do depositário infiel quando a penhora recai sobre faturamento da empresa que se traduz em créditos futuros e incertos. Inexistente a penhora, revela-se ilegal a ordem de ameaça de prisão do suposto depositário. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 03536-2004-000-04-00-7 HC), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling.

volta ao índice

EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO LIMINAR.** Títulos públicos federais vencíveis no longínquo ano de 2031 não possuem liquidez para garantia da execução trabalhista, mesmo provisória, por não poderem ser resgatados e transformados em dinheiro a qualquer momento. Nada tendo se modificado, fatos e circunstâncias expostos no mandado de segurança, e remanescendo os motivos ensejadores do indeferimento da medida liminar em mandado de segurança, é de se rejeitar a pretensão recursal que busca modificação daquela decisão. Agravo regimental a que se nega provimento. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 00251-2005-000-04-40-0 AGR), Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza.

volta ao índice

EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL.** Havendo controvérsia jurisprudencial e até doutrinária acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade, mostra-se ausente o juízo de verossimilhança necessário à entrega da tutela antecipada prevista no art. 273 do CPC (Julgado precedente: Proc. 03407-2004-000-04-00-9). Segurança concedida para casar a antecipação de tutela deferida no primeiro grau. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 03408-2004-000-04-00-3 MS), Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza.

volta ao índice
volta ao sumário

2.4. Publicação em 20.04.2005.

EMENTA: **PRELIMINARMENTE - VALOR DA CAUSA NA AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA NA FASE DE EXECUÇÃO - VALOR ECONÔMICO DA DECISÃO QUE SE BUSCA REFORMAR.** O valor da ação rescisória deve ser equivalente ao seu conteúdo econômico, ou seja, deve corresponder ou aproximar-se ao montante em pecúnia resultante da decisão que se pretende desconstituir. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 147 da SDI-II do Colendo TST, o valor da causa, em se tratando a decisão rescindenda prolatada na fase de execução, deve corresponder ao montante da condenação. Buscando o autor a manutenção de decisão reformada por este Egrégio TRT, o valor da causa deve corresponder à condenação pecuniária almejada.
AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - PREQUESTIONAMENTO. Segundo Orientação Jurisprudencial nº 72, o prequestionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque aventado na tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. **VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.** Não configurado julgamento extra/ultra petita, e, portanto, violação literal de lei, pois há norma legal expressa a autorizar a necessidade de requerimento do exeqüente de delimitação temporal imposta ao executado para o cumprimento de obrigação de fazer, não sendo possível depreender-se que a antecipação de tutela devesse ser providenciada desde a intimação do acórdão que a concedeu, sob pena de condenação em multa processual. Por expressa previsão legal, o prazo para cumprimento de obrigação de fazer imposta judicialmente inicia a fluir da citação à parte tendente ao seu cumprimento, considerando-se a desnecessidade do trânsito em julgado da decisão exeqüenda. – 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo 02436-2004-000-04-00-3 AR), Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente.

volta ao índice

EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL.** Decisão que indeferiu a inicial de ação rescisória, por ausência de pedido rescisório, em que pese a concessão de prazo para sanar o vício. Exigência contida no art. 488, I, do CPC. Ausência de qualquer elemento novo que autorize a modificação do despacho agravado. Agravo ao qual se nega provimento. – 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo 01374-2004-000-04-41-0 AGR), Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros.

volta ao índice

EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Pretensão rescisória que se dirige contra acórdão que negou provimento ao agravo de petição, que investia contra a decisão que não recebeu os embargos à execução porque configurada a preclusão para discussão acerca da questão referente aos descontos previdenciários e fiscais. Hipótese em que o recurso interposto nos autos originários não versou sobre o ponto que se quer rescindir, e, por conseguinte, o acórdão do TRT não adentrou o mérito da questão objeto da presente ação rescisória. Caracterizada, assim, a impossibilidade jurídica do pedido, já que desatendida a regra insculpida no caput do artigo 485 do CPC. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inc. VI, do CPC. – 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo 01760-2004-000-04-00-4 AR), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo.

volta ao índice

EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** É juridicamente impossível a desconstituição de sentença que não mais subsiste no mundo jurídico como ato decisório, substituída que foi por acórdão proferido em virtude de recurso ordinário interposto pela própria autora, o qual, conhecendo do apelo, negou-lhe provimento. Ação rescisória que se extingue sem julgamento do mérito, com base no art. 295, par. único, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. – 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo 01896-2004-000-04-00-4 AR), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo.

volta ao índice

EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.** Segundo o art. 485 do CPC, afigura-se impossível juridicamente ação rescisória que visa desconstituir acórdão que julgou o reclamante carecedor de

ação e extinguiu o processo sem julgamento de mérito. Extinção da ação que se impõe, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. – 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo 02161-2004-000-04-00-8 AR), Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann.

volta ao índice

EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO.** A existência de dificuldades econômicas por parte do trabalhador, à época da formalização de acordo em reclamatória trabalhista, é insuficiente para caracterizar a coação alegada ou a imposição de ajuizamento da ação trabalhista e realização do próprio ajuste. Ação rescisória fundada nos incisos III e VIII do art. 485 do CPC julgada improcedente. – 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo 01417-2003-000-04-00-9 AR), Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves.

volta ao índice

EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.** A interposição de recurso extraordinário para o STF somente é cabível quando esgotadas todas as vias recursais no âmbito do TST. Não esgotados todos os recursos no âmbito do TST, incabível a consideração do prazo para interposição do recurso extraordinário para efeitos de contagem do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória. Tendo a ação sido proposta quando já esgotado o prazo de dois anos previsto no artigo 495 do CPC, operou-se a decadência do direito de desconstituição do julgado. Ação extinta com julgamento do mérito, com base no artigo 269, IV, do CPC. – 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo 01633-2003-000-04-00-4 AR), Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves.

volta ao índice

EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Não se afigura cabível a ação rescisória do despacho que homologa leilão, já que esta ação se volta contra as sentenças de mérito. Extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de possibilidade jurídica do pedido. – 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo 01336-2004-000-04-00-0 AR), Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil.

volta ao índice

EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.** Considerando que não constou do pedido a rescisão da sentença quanto à violação literal de dispositivo de lei, a petição inicial é inepta. Impõe-se, assim, o indeferimento da petição inicial com base no art. 295, inciso I, do CPC, e, em conseqüência, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, forte no art. 267, inciso I, do CPC, referentemente ao tópico "Da violação literal de dispositivo de lei" (item II, letra "d" da petição inicial).
AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Restando evidenciado o vício de citação, tendo em vista que a citação inicial na Reclamatória Trabalhista foi realizada em endereço e empresa diversos do endereço e da 2ª reclamada (empresa tomadora de serviços), resta configurada a ocorrência de erro de fato, nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC. – 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo 00749-2004-000-04-00-7 AR), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga.

volta ao índice

EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.** Não tendo a autora apontado o dispositivo de lei que entende violado, em Ação Rescisória ajuizada com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 33 da SDI-II do C. TST.
AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Não evidenciado qualquer erro de percepção do Julgador, improcede o pedido de rescisão do Acórdão, com fulcro no art. 485, inciso IX. – 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo 01336-2003-000-04-00-9 AR), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga.

volta ao índice

EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.** Excedido o prazo previsto no artigo 495 do CPC, aplicável à espécie, opera-se a decadência do direito de propor ação rescisória, cumprindo extinguir o processo com julgamento do mérito, na forma estabelecida pelo artigo 269, inciso IV, do CPC.

AÇÃO CAUTELAR. Descaracterizado o pressuposto da aparência do bom direito à desconstituição da sentença impugnada por meio de ação rescisória, declarada extinta, com julgamento do mérito, porque configurada a decadência, não procede, conseqüentemente, a pretensão cautelar de sustação da eficácia executiva daquela decisão. – 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo 01780-2004-000-04-00-5 AR), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

volta ao índice
volta ao sumário

2.5. Publicação em 27.04.2005.

EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI.** Pretensão à desconstituição de sentença que, em ação de cumprimento de convenção coletiva, impôs condenação em período posterior ao seu prazo de vigência, com base em cláusula que previa sua observância até que novo instrumento fosse firmado. Invocação de violação aos arts. 613, II e VI, 614, § 3º e 615 da CLT. Hipótese não caracterizada. Além da ausência de prequestionamento, tratava-se, à época, de matéria controvertida nos Tribunais. Incidência do Enunciado 83/TST. Ação improcedente. – 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo 02688-2004-000-04-00-2 AR), Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros.

volta ao índice

EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE VALORES INCONTROVERSOS NA EXECUÇÃO.** Hipótese em que constitui violação a direito líquido e certo, frente ao contido no §1º do art. 897 da CLT, o indeferimento de postulação do exeqüente no sentido da liberação em seu favor dos valores apontados pelas executadas como incontroversos por ocasião da interposição de agravo de petição. Segurança que se concede para autorizar aquela pronta liberação. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 03663-2004-000-04-00-6 MS), Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira.

volta ao índice

EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CONTAS DE SÓCIO DA EXECUTADA.** Não é ilegal nem abusiva, tampouco fere direito líquido e certo, a determinação de bloqueio de numerário existente na conta bancária de empresa do mesmo grupo econômico, se a executada, tendo encerrado suas atividades, não efetua o pagamento da dívida. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 03461-2004-000-04-00-4 MS), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling.

volta ao índice

EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE VALORES. EXECUÇÃO DEFINITIVA. BACEN JUD.** Bem imóvel gravado com cláusula hipotecária, embora de valor superior ao do crédito trabalhista, não se mostra hábil a garantir o juízo se não ficar demonstrado que o eventual resultado positivo entre a avaliação e a dívida para com o credor beneficiário supere os valores excutidos nesta esfera. Configurada tal hipótese, esvai-se a tese de excesso de penhora com o bloqueio de valores em contas bancárias pelo convênio BACEN JUD. Liminar indeferitória confirmada para denegar a segurança. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 03621-2004-000-04-00-5 MS), Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza.

volta ao índice
volta ao sumário

2.6. Publicação em 28.04.2005.

EMENTA: **EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Uma vez firmada Convenção Coletiva do Trabalho pelas partes, impõe-se a extinção do feito com julgamento do mérito em razão da auto-composição do litígio. – Seção de Dissídios Coletivos (processo 00730-2004-000-04-00-0 RVDC), Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa.

volta ao índice

EMENTA: **AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** A contribuição assistencial prevista em cláusula de acordo coletivo de trabalho, quando

deliberada em assembléia geral extraordinária e contemplando direito de oposição ao desconto, é devida por todos os integrantes da categoria, beneficiários das vantagens auferidas pelo Sindicato, não afrontando o direito à livre associação previsto no art. 8º da Constituição Federal. – Seção de Dissídios Coletivos (processo 03469-2004-000-04-00-0 AA), Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves.

volta ao índice

EMENTA: **REAJUSTE SALARIAL.** Deferido por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional, a partir de 1º.8.2004, o reajuste de 6,30%, a incidir sobre os salários praticados em 1º.8.2003, na forma do entendimento desta SDC.
SALÁRIO NORMATIVO. Hipótese em que se fixa como salário normativo o estabelecido em Lei Estadual como piso salarial regional para os empregados no comércio em geral (categoria III), observadas, nas datas de vigência, os pisos salariais regionais fixados na legislação estadual. – Seção de Dissídios Coletivos (processo 02363-2004-000-04-00-0 DC), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Convocado.

volta ao índice
volta ao sumário

2.7. Publicação em 06.05.2005.

EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL.** Não se constata, na espécie, a efetiva probabilidade de êxito na ação rescisória interposta, até porque a violação a dispositivo legal - um dos fundamentos apontados para a pretendida rescisão da decisão impugnada -, somente se concretiza no caso de a alegada violação se dar em relação, efetiva literalidade das disposições legais invocadas, e não na hipótese de a decisão proferida decorrer de interpretação do julgador - revestida da característica da razoabilidade - em relação às provas e fatos trazidos aos autos, que o leva a formar convencimento em um sentido ou outro. Na verdade, o pronunciamento expresso, na decisão rescindenda, a respeito de determinada questão, afasta a hipótese de erro de fato, na medida em que este deve ser entendido como aquele que resulta da ausência de apreensão de fato que transparece dos autos ou de documento da causa. Ainda, não se evidencia o periculum in mora, ou iminência de prejuízo irreparável à agravante. – 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo 00025-2005-000-04-40-9 AGR), Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil.

volta ao índice
volta ao sumário

2.8. Publicação em 17.05.2005.

EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARMENTE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRETENSÃO À DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU O RECURSO ORDINÁRIO POR INTEMPESTIVO.** O artigo 485, "caput", do CPC, aplicável ao processo do trabalho por disposição do art. 836 da CLT, dispõe que somente a "sentença de mérito, transitada em julgado pode ser rescindida". Com efeito, a decisão que não conheceu o recurso ordinário interposto pelo autor, por intempestivo, sequer admitiu o recurso, não adentrando, portanto, no mérito da causa. Não houve, destarte, manifestação do Colegiado acerca da pretensão de direito material veiculada na reclamatória trabalhista, buscando o autor, na presente ação, reforma da decisão proferida acerca dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso. Para tal não se presta a ação rescisória, nos moldes do art. 485 do CPC. Ação extinta, sem o julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, por impossibilidade jurídica do pedido. – 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo 01579-2004-000-04-00-8 AR), Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.

volta ao índice

EMENTA: (...) **DECADÊNCIA.** Pronunciada na hipótese em que o autor ajuíza ação rescisória após o decurso de mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença. Interposição de recurso intempestivo que não protrai o início da contagem do prazo decadencial. Aplicação do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 100, III, do Eg. TST. – 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo 01979-2004-000-04-00-3 AR), Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente.

volta ao índice

EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO À DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PROFERIDA EM EMBARGOS DE TERCEIROS.** Invocação de violação de lei que não se tem por caracterizada, por ausência de prequestionamento. Hipótese em que pretendida a revisão do julgado, por inconformidade, configurando-se a presente ação como mero recurso, circunstância que afasta a possibilidade de corte rescisório. Erro de fato. Ausência de indicação do alegado erro no qual teria incorrido a sentença rescindenda. Ação improcedente. – 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo 02580-2004-000-04-00-0 AR), Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros.

volta ao índice

EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. VIOLAÇÕES LEGAIS.** Réu transposto para o regime jurídico único instituído pela Lei Estadual nº 10.098/94 em 31/12/1993. Ausente o prequestionamento da matéria, incabível o corte rescisório com base em violação aos artigos 114 da Constituição Federal e 276 e 277 da Lei Estadual 10.098/94, nos termos do Enunciado 298 do TST. Ação rescisória julgada improcedente. – 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo 02159-2004-000-04-00-9 AR), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo.

volta ao índice

EMENTA: (...) **AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISO IX, DO CPC.** Decisão que procedeu ao exame integral do contrato no qual residia a controvérsia e firmou o seu convencimento, dando-lhe interpretação razoável, cujo acerto ou desacerto não comporta o corte rescisório sob o fundamento do inciso IX do art. 485 do CPC. Aplicação da OJ nº 136 da SDI-II do TST. Ação julgada improcedente. – 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo 02492-2004-000-04-00-8 AR), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo.

volta ao índice

EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. PRINCÍPIO DA SUBSTITUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Segundo o princípio da substituição, consagrado no art. 512 do CPC, decisão posterior de órgão jurisdicional de grau superior assume o lugar daquela anteriormente proferida por órgão judicante de grau inferior. Isso implica, no caso, que acórdão proferido pelo segundo grau de jurisdição substituiu a sentença de primeiro grau, que não mais subsiste no mundo jurídico. Afigura-se, assim, juridicamente impossível a desconstituição da sentença de primeiro grau. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso VI do art. 267 do CPC. – 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo 02833-2004-000-04-00-5 AR), Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann.

volta ao índice

EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. EXTINÇÃO DA NORMA COLETIVA QUE AMPARA A CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA.** Sentença condenatória ao pagamento de diferenças de quilômetros rodados, baseada em norma coletiva extinta pelo TST. A interposição de recurso contra sentença normativa não tem efeito suspensivo, sendo que, no período fixado para a vigência da norma, até a data da decretação da extinção do feito, sem julgamento do mérito, seu conteúdo tem plena validade. Ofensa à coisa julgada que não se configura.
(...) – 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo 03894.000/02-3 AR), Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves.

volta ao índice

EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.** Incorre em violação literal das disposições contidas no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, a decisão que reconhece a prescrição do direito de ação relativamente ao pedido de declaração de existência de vínculo de emprego real, com a anulação do contrato de trabalho formal e conseqüente anotação da CTPS. Aplicação exclusiva do comando constitucional de prescrição para as ações quanto a créditos

resultantes das relações de trabalho, situação que não abrange a postulação relativa à declaração de existência da relação jurídica de emprego, pois eminentemente declaratória. Juízo de parcial procedência. – 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo 00329-2003-000-04-00-0 AR), Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Antunes Borges de Miranda.

volta ao índice

EMENTA: (...) **DISCREPÂNCIA ENTRE OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA REPRESENTAÇÃO E A PAUTA DE REIVINDICAÇÕES APROVADA NA ASSEMBLÉIA GERAL DA CATEGORIA SUSCITANTE.** Petição inicial que apresenta pedidos deduzidos sem a prévia autorização da categoria profissional representada, como se depreende do cotejo entre o aludido documento e a respectiva ata de assembléia geral, que não traz consignada a autorização para a postulação de dezenas de pleitos. Incidência das hipóteses constantes na Orientação Jurisprudencial nº 08 da SDC do E. TST e no artigo 267, inciso VI, do CPC. Processo que se extingue, sem julgamento do mérito, quanto às correspondentes postulações.
(...) – Seção de Dissídios Coletivos (processo 02444-2004-000-04-00-0 RVDC), Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann.

volta ao índice

EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.** Improcedente a ação rescisória em que a matéria discutida no Acórdão rescindendo envolve, obrigatoriamente, exame dos fatos, valoração da prova, e interpretação da legislação, não se verificando ofensa à literalidade do inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal/88 e do artigo 35 do Decreto-Lei nº 84.134/79. Ação Rescisória improcedente. – 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo 01538-2004-000-04-00-1 AR), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga.

volta ao índice

EMENTA: **ILEGITIMIDADE ATIVA. REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA ESPECIFICIDADE E DA TERRITORIALIDADE.** Entidade profissional com abrangência estadual e representação específica - restrita aos trabalhadores do transporte rodoviário de carga líquida e gasosa, derivados de petróleo e produtos químicos -, prevalece, para a representação da categoria, sobre a entidade com base territorial regional, mas que representa segmentos genéricos do ramo do transporte. Preferência do critério da especificidade sobre o da territorialidade, pois o sindicato específico detém melhores condições de atender aos interesses comuns dos trabalhadores por ele representados.
(...) – Seção de Dissídios Coletivos (processo 03210-2004-000-04-00-0 RVDC), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Convocado.

volta ao índice

EMENTA: **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONVOCAÇÃO PARA A AGE SOMENTE DOS TRABALHADORES ASSOCIADOS.** Em se tratando de ação coletiva, a convocação expressa para a Assembléia Geral que autorizou a instauração da instância somente dos trabalhadores associados do sindicato profissional inviabiliza a manifestação da totalidade dos integrantes da categoria, titular do direito material vindicado, retirando a legitimidade do Sindicato para postular, em Juízo, direitos em prol da categoria. Aplicação do artigo 8º, III, da Constituição Federal. Hipótese em que se acolhe o douto parecer do Ministério Público extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito. – Seção de Dissídios Coletivos (processo 03212-2004-000-04-00-9 DC), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Convocado.

volta ao índice
volta ao sumário

2.9. Publicação em 24.05.2005.

EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO.** A determinação de reintegrar imediatamente o obreiro, quando da prolatação da sentença, após ultrapassado o processo de cognição, não enseja mandado de segurança, pois ataca-se por outro remédio jurídico. Adota-se o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 51 da SDI 2 do C. TST. Denega-se a segurança.

– 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 03466-2004-000-04-00-7 MS), Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse.

volta ao índice

EMENTA: **HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL.** A decisão que decreta a prisão do impetrante-paciente, devidamente caracterizado como depositário infiel, por 30 dias, em regime fechado, não se configura ilegal, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXVII, da Carta Magna. Defere-se parcialmente o habeas corpus, cassando em parte a decisão liminar para determinar que a prisão seja cumprida em regime fechado, limitada a trinta dias, com recolhimento em cela com aqueles que estejam cumprindo prisão civil. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 00510-2005-000-04-00-8 HC), Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson.

volta ao índice

EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE NUMERÁRIO.** O ato judicial que determina a constrição de numerário não ofende direito líquido e certo do impetrante, ainda que se trate de execução provisória, ante às disposições do artigo 655 do Código de Processo Civil, que estabelece a ordem preferencial de bens a serem penhorados. Segurança denegada. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 03452-2004-000-04-00-3 MS), Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson.

volta ao índice

EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.** A questão da base de cálculo do adicional de insalubridade, se incide sobre o salário mínimo nacionalmente unificado ou sobre o salário profissional, mesmo após a restauração do Enunciado n. 17 do TST, é matéria controvertida. Não tendo o enunciado força vinculante, não se pode ter por presente o requisito da verossimilhança das alegações. Outrossim, não se vislumbra a ocorrência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O dano que poderia ser considerado irrecuperável seria o próprio gravame à saúde, decorrente das condições de trabalho e não o incorreto pagamento do adicional de insalubridade. Inexistência dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Segurança concedida. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 03405-2004-000-04-00-0 MS), Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson.

volta ao índice

EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE DIRIGENTE SINDICAL.** Inviável a cassação da decisão atacada, que defere a reintegração do litisconsorte, Suplente do Conselho Fiscal. Aplicação da O.J. nº 65 da SDI-1 do C. TST. Segurança denegada. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 03010-2004-000-04-00-7 MS), Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen.

volta ao índice

EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE DINHEIRO EM EXECUÇÃO DEFINITIVA.** Caso em que a execução que se processa nos autos da reclamatória trabalhista é definitiva, não havendo ilegalidade ou abuso de poder na ordem de penhora de dinheiro, pois amparada no artigo 655 do CPC (com permissivo do art. 882 da CLT), sendo esse bem o primeiro na ordem de preferência de penhora estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, aplicável supletivamente à execução trabalhista. Segurança denegada. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 03035-2004-000-04-00-0 MS), Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen.

volta ao índice

EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REABERTURA DO PRAZO RECURSAL.** Prova revela que a impetrante foi intimada da sentença por nota de expediente endereçada à Procuradoria do Departamento Municipal de Habitação. Existência de recurso próprio - o ordinário. Ademais, diante da negativa de recebimento de recurso, a parte poderia tê-lo destrancado através do meio adequado, qual seja, o agravo de instrumento. No caso, a prova demonstra que a impetrante não utilizou esses recursos. Incidência do art. 5º, II, da Lei. 1533/51. Mandado de segurança denegado. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 00035-2005-000-04-00-0 MS), Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur.

volta ao índice

EMENTA: **DETERMINAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.** A antecipação de tutela não é possível na medida em a questão da base de cálculo do adicional de insalubridade é matéria de intensa controvérsia nos Tribunais. Direito líquido e certo que se reconhece à impetrante, a pretender a coerção judicial quanto à base para calcular o adicional de insalubridade que paga a seus empregados após decisão com trânsito em julgado. Segurança concedida. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 03410-2004-000-04-00-2 MS), Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres.

volta ao índice

EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO. ALEGAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA USADA PARA A PERCEPÇÃO DE PROVENTOS E DE VENCIMENTOS.** Os valores encontrados nas contas dos agravantes são expressivos e excedem a natureza alimentar, escopo da proteção da norma do artigo 649, inciso IV do CPC. Presente que o valor da execução é pequeno e que, consoante o convênio Bacen Jud, o bloqueio de valores é limitado ao valor da execução e não sobre todos os valores existentes nas contas. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 00603-2005-000-04-40-7 AGR), Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres.

volta ao índice

EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE.** Hipótese em que boa parte da dívida em execução já possui caráter definitivo, não se considerando de excessiva gravosidade o bloqueio de numerário no que diz respeito àquela parcela da execução. No que tange, porém, à parte da dívida cuja execução ainda detém a condição de provisória, não há porque reter valores da executada se ainda impossível a liberação do respectivo numerário ao exeqüente, encontrando-se esta parte do débito devidamente garantida pelo imóvel indicado pela ora impetrante. Segurança que se concede em parte. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 03704-2004-000-04-00-4 MS), Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira.

volta ao índice

EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CAUTELAR.** Evidenciados, no caso, os requisitos próprios da ação cautelar, mantém-se a decisão liminar, que acolheu o pedido de arresto de bens da impetrante e bloqueio de créditos junto a empresa-cliente. Caso em que as outras duas empresas demandadas encerraram suas atividades e deixaram de pagar os créditos trabalhistas de seus empregados. Havendo fortes indícios de que a impetrante, juntamente com as demais pessoas jurídicas, forma grupo econômico, afigura-se correta a decisão que, em ação cautelar, tomou as providências cabíveis para assegurar futura execução trabalhista. O artigo 814 do CPC, na parte em que exige certeza e liquidez do título executivo, não pode ser interpretado de forma restritiva, como pretende a autora. De qualquer maneira, incontroversa, pelo menos, a falta de pagamento dos salários de outubro, novembro e dezembro de 2004, além da gratificação natalina e do FGTS. Segurança denegada. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 00023-2005-000-04-00-5 MS), Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

volta ao índice

EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA.** Caso em que tramita ação rescisória, como objetivo de desconstituir decisão de mérito, que determinou a reintegração do litisconsorte passivo necessário. Incabível o mandado de segurança para suspender execução da decisão rescindenda. Se a parte não intentou ação cautelar inominada com tal objetivo, não se admite o manejo do remédio extremo como sucedâneo do recurso próprio. Segurança denegada. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 03352-2004-000-04-00-7 MS), Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

volta ao índice

EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO DETERMINADA EM ACÓRDÃO REGIONAL. DECISÃO OBJETO DE RECURSO DE REVISTA NÃO RECEBIDO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.** A interposição de agravo de instrumento junto ao TST, com o objetivo de destrancar recurso de revista, não obsta a execução da obrigação de fazer,

consistente na reintegração de trabalhadora, assim determinada em acórdão regional. O não-recebimento do recurso de revista torna ainda mais provável o êxito da tese da litisconsorte passiva necessária, na reclamatória. Releva destacar, ademais, que o agravo de instrumento não detém efeito suspensivo, e não há risco de irreversibilidade da medida, já que os salários serão pagos em vista da prestação de trabalho. Segurança denegada. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 03644-2004-000-04-00-0 MS), Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

volta ao índice

EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CRÉDITOS MENSAIS.** Constatada a inexistência de outros bens passíveis de penhora, para pagamento de débito trabalhista assim reconhecido em execução definitiva, não se reputa ilegal a ordem de penhora de créditos mensais da empresa, oriundos de aluguéis. Segurança denegada. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 03726-2004-000-04-00-4 MS), Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

volta ao índice

EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. CAUTELAR DE ARRESTO. ACORDO HOMOLOGADO NA AÇÃO PRINCIPAL.** Perde objeto o mandado de segurança na hipótese das partes celebrarem acordo em reclamação trabalhista, dita principal, envolvendo valores objeto de bloqueio efetivado em ação cautelar de arresto, com quitação do contrato de trabalho e da inicial. Processo extinto sem julgamento do mérito, por perda de objeto. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 00204-2005-000-04-00-1 MS), Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza.

volta ao índice

EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. CAUTELAR INOMINADA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO.** A concessão de reintegração ao emprego de cipeiro, enquanto vigente a garantia do art. 10, II, "a", do ADCT, após oferecimento de defesa pelo empregador, atende aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Adoção da orientação jurisprudencial inserta na Súmula nº 4 deste E. Tribunal. Segurança denegada, confirmando indeferimento liminar. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 03537-2004-000-04-00-1 MS), Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza.

volta ao índice
volta ao sumário

2.10. Publicação em 27.05.2005.

EMENTA: **IRREGULARIDADE NA ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE "QUORUM". EXTINÇÃO DO PROCESSO.** A convocação da categoria profissional não obedeceu a forma estatutária. Ausente, portanto, o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante da irregularidade acima exposta, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do CPC.
DA OPOSIÇÃO. Tendo em vista o decidido na prefacial acima, deve a ação de oposição ser extinta, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual no prosseguimento da demanda, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. – Seção de Dissídios Coletivos (processo 01467-2004-000-04-00-7 RVDC), Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira.

volta ao índice

EMENTA: **RVDC. ACORDO.** Acordo livremente avençado entre as partes que se homologa para que produza seus jurídicos e legais efeitos no âmbito das categorias representadas, devendo, no seu cumprimento, ser examinadas suas cláusulas e condições à luz das normas constitucionais e legais e das soberanas decisões das assembléias, as quais, juntamente com as fontes formais do Direito, são expressamente ressalvadas, inclusive no que tange à competência material da Justiça do Trabalho. – Seção de Dissídios Coletivos (processo 00797-2004-000-04-00-5 RVDC), Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves.

volta ao índice
volta ao sumário

2.11. Publicação em 03.06.2005.

EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE AUTOMÓVEL ALIENADO E BLOQUEIO DE NUMERÁRIO.** 1. Regularidade da penhora de veículo com cláusula de alienação fiduciária não é passível de análise em sede de mandado de segurança. Discussão a ser travada na execução pela via dos recursos cabíveis para tanto. Hipótese em que não se vislumbra prejuízo imediato ao impetrante pela constrição do referido bem. Liminar cassada. 2. A penhora de dinheiro encontra respaldo na ordem preferencial do artigo 11 da Lei 6830/80 e, ainda, no princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 do CPC, que não restou afrontado. Denega-se a segurança. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 03584-2004-000-04-00-5 MS), Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse.

volta ao índice

EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO DE MEMBRO TITULAR DA CIPA.** Ainda que o impetrante esteja efetivamente protegido contra a despedida arbitrária, não caracteriza ilegalidade a decisão do juízo a quo, que posterga a análise da antecipação dos efeitos da tutela, pela qual objetiva o impetrante ser reintegrado ao emprego, determinando primeiro a oitiva da reclamada. Segurança denegada. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 03720-2004-000-04-00-7 MS), Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen.

volta ao índice

EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA.** Afigura-se ilegal, porquanto atentatória ao disposto no artigo 620 do CPC, a decisão que impõe o recolhimento das contribuições ao INSS e ao IR, para só então autorizar a liberação dos valores em favor do executado, que se encontram à disposição do juízo. À luz do princípio da menor gravosidade, e também por força do Provimento n. 03/2005, a decisão que autorizar o levantamento, total ou parcial, do depósito judicial em favor do reclamante, deverá também autorizar o levantamento, pela fonte pagadora, dos valores apurados a título de imposto de renda, de responsabilidade do reclamante, a serem deduzidos do seu crédito, destinados ao recolhimento na forma da lei. Segurança concedida. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 00063-2005-000-04-00-7 MS), Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

volta ao índice

EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OBJETO.** Carece de objeto a demanda na qual a pretensão cinge-se à sustação dos efeitos de atos já consumados, mormente quando um deles, bloqueio de valores, já havia sido convertido em penhora à época da propositura da ação. Extinção do processo sem julgamento do mérito. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 00126-2005-000-04-00-5 MS), Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza.

volta ao índice

EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARMENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO.** Aplica-se aos casos em que a decisão da causa possa alcançar aquele que teria sua esfera jurídica substancialmente alterada. Inexitosa a citação de um dos litisconsortes, e possibilitado ao impetrante fornecer endereço válido a fim de possibilitar a devida ciência, sob expressa cominação de extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 47, parágrafo único, do CPC), a ausência de manifestação implica incidência da regra contida no art. 267, IV, do CPC e adoção da orientação jurisprudencial da Súmula nº 631 do STF. Processo extinto sem julgamento do mérito. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 03582-2004-000-04-00-6 MS), Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza.

volta ao índice
volta ao sumário

2.12. Publicação em 07.06.2005.

EMENTA: (...) **VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.** O procedimento adotado pelo Juízo, na decisão rescindenda, no sentido de determinar a extinção da execução em andamento no processo originário, por entender tratar-se este de lide simulada pelas partes, com a finalidade de obter crédito

privilegiado, em detrimento de terceiros, em evidente fraude à lei, não decorre somente da aplicação das normas processuais vigentes, mas, também e sobretudo, de prévio exame dos elementos constantes dos autos. No caso ora sob exame, tem-se, portanto, que a decisão rescindenda decorre de avaliação dos elementos trazidos aos autos, e da situação processual neles constatada, razão por que não há falar em aplicação, na hipótese, da disposição contida no inciso V do artigo 485 do CPC, mormente porque não verificada, nesta, ofensa à literalidade das disposições legais invocadas na inicial.
(...) – 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo 01270-2003-000-04-00-7 AR), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

volta ao índice
volta ao sumário

2.13. Publicação em 09.06.2005.

EMENTA: **DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO RECONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.** Havendo a deliberação, em assembléia geral da categoria, de pauta de reivindicações, faz-se necessário que fique comprovada a participação dos trabalhadores diretamente interessados na demanda, na votação da referida pauta, para que seja confirmada a legitimidade para propor a ação. No caso, não foram juntadas as atas das assembléias realizadas nos dias 27, 28 e 29 de janeiro/2004 (Edital da fl. 29), e respectivas listas de presenças, inclusive da assembléia representada pela ata das fls. 30/43, a declaração do número de associados, o estatuto social e a comprovação do exaurimento das negociações prévias, o que inviabiliza o exame da legitimidade do suscitante. Processo de dissídio coletivo extinto sem julgamento do mérito. – Seção de Dissídios Coletivos (processo 01900-2004-000-04-00-4 DC), Relatora a Exma. Juíza Iris Lima de Moraes – Convocada.

volta ao índice

EMENTA: **PRELIMINARMENTE. OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.** Hipótese em que a base territorial do sindicato suscitante abrange municípios limítrofes - São Sebastião do Caí, Feliz, Tupandi, Bom Princípio, São José do Hortêncio, Vale Real, Linha Nova, São Vendelino e Capela de Santana. O fato de ter sido realizada uma única Assembléia Geral em São Sebastião do Caí, município que abriga a sede do sindicato, não compromete a expressão da vontade da categoria profissional, considerando-se que o edital de convocação para a AGE foi publicado em Jornal de circulação por todo o chamado "Vale do Caí" e a solenidade foi realizada em segunda convocação, às 20h30min, de maneira que o horário fixado permitiu o comparecimento dos trabalhadores interessados no presente dissídio. Prefacial rejeitada. DO QUORUM INEXPRESSIVO DA AGE. DAS IRREGULARIDADES NA AGE PELA AUSÊNCIA DA LISTA DE PRESENÇA. Atualmente os sindicatos tem autonomia para fixarem, na esfera da organização sindical, o quorum necessário para as deliberações decorrentes de assembléias gerais, como garante a norma constitucional insculpida no art. 8º da CF/88. No caso dos autos, além de ter sido juntada a lista de presença às fls. 31/32, o suscitante satisfez todos os requisitos inerentes à comprovação do quorum necessário para deliberação dos pedidos e representação na instância judicial, devendo ser afastada a preliminar em epígrafe.
MÉRITO. DISSÍDIO COLETIVO ORIGINÁRIO. Deferimento parcial dos pedidos, nos termos dos entendimentos majoritários da SDC, dos precedentes normativos deste TRT, assim como dos precedentes normativos do TST e da razoabilidade. – Seção de Dissídios Coletivos (processo 01617-2003-000-04-00-1 DC), Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho.

volta ao índice

EMENTA: Acordo livremente avençado entre as partes, que se homologa para que produza seus jurídicos e legais efeitos no âmbito das categorias representadas. No cumprimento do acordo, as cláusulas e condições ajustadas serão examinadas à luz das normas constitucionais, legais e as soberanas decisões das assembléias, as quais, neste ato, juntamente com as fontes formais do Direito, são expressamente ressalvadas, inclusive no que tange à competência material da Justiça do Trabalho. – Seção de Dissídios Coletivos (processo 03141-2004-000-04-00-4 RVDC), Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin.

volta ao índice

EMENTA: **DISSÍDIO COLETIVO. PROFISSIONAIS LIBERAIS. LEGITIMIDADE ATIVA.** A Constituição Federal de 1988, ao consagrar o princípio da unicidade sindical, não afastou o direito de as categorias diferenciadas e profissionais liberais organizarem-se em Sindicatos específicos, tendo sido recepcionadas as disposições legais preexistentes com ela compatíveis. Lei nº 7.316/85.
Deferimento parcial de algumas pretensões formuladas na representação, em consonância com o poder normativo constitucionalmente conferido a esta Justiça Especializada, observados os entendimentos prevalentes desta Seção de Dissídios Coletivos, bem como os Precedentes Normativos deste Regional e do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Indeferimento de outras, porque reguladas em lei ou próprias para acordo. – Seção de Dissídios Coletivos (processo 03322-2004-000-04-00-0 DC), Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves.

volta ao índice
volta ao sumário

2.14. Publicação em 14.06.2005.

EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** O Corte rescisório pretendido respeito à sentença proferida em primeiro grau. No entanto, a última decisão de mérito existente na causa é o acórdão de segundo grau. Configura-se a hipótese da impossibilidade jurídica do pedido, em consonância com a teoria da substituição da sentença, à luz do disposto no artigo 512 do CPC, o qual consagra o princípio de que a última decisão de mérito substitui a anterior. Ação extinta, sem o julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, por impossibilidade jurídica do pedido. – 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo 00894-2004-000-04-00-8 AR), Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Zago Pereira Sagrilo.

volta ao índice

EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.** Pretensão rescisória fundada na violação ao disposto no Provimento nº 006/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, nos arts. 133 e 5º LV, da Constituição Federal, que encontra óbice no entendimento cristalizado no Enunciado 298 do TST, por não ter a decisão rescindenda adotado tese explícita sobre a matéria. Inexistência de violação a literalidade do art. 42 da Lei 8.906/94. Ação rescisória julgada improcedente. – 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo 03081-2004-000-04-00-0 AR), Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente.

volta ao índice

EMENTA: **COLUSÃO. FRAUDE À LEI. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO QUE SE RESCINDE.** Os elementos nos autos levam a concluir que os réus, através do acordo pactuado na ação matriz, firmaram este com o fim de fraudar à lei, prejudicando os credores da empresa. Colusão caracterizada. Ação rescisória que se acolhe. – 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo 01359-2003-000-04-00-3 AR), Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda.

volta ao índice

EMENTA: **VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, INCISO V, DO CPC.** Impende julgar-se improcedente a ação rescisória em virtude das matérias pertinentes ao tópico, objeto de significativa discrepância jurisprudencial no âmbito dos tribunais. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula 343 do E. STF e Enunciado nº 83 do C. TST. – 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo 03383-2004-000-04-00-4 AR), Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil.

volta ao índice

EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO. NULIDADE DA DESPEDIDA. PRETENSA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 201 DA CLT, 118 DA LEI 8.213/91, E 5º, II, DA CF/88.** Improcedente a ação rescisória em que a matéria discutida no Acórdão rescindendo envolve, obrigatoriamente, interpretação da legislação, exame dos fatos e valoração da prova, não se verificando ofensa à literalidade dos artigos 201 da CLT, 118 da Lei 8.213/91 e 5º, II, da CF/88. – 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo 01185-2004-000-04-00-0 AR), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga.

volta ao índice

EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Hipótese em que o acórdão rescindendo não tratou da matéria objeto da Ação Rescisória, inclusive porque não objeto do Recurso Ordinário, restando caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido. Ação Rescisória extinta, sem julgamento do mérito, por absoluta impossibilidade jurídica do pedido. – 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo 01607-2004-000-04-00-7 AR), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga.

volta ao índice

EMENTA: **PRELIMINARMENTE: DA SENTENÇA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Incabível a pretensão desconstitutiva dirigida contra sentença de conhecimento, que foi substituída pela de homologação de acordo realizado entre as partes, o qual deu solução definitiva ao litígio, sendo esta, portanto, a última decisão de mérito proferida no feito. Inteligência do artigo 512 do CPC.
MÉRITO. **AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO ENTRE AS PARTES PARA SIMULAR RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, EM FRAUDE À LEI.** Presente, nos autos, conjunto de circunstâncias e elementos indicativos de que as partes - ora réus - utilizaram-se do processo do trabalho com o intuito de, em fraude à lei, constituir título executivo privilegiado, porquanto concernente a créditos trabalhistas, impõe-se o acolhimento da pretensão rescisória fundamentada no artigo 485, inciso III, segunda parte, do Código de Processo Civil. Procedência da ação rescisória. Desconstituição da sentença homologatória de acordo proferida nos autos da reclamatória trabalhista, e novo julgamento de extinção do processo com fundamento no artigo 129 do CPC.
AÇÃO CAUTELAR. Caracterizado o pressuposto da aparência do bom direito à desconstituição da sentença impugnada por meio de ação rescisória, julgada procedente, procede, também, a pretensão cautelar de sustação da eficácia executiva daquela mencionada decisão. – 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo 01920-2000-000-04-00-1 AR), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

volta ao índice

EMENTA: **DA PRETENSÃO RESCISÓRIA. DA AFRONTA À COISA JULGADA.** A incompetência absoluta em razão da matéria, segundo dispõe o artigo 113 do Código de Processo Civil, até porque constitui matéria de ordem pública, deve ser declarada de ofício, e pode ser alegada pela parte, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente do estado em que se encontra o processo, sendo, ainda, improrrogável. Assim, ainda que já transitada em julgado a sentença de conhecimento, cabe a declaração de incompetência absoluta, mesmo na fase de execução, não se traduzindo esta em afronta à coisa julgada. Improcede a ação, no aspecto.
DA VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. O procedimento adotado pelo Colegiado, no acórdão rescindendo, de limitar a execução, no processo originário, à data de 11 de dezembro de 1990, pelo aDvento da Lei nº 8.112/90, que importou na transformação da natureza da relação havida entre as partes, que passou de contratual, regida pela CLT, para estatutária, não decorre somente da aplicação das normas processuais vigentes, mas, também e sobretudo, de prévio exame dos elementos constantes dos autos. No caso sob exame, tem-se, portanto, que a decisão rescindenda decorre de avaliação dos elementos trazidos aos autos, e da situação processual neles constatada, razão por que não há falar em aplicação, na hipótese, da disposição contida no inciso V do artigo 485 do CPC, mormente porque não verificada, nesta, ofensa à literalidade das disposições legais invocadas na inicial. Improcede a ação rescisória. – 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo 02166-2004-000-04-00-0 AR), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

volta ao índice

EMENTA: **PRELIMINARMENTE: VALOR DA CAUSA.** Segundo entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 147 da SDI-II do C. TST, "o valor da causa, na ação rescisória de sentença de mérito advinda de processo de conhecimento, corresponde ao valor da causa fixado no processo originário, corrigido monetariamente." No presente feito, busca a autora a desconstituição de acórdão proferido na fase de conhecimento. Neste contexto, e considerando que o valor atribuído à causa no processo originário, ajuizado em agosto de 1993, foi de CR$ 200.000,00, correto está, então,

o valor dado à causa, na presente ação, de R$ 15.000,00. Improcede a impugnação ao valor da causa, manifestada pela ré.
MÉRITO. PRETENSÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERALIDADE DE DISPOSIÇÃO DE LEI. Não ofende a literalidade da disposição legal contida no artigo 37, inciso II e parágrafo segundo, da Carta Federal, a decisão que reconhece a existência de vínculo de emprego entre os ora litigantes, sem prévia aprovação da reclamante em concurso público de provas e títulos, na medida em que trata, o mencionado dispositivo, de texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais. Aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal e do Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho. Além do que, vale ressaltar, a interpretação do julgador, em relação aos elementos trazidos ao processo, e que o leva a formar convencimento em um sentido ou outro, não configura, de nenhum modo, ofensa à literalidade da lei, prevista no inciso V do artigo 485 do CPC. Ação rescisória que se julga improcedente. – 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo 02507-2004-000-04-00-8 AR), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

volta ao índice

EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, INCISO V, DO CPC**. A teor do entendimento consubstanciado na Súmula nº 298 do C. TST, a conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada, o que não ocorreu quanto às disposições dos arts. 7°, inc. XIII, da CF e 457 da CLT. No tocante aos descontos salariais ditos ilegais, afora a pretensão de reexame dos fatos e provas, o que é vedado mediante ação rescisória, não resta configurada violação ao art. 462 da CLT, mas razoável interpretação da matéria, à luz de entendimento jurisprudencial sobre o tema. Aplicação da orientação consubstanciada nas Súmulas nº 83 do TST e nº 343 do STF. Ação rescisória que se julga improcedente. – 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo 02204-2004-000-04-00-5 AR), Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques.

volta ao índice
volta ao sumário